

ff. eod. tit. que tem quotidiana pratica.

§. 12. Et quia prima fideicomissorum cunabula à fide hæredum pendent, & tam nomen, quam substantiam acceperunt: itdeo diuus Augustus ad necessitatem juris ea retraxit. Nuper & nos eundem principem superare contendentes, ex facto, quod Tribonianus vir excellentiſſimus ex quæſitore sacri palatij suggeſſit, constitutionem fecimus: per quam disposuimus, si testator fidei heredis sui commisit, ut vel hæreditatem, vel speciale fideicommissum restituat, & neque ex scriptura, neque ex quinque testimoniis numero ( qui fideicommissis legitimus esse noſcitur ) poſſit res manifestari, ſed vel pauciores, quam quinque, vel nemo penitus testis intervenierit: tunc ſive pater hæredis, ſive aliis, qui cunque ſit, qui fidem hæredis elegerit, & ab eo reſtitui aliquid voluerit: ſi heres perfidia tentus adimplere fidem recuſat, negando rem ita eſſe ſubſequatam, ſi fideicommissarius iuſjurandum ei detulerit, cum prius ipſe de calumnia jurauerit, neceſſe eum habere vel iuſjurandum ſubire, quod nihil tale à testatore audiuerit, vel recuſantem ad fideicommissis vel universalis, vel ſpecialis ſolutionem coarctari, ne depereat ultima voluntas testatoris fidei hæredis commiſſa. Eadem obſervari cenuimus, & ſi à legatario vel fideicommissario aliquid ſimiliter relictum ſit. Quod ſi is, à uno relictum dicitur, ( poſquam negaverit,) confeatur quidem aliquid à ſe relictum eſſe, ſed ad legis ſubtilitatem recurrat, omnino ſolvere cogendus eſt.

Pelos primeiros fundamentos dos fideicomissos dependem da fé dos herdeiros, e della tomarem o nome, e o ſer, por iſſo o Emperador Augusto os reduziu a Direito neceſſario.

Tom. II.

fatio. E nós proximamente, querendo ſobrepojar ao mesmo Principe, fizemos huma Constituição, tirada de hum facto proposto por Triboniano, varão excelsio, pela qual diſpuzemos, que fe o testador confiar do herdeiro reſtitua a herança, ou outro especial fideicomiſſo, e nem por elcritura, nem por ſinco teſtemunhas ( cujo numero he o da Ley dos fideicomisſos ) ſe puder provar, ou porque ſão me nos, ou naõ ha teſtemunha: em tal caſo, ou o testador ſeja pay, ou outro qualquer, ſe o herdeiro recuſar fementido negando, e o fideicomissario lho quizer deixar em ſeu juramento, havendo primeiro jurado de calumnia, deve fer conſtrangido a jurar, e ſe não quizer, ſeja compelido a pagar o fideicomiſſo; porque não pereça a vontade do testador, confiada da fé do herdeiro. O mesmo mandamos, ſe o testador deixar, que ſeu legatario, ou fideicommissario reſtitua alguma couſa, ſe o que ficou de o dar confeſſar a verdade, e recorrer a alguma ſubtiliza da Ley, e ſeja obrigado a pa gar.

### Remiss.

Este §. trata do modo da prova do fideicomiſſo, e admitte a do juramento dalma, conformando-se com a Ord.lib.3.tit.59. §.5. Constituição de Justiniano, L.fin Cod.fideicomiss. Razão, para que não pereça a ultima vontade, que ſe prezume pelo juramento de calumnia, recebido primeiró pelo fideicomissario, ut h. §. vide, Paul. ad Hebr. cap. 6. vers. 16. Exeod cap.22. vers.10. & 11.

Deve jurar por ſer facto proprio, que do alheyo não, Ord lib.3.tit. 53 fin pr. & tit 59 §.6. Mesing cent. 1. obs. 13. e para conſtranger a de por com a cominação de ſe haver por confeſſado, tambem deve pre ceder juramento de calumnia, Ord.

N ij lib.

- lib.3. tit. 53. §. 13. & ibi Glz. n. 28.  
 5 e que tenha precedido contestação,  
*Ord. §. 13. Glz. n. 30.* ou por artigos,  
 ou por negação, nem de outro modo se diz contestada a lide, *Barb.*  
*ad Ord. lib. 3. tit. 51. pr. n. fin. Gam. dec.*  
*147. n. 3. Phæb. p. 1. ar. 84. Reinos. obs.*  
 6 63. n. 13. & 14. excepto nos casos  
 que refere *Reinos. n. 22. Phæb. dec.*  
*74. n. 6. Moraes lib. 6. cap. 1. n. 56.*  
*Glz. d. n. 51. pr. num. 44.* que não re-  
 quer, *Ord. d. tit. 59. §. 5.*
- 7 Berta, mandou chamar Tabalião para deixar a huma sobrinha, tal confia, respondeo o filho herdeiro unico, que não era necessário, e elle satisfaria: morta a māy recusou, e foy convindo, e provado, e se julgou o fideicomisso no Senado, em que se allegou este §. & *tenet Peg. maior. cap. 3. n. 21.* tençoens usq. 36. e obtive neste caso de Villaviçosa.
- 8 Se o testador, na presença de Notario, ou de huma testemunha presente o herdeiro, regar restituição de alguma cousa: se confessa deve restituir, *tit. ff. de confess. Ord lib 4. tit. 19. § 2.* e ser condenado, quia *in confessum nullæ sunt judicis par- tes, nisi in condemnando, ut per jura,* *Reinos. obs ult. n. 2. Peg. for. cap. 1 n. 133 Calderó dec 21 n. 1. tom. 1. Moraes lib. 6. cap. 12. n 47.*
- 9 Se nega: se lhe pôde deferir o juramento, vide *Paul. d. cap 6 Exod. d. cap. 22. tenet Peg maior. d cap. 3. á n. 16 P. Pinh. de testam disp 2. sect. 2. n. 19. 29. & 31. d. L fin. Cod fidei- comiss & b. §.* porque o Notario, ou testemunha, faz presumpção da verdade para chamar a juramento, *Ord. lib. 3. tit. 52 pr.* E se recusa jurar, pague como confessó pela sua contumacia, *ut b. §. Barb. L. quæ dotis n. 156. & 157. ff. solut. Valasc. conf. 96. n. 11. Cyriac. contr. 46. & 306.*
- 10 *Ord. lib. 3. tit. 59 §. 5.* se cabe no juramento do Autor, por ter ciencia, *Ord. d. §. 5. dix. §. item si quis pos- tulante 11. Inst. auct & Ord § 6.*
- 11 Se o Reo jurar, negativé, fica

releyado, §. 1. *Inst. act. §. aequa 4.*  
*Inst. except.* e se não pôde acusar; 15  
 ainda que jure falso; porque neste Reyno não ha querela de juramen-  
 to falso, e he restrita ao testemu-  
 nho falso, *Ord lib. 5. tit. 117. Phæb.*  
*p. 1. arest. 103. & 127. & 140.* e obti- 16  
 ve no Senado: e he Ley penal, que  
 não tem extenção, *L. de interpre-*  
*tatione ff. de pen. cap. pænae de pænit.*  
*dist. 1.* ie a Ley o quizera, o exprei- 17  
 sara, *L. unic. §. sin autem Cod. ca-*  
*duc. toll cap. ad audientiam de decim*  
*Barb. ax. 136. n. 5. Valasc. de just.*  
*calam p. 2. pont. 1. § 1. n. 36.* Depoi- 18  
 mento falso, *Phæb p. 2 arest. 60.* So-  
 bornação *Ord.lib. 5. tit. 54. §. 1. Cal-*  
*deró dec. 19. n. 22 Cabed. p. 2. ar. 29.*  
*Clar. §. falsum n. 3.*

O Juiz, deve fugir de subtileza, 19  
*ut b. § 12. fin. & perjura Peg. 4. for.*  
*cap. 78. n 23. Lar. dec. 78 n 7 ad fin.*  
*L. sicut 8. §. si debitori ff. quib. mod.*  
*pign. L. actio 47. ff. negot gest. L. 1.*  
*Cod. ut in poss legat. L. 1. Cod ut act.*  
*ab hæred. & contr. hæred. §. 3. Inst. le-*  
*git. agnat. success.* O subtilizar no 20  
 claro, he buscar erro, e offendere a  
 verdade, *cap dilect. de judic. Barb.*  
*ax 214. Mantic de conject. lib. 12.*  
*tit. 17. n. 3. Tiraq. pæn. temper. caus.*  
*12. num. 3. & 4. Pelaes de maior. p. 2.*  
*quæst 6. n. 6.*

Hoje se faz fideicomisso, e mor- 21  
 gado, ou por testamento, ou Co-  
 decillo, ou por escritura, vide, §.  
 2. *Inst Codicill & pr. Inst. tit. 24.*

O que prohíbe a seu herdeiro o 22  
 testar, (fideicomisso,) he visto querer, depois delle aos seus abintesta-  
 dos, *L. qui filium 74. pr. ff. ad S.C.*  
*Trebell. cum Bart. & aliis Mantic.*  
*conject. lib. 8. tit. 1 n. 29.*

comm. de legat. L. 1. ff. legat. 1. T. Pi-  
nheir. testam. disp. 2. sect. 10. n. 376. &  
377. vide, §. præterea 10. Inst. fideic.  
bæred.

O fideicomisso, alguma vez, se  
constitue por contrato, que pôde  
haver no testamento, Peg. for. cap.  
4. n. 125. & 126. e neste Reyno se  
regula pela L. quoties Cod. don. quæ  
sub mod. Peg. n. 141. Phæb. dec. 83. n.  
4. vide, Peg. maior. cap. 7. n. 236. &  
for. cap. 4. n. 145. Pag. 333. Cald. for.  
quæst. 1. Grat. cap. 332. Castilh. lib. 2.  
cap. 19. n. 258. & 259. & usufruct.  
cap. 8. n. 38 & 44. e na falta do mo-  
do de succeder, Ord. lib. 4. tit. 100.  
que he a nossa regra.

Potest autem quis etiam singu-  
las res perfideicomissum relinque-  
re: veluti fundum, argentum, ho-  
minem, vestem, (&) pecuniam nu-  
meratam: & vel ipsum hæredem  
rogare, ut alicui restituat, vel le-  
gatarium, quamvis a legatario le-  
gari non possit.

Tambem se pôdem deixar cou-  
sas particulares por fideicomisso: co-  
mo Herdade, prata, vestido, di-  
nheiro, ou escravo; e ainda rogar  
a seu proprio herdeiro, que resti-  
tua a outro, ou o legatario; posto  
que o legatario não pôde legar.

### Remiss.

1. **E**stamos no fideicomisso particu-  
lar, ut Remiss. I. & fin. tit. præ-  
ced. 23. Este princ. se confirma, ex  
Cayo lib. 2. tit. 7. de fideicomiss. §. 1.  
ib- singulæ quæcunque res perfidei-  
comissum relinqui possunt: hoc est  
ut fundus, aut domus, aut manci-  
pium, aut argentum. §. 2. ib- ab  
ipso fideicomissario alteri fideicomis-  
sum demitti potest. §. 3. ib- & a le-  
gatario, licet legatum dimitti non  
possit, fideicomissum potest. Ulp. tit.  
25. de legat. §. 19. a legatario legari  
non potest. L. 5. §. 1. ff. legat. 1. L. ab  
eo 9. Cod. fideicomiss. por ser volunta-  
de do testador, que não encontra os  
bons costumes.

2. O legatario não pôde legar: he  
Direito antigo; porque hoje está  
tirada a diferença, que havia entre  
o fideicomisso, ut §. 3. Inst. de legat.  
e vale como fideicomisso, L. 2. Cod.

§. 1. Potest autem non solum pro-  
prias res testator per fideicomis-  
sum relinquere: sed & hæredis, aut  
legatario, aut fideicomissario, aut  
cujuslibet alterius. Itaque & legata-  
rius & fideicomissarius non solum  
de ea re rogari potest, ut eam alicui  
restituat, quæ ei relicta sit: sed  
etiam de alia, sive ipsius, sive aliena  
sit. Hoc solum observandum est,  
ne plus quisquam rogetur alicui res-  
tituere, quam ipse ex testamento ce-  
perit; nam quod amplius est, inuti-  
ler relinquitur. Cum autem aliena  
res per fideicomissum relinquitur:  
necessè est ei, qui rogatus est, aut  
ipsam redimere & præstare, aut  
æstimationem ejus solvere.

O testador, não só pôde deixar  
por fideicomisso as suas proprias cou-  
sas, mas ainda as do herdeiro, lega-  
tario, fideicomissario, ou outro  
qualquer: assim, que o legatario,  
e o fideicomissario, não só pôde ser  
rogado a que restitua a coufa dei-  
xada, mas outra, ou sua, ou de  
terceiro. Porém, não restitue mais  
do que recebe pelo testador; por-  
que no mais, he inutil o fideicomisso.  
E quando se deixa por fideicomisso  
a cou-

a causa alheya ; a deve remir, e entregar, ou pagar a estimação.

### Remiss.

1 Este §. das causas que se pôdem deixar em fideicomisso, he composto, quasi á letra, ex *Cayo fideicomiss. tit. 7. §. non solum 4. § ne legatarius 5. & §. cum autem aliena res per fideicomissum relinquitur : necesse hæredi, vel legatario rem illam, quæ per fideicomissum est relicta, aut redimere & fideicomissario dare, aut pretium ejusdem rei, quantum aestimata fuerit, fideicomissario numerare, sicut indamnationis legato 2 diximus.* Razão da causa alheya, e modo de remir, § non solum 4. *Inst. legat. L. non dubium 14 vers. sed si cui legatum relictum est ut alienam rem redimat, & præstet: si redime-re non possit, quod dominus non vendat, vel immodico pretio ven-dat justam aestimationem inferat ff. legat. 3.*

3 Quanto á regra, e observancia, se confirma com muitas Leys, *L. 1. §. si is qui ff. ad S. C. Treb L. filius-fam. 114. § 3. ff. legat. 1. L. 1. §. 1. ff. 4. legat. 3 L. ab eo 9 Cod. fideicom. e he, que ninguem pôde ser obrigado a restituir mais do que recebe, ou onerado em mais, d L. ab eo 9 Cod. fideicom. L. 6. fn. ff. legat. 3. L. secun-dum naturam 10 tom. 5. L. unum ex familia §. 1. ff. legat. 2. Barb. ax. 108. n. 1.*

5 Dos morgados, ainda do pupillo, se deverá vincular mais do que recebe, ou interesse recebido, vide, *Peg. maior. cap. 3. num. 117 pag. 72. Guerr. tr. 3. lib. 5. cap 55. num. 55. & seqq & cap. 7. n. 75. & vide o caso de Guerr d. num. 55. porém no anno de 1736. vi julgar o contrario, sobre o mesmo morgado, em causa do Cas-tello de vide, contra o Doutor Ma-noel Antonio Sameiro, escrivão An-tonio de Lima de Moncada, fundan-do-se in d. §. 1. Inst. h. t.*

O prazo de nomeação, se pôde executar na vida do emphiteuta de-<sup>6</sup> vedor, e entra na geral hypotheca dos bens, *Ord. lib. 3. tit. 93. §. 3. & ibi Glz. n. 11. & 12. & lib. 4. tit. 3. pr. num. 18. e se lhe não he executado, 7 e arrematado, passa livre, Ord. d. §. 3. Peg. for. cap. 10. n. 24 & 25 Guerr. tr. 2. lib. 2. cap. 8. n. 97. & 98. Peg. for. tom. 4. cap. 48. n. 12. L. lex vectigali ff. de pignor. Glz. d. §. 3. n. 15. por re-zoluta a hypotheca, e como causa alheya ; o que procede ainda na ex-ecução real, *Regim. dos contos cap. 81. e se julga; mas se a licença do 8 Directo for perpetua, e sem lemit-te, deve durar alèm da vida de em-phiteuta, Peg. 4. for. cap. 48. n. 12. vers. sed hæc juris resolutio limita-tur, ut non procedat caju quo domini consensus intervenit, Glz. da Silv. d. §. 3. n. 5. ex Ord. lib. 4. tit. 95. §. 1. fini. ubi DD. e parece que devia 9 bastar que sobreviesse, scilicet, a licença a hypotheca, Aegid. L. 1. Cod. Sacros. Eccles. p. 1. §. 7. n. 21. Peg. 4. for. d. cap. 48. n. 12. fin. visto que* <sup>10</sup> *naó he de solemnidade, mas do seu prejuizo, em que basta sobrevir ao acto, Reinos obs 43. n. 23. 24 & 25. & obs. 71. addit. sub n. 3. vers. cum enim regia facultas, obs. 74 addit. num. 8. vers. quæ res tamen & obs. 28. n. 17. Hontalb. q. 1. n. 25. & 16. assim co-mo basta ratificar a hypotheca da causa alheya.**

Se pôde gravar ao nomeado, *Peg. 10 for cap. 10. n. 30. 31. & 32. & tom. 4. for. cap. 48. n. 13. a que vem a regra, que naó posso onerar, a quem não utilizo, L. ab eo Cod. fideicomiss. L. unum ex familia §. 1. ff. legat 2. L. 1. §. sciendum ff. legat. 3 Barb. ax. 108. e vem do concedente; e em nomear functus est officio suo.*

§. 2. *Libertas quoque servi per fideicommissum dari potest, ut he-  
res eum rogetur manumittere, vel  
legatarius, vel fideicommissarius,  
nec interest, utrum de suo proprio  
ser-*

*Liv. 2. Tit. 2. 4. de Singulis rebus perfideicomissum relictis* § 3. 103  
servo testator roget, an de eo qui ipsius heredis, aut legatarij, vel etiam extranei sit. Itaque & alienus servus redimi & manumitti debet. Quod si dominus eum non vendat: si modo nihil ex judicio ejus, qui reliquit libertatem, recepit: non statim extinguitur fideicomissaria libertas, sed differtur, quia possit tempore procedente, ubicunque occasio servi redimendi fuerit, praestari libertas. Qui autem ex fideicomissi causa manumittitur, non testatoris sit libertus, etiam si testatoris servus sit, sed ejus, qui manumittit. At is, qui directo ex testamento liber esse jubetur, ipsius testatoris libertus fit: qui etiam *Orcinus* appellatur. Nec alius ullus directo ex testamento libertatem habere potest, quam qui utroque tempore testatoris fuerit, & quo facere testamentum, & quo moreretur. Directo autem libertas tunc dari videtur, cum non ab alio servum manumitti rogat, sed velut ex suo testamento libertatem ei competere vult.

Tambem se pôde dar liberdade ao escravo por fideicomisso, rogando a manumissão ao herdeiro, legatario, ou fideicomissario: e não faz diferença que o testador fale do escravo proprio, ou do herdeiro, ou legatario, ou de estranho; e o alheyo deve ser remido, e livre: e se o senhor o não vender, e nada tiver recebido do testador, nem por isto se extinguir logo a liberdade fideicomissaria, mas se defere, para que correndo o tempo, e havendo occasião de se remir, se lhe dê liberdade. O forro pelo fideicomisso, fica liberto do que o forrou, ainda que fosse escravo do testador: e o que direitamente obtem a liberdade pelo testamento, he liberto do testador, chamado *Orcinus*; e nenhum pôde alcançar a liberdade direitamente pelo testamento, se não o que

em hum, e outro tempo houver sido do testador, scilicet, no em que fez o testamento, e no em que morreto. E he visto dar-se direitamente, quando o testador sem rogar, quer que fique livre pelo testamento sómente.

### Remiss.

Ou legatario, ou fideicomissario: L 14 § 12 ff. fideicomiss. L prædia 6. Cod. fideicom.

He liberto do que o forrou: *Cayo* 2 lib. 2. tit. 7. de fideicom. § 7. libertates etiam servis perfideicomissum dari possunt ( donde te tresladou este §. ) vers. sed cum per fideicomissum libertas datur: is qui manumissus fuerit non testatoris, sed hæredis libertus est e lhe vem a herança, como o patrono, L. qui ex causa fideicomissi manumittitur & quidem libertus manumissoris 29. ff. bon. libert.

O que tem a liberdade pelo testamento, direitamente, chamado *Orcinus*, se entende competirlhe logo que se aceita a herança, L. 10. Cod. testam. manum. L 23. & 25. ff. eod. sem a qual aceitaçao caduca, 5 Portug lib 3. cap. 17. n. 16. & 17. ubi jura & DD. Da palavra *Orcinus*, d. 6 L. 10. Cod. L. 3. § 3. ff. legit tut. L. 8. ff. hæred. inst. L. 22 ff. de pecul. L. 2. ff. statuliber.

§. 3. Verba autem fideicommissorum haec maximè in usu habentur, peto, rogo, volo, mando, fidei tua committo, quæ perinde singula firma sunt, atque si omnia in usum congregata essent.

As palavras dos fideicomissos, de que mais usavão os Latinos, eraõ estas: peço, rogo, mando, em tua fé confio: das quaes tanto vale cada huma per si, como todas juntas.

### Remiss.

## Remiss.

Este §. parece tirado de Ulpiano tit 26. de fideicom. §. 1. verba fideicomissorum in usu ferè sunt hæc : fideicomitto, peto, volo dari, & similia. E já dillémos §. 1. Inst. fideic. hæred. que não era por vinculo de Direito ; nem faz por palavras Civiz, mas precativas ; e vale, naõ por rigor de Direito, mas pela vontade do testador, Ulp. §. 1. Fideicomissum est, quod non civilibus verbis, sed precative relinquitur : nec ex rigore iuris civilis profiscicitur, sed ex voluntate datur relinquentis. Palavras directas, saõ conformes o Direito Civil, L. verbis 7. ff. vulg. & pupil. subſt. Igualdade, e equipolencia extensiva de palavras, L. 2. Cod. comm. de legat. Tiraquel. pæn. temper. cauf. 35.

5 Rogo : em quem pôde, he mandar, L. si negotium 16. Cod. negat. gest. glos. verb. que adm. in L merito ff. quod iuss. glos. in L si servi meirogatur ff. negot. gest. cap. rogo 11. quæst. 3. & ibi glos. & glos. in cap. quanvis 14. quæst. 1. vide Barb. dict. 353.

6 Oppoem-se a L. ob hæc 20. ff. his qui not. infam. ubi Glos. verb. hortatur.

7 Do axioma : o que pude, naõ quiz, o que quiz, não pude, adimplir, L. multum interest Cod. si quis alter. vel sibi L. 3. fini ubi glos. Cod. contrah. estipulat. Barb. ax. 196. n. 13. Peg. tom. 4. ad Ord lib. 1. tit. 50. glos. 3. cap. 2. n. 7. pag. 237.

osso osso osso osso osso osso

## T I T. 25.

## De Codicillis.

Ante Augusti tempora constat codicillorum jus in usu non fuisse:

sed primus Lucius Lentulus, (ex cuius persona etiam fideicomissa (esse) cœperunt) codicillos introduxit. Nam cum decederet in Africa, scripsit codicillos testamento confirmatos, quibus ab Augusto petiit per fideicomissum, ut faceret aliquid. Et cum diuus Augustus voluntatem ejus impleisset : deinceps reliqui ejus authoritatem secuti, fideicomissa præstabant : & filia Lentuli legata, quæ jure non debebat, solvit. Dicitur autem Augustus convocasse sapientes viros, interque eos Trebatium quoque, cujus tunc authoritas maxima erat, & quæsisse, an posset recipi hoc, nec absconans à juris ratione codicillorum usus esset : & Trebatium suassisse Augusto, quod diceret utilissimum & necessarium in hoc civibus esse, propter magnas & longas peregrinationes, quæ apud veteres fuissent : ubi si quis testamentum facere non posset, tamen codicillos posset. Post quæ tempora, cum & Labeo codicillos fecisset : jam nemini dubium erat, quin codicilli jure optimo admitterentur.

Os codecillos, e direito destes, antes de Agusto, naõ estavaõ em uso : mas Lucio Lentulo foi o primeiro que os introduziu, (na pessoa do qual começaraõ tambem a ter effeito os fideicomissos) porque morrendo em Africa fez huns Codicilos confirmados no testamento, nos quaes pedio a Agusto, por via de fideicomisso, que fizesse certa couisa : e como o Emperador Agusto lhe cumprisse a vontade, dahi em diante os outros, por sua autoridade, cumpriraõ os fideicomissos, e a filha de Lentulo pagou os legados, que naõ devia conforme a Direito. Dizem que Agusto chamou homens sabios, e entre elles o grande Trebacio, e lhe fizera perguntas se podiaõ ter uso, sem resistencia de Direito, e que Trebacio o persuadira,

suadira , a respeito das jornadas, donde, se algum defacto naõ pudeſſe fazer testamento , fizesse Codicillo. Depois do qual , como tambem Labeonio os admitisse , já nenhun duvida do bom Direito com que se admittiraõ.

## Remiss.

**D** Os Codecillos , *Ord.lib.4.tit. 86. & tit. ff jur. codicill. & tit. Cod. codicil. P. Pinh. testam. disp. 2. sect. 10. §. 1. 2. 3. 4. & 5. à n. 369. usq. 479. e da sua revogaçao , §. 6. ex n. 480.*

**2** De Direito antigo , não tinhaõ validade os legados , fóra do testamento , *L. legatum est donatio testamentum relicta 36. ff. legat. 2. de Direito novo , se pôdem deixar no Codecillo , §. 3. Inst. legat. Ord. lib. 4. tit. 86. dix. in § 10 tit. 23. e o costume he cumprir a vontade do testador , a que não resiste a Ley , e bons costumes.*

**3** O naõ poder fazer testamento : se entende da potencia de facto , *P. Pinh. testam. disp. 2. sect 10. §. 1. n. 372.* porque só quem pôde fazer

**4** testamento de Direito , pôde fazer Codecillo , *L. Divi 6. §. pen. & L. conficiuntur 8. pr. vers. codicilli ff. jur. codicillor. Ord. lib. 4. tit. 86. §. 3. e naõ pelo contrario , Valasc. conf. 102. n. 7.*

**§. 1. Non tantum autem testamento facto potest quis codicillos facere, sed (&) intestatus quis decedens fideicomittere codicillis potest. Sed cum ante testamentum factum codicilli facti erant, Papinianus ait, non aliter vires habere, quam si speciali postea voluntate confirmentur. Sed divi Severus & Antoninus rescripsierunt: ex ijs codicillis qui testamentum præcedunt, posse fideicommissum peti: si apparet eum, qui testamentum fecit, à**

Tom. II.

voluntate , quam in codicillis expresserat , non receſſe.

Naõ só depois do testamento pôde fazer codecillos , mas ainda morrendo intestado , pôde fazer fideicomisso no codecillo. Mas Papiniano disse , que era necessario ferem confirmados depois por especial vontade. Porém , os Emperadores Severo , e Antonino deixarão escrito , que se podia pedir o fideicomisso pelos codecillos , feitos antes do testamento , se o testador não refelio explicitamente da vontade.

## Remiss.

Quatro modos de Codecillos , *L. conficiuntur 8. ff. jur. codicilor. os Emperadores diligenteraõ de Papiniano: ou por fideicomisso , ou por legado , arg. L. 27 Cod. de testam. L. 32. § fin. Cod appellat. estaõ igualados , § 3. Inst. legat. L. 2. Cod comm. de legat. L. 1. ff. legat. 1 P. Pinh disp. 2. sect. 10. §. 1. n. 376. fini. & 377.*

**§. 2. Codicillis autem hereditas neque dari nequi adimi potest: ne confundatur jus testamentorum & codicillorum , & ideo nec exhereditatio scribi. Directo autem hereditas codicillis neque dari , neque adimi potest: nam per fideicommissum hereditas codicillis jure relinquitur. Nec conditionem hæredi instituto codicillis adjicere , neque substituere directo ( quis ) potest.**

Nos codecillos , naõ se pôde dar , nem tirar a herança , por se não confundir o Direito dos testamentos , e Codicilos ; e por isso nem se pôde desherdar. Naõ se pôde dar direitamente , a herança nos Codicilos , nem tirar ; mas pode-se deixar nelles a herança por fideicomisso. Nem se pôde nelles acrecentar condiçao ao herdeiro instituido , nem fazer substituição direita.

O

## Remiss.

## Remiss.

1. Que no Codicillo se não pode instituir herdeiro, nem desherdar, nem substituir direitamente, *ut h. §. 2. Ord. lib. 4 tit. 86. pr. L. 2. Cod. Codicill. L. si idem 7. vers. igitur specialiter Cod. eod. L. quod per manus 10. L. illud 13. §. 1. ff. jur. Codicill. Zeper. de Codicill. & claus. codicillar. cap. 7. n. 1. L. quidem 27. §. 1. ff. condit. inst. L. non 4 Cod. testam. Nem condiçāo, L. Divi 6. pr. ff. h. t. d. L. 27. §. 1. ff. condit. inst. & h. §. 2. vide, L. si te 27. §. 1 ff. hāred. inst.*
3. No Codicillo, se faz vinculo, *ut h. b. §. Zeper. claus. Codicill. cap. 7. n. 462. ou fideicomisso. Neste Reyno, ainda nullo o testamento pela preterição ex Ord. lib. 4 tit. 82. se sustenta o fideicomisso, na terça, Peg. maior. cap. 6. n. 204. & 215. vide, cap. 4. n. 62. & ex n. 76. cap. 20. num. 378. pag. 700. Valens. conf. 63. Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 1. & lib. 7. cap. 4. n. 22. & 23. Molin. prim. lib. 2. cap. 8. n. 38 & 39.*
5. Se fizer instituição, mais se presume testamento, *L. illud 13. §. tractari ff. jur. codicill. L. non codicilum Cod. de testam. P. Pinh. disp. 2. sect. 10. §. 3. num. 422. Fusar. subst.*

quæst. 245. n. 7. A palavra *testamento*, tomada largamente, compreende *codicillo*, *L. fideicomissum ff. legat. 3. Barb. appellat. 262. n. 2. Da clausula codicillar Zeper. integr. 7 tract. e dos seus effei. os, & Barb. de clausul. clausul. 21. P. Pinh. supr. n. 21. & §. 8. d. sect. 10. que nos ditos lugares satisfazem.*

§. 3. Codicillos etiam plures quis facere potest: & nullam solemnitatem ordinationis desiderant.

Hum pôde fazer muitos Codicilos: e nenhuma solemnidade, ordenada, requerem.

## Remiss.

Comfirma-se *L. 6. §. 1. ff. jur. codicill. L. fin. Cod. de Codicill.*

Requere cinco testemunhas, *Ord. 2 lib. 4. tit. 86. §. 1. vide, Guerr. tr. 2. lib. 5. cap. 18 n. 50. pag. 566.*

Muitos Codicilos, *Peg. maior. 3 cap. 7. n. 32. e com os precedentes, e seguintes.*

Havendo testamento, o segue *L. 4 ab intestato 16. ff. jur. Codicill. Zeper. d. cap. 7. n. 2. Reinos. obf. 48. n. 26. P. Pinh. d. sect. 10.*

## F I M

## do Livro segundo.

*Non codicillo, nisi in loco quis  
tunc sit, a proposito de causa  
tunc est. O Codicillo de causa  
Codicillus; e da illa causa se pôde  
designar. Mas se pôde querer, que  
menos, e nessas usas Codicillus,  
num tunc; mas de que se fizer uella  
a pernada por fideicomissio. Nem se  
pôde em lhe querer, que o  
pôde em lhe querer.*

*Nem*

AGOS-



AGOSTINHO  
DE  
BEM-FERREIRA  
LIVRO TERCEIRO  
DAS  
INSTITUICOENS  
DE  
JUSTINIANO.

T I T. I.

*De Hæreditatibus quæ ab intestato deferuntur.*

*In testatus decedit, qui aut omnino, testamentum non fecit: aut non jure fecit: aut id, quod fecerat, ruptum, irritumve factum est: aut si ex eo nemo hæres extiterit.*

Intestado morre, o que, ou totalmente não fez testamento, ou o não fez conforme a Direito, ou o que fez se rompeo, ou foy havido por irrito, e nenhum, ou se por elle não houve nenhum herdeiro que aceitasse a herança.

Tom. II.

Remiss.



STE principio, define quem he o intestado; e mais largamente, L. 1. ff suis & legitim. hæred. ib- intestati proprié appellantur, qui cum possunt testamentum facere, testati non sunt: sed & is qui testamentum fecit, si ejus hæreditas adita non est, vel ruptum vel irritum est testamentum &c. L. intestatus 64. tom. 6. & tit. Inst. quib. mod. testam. infirm. e co-  
mo he successão legal, a do intesta-  
do,

- do, se chama legitima, *L. lege obvenire* 130. *tom. 6. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 1.* & 2. *ut cap. 1. tom. 7. n. 25.*
- 3 Herança, he huma iucressão universal de todo o direito do defunto, *L. 12. L. 128. §. 1. tom. 5. L. 24. & L. 208. tom. 6.* o herdeiro, fica do mesmo direito que o defunto, *L. hæredem ejusdem potestatis* 59. *L. quod ipsis* 143. *L. 156. §. 2. L. 175. §. 1. & L. 177. tom. 5. L. 54. L. 120. L. 160. §. 2. d. tom 5.* e os que sucedem em todo o direito do defunto, ficaõ em lugar de herdeiros, *L. in pari* 128. §. 1. *L. prætor bonorum 117. tom. 5.*
- 6 A mesma definiçao, em forma pratica, *Portug. lib. 3 cap. 15. & cap. 16. & cap. 17. & cap. 18.* Do testamento roto, ou irrito, *tit. Inst. quib. mod. testam. infirm.* Aqui se trata do que o naõ fez, ou o herdeiro naõ quiz aceitar a herança.
- 7 O que naõ testa, he visto deixar os bens, voluntariamente, aos que o Direito chama á herança do intestado, *L. si quis cum nullum L. conficiuntur* 8 *ff. jur. Codicill glos. in L. non junctum verb repetitum ad fin. Cod ad Treb. Portug. prælud. 2. §. 7. 8 n. 74.* e he visto alienar nos sucessores, *idem Portug. prox. Molin. just. disp. 147. n. 9. Garc. benef. p. 5. cap. 1. n. 594 & 596. & p. 2. cap. 1. n. 12. Tusc. lit. B. concl. 111.*
- 9 Testamento, sem instituição de herdeiro, he nullo, *§. 2 Inst. fideic. hæred. dix. pr. Inst. hæred. inst. & §. 34. Inst. de legat L. 1. ff hæred. inst. L. hæredes palam 21. ff. testam. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 50 cap. 2. n. 67. tom. 4.* e o testamenteiro, naõ supre, *Reinos obj. 55.* salvo, se manda dispender tudo por sua alma, e piamente, *Reinos prox. Phæb dec. 95. n. 3. & ibi addit. vers. quod autem ubi DD.*
- 10 4. e o testamenteiro, naõ supre, *Reinos obj. 55.* salvo, se manda dispender tudo por sua alma, e piamente, *Reinos prox. Phæb dec. 95. n. 3. & ibi addit. vers. quod autem ubi DD.*
- 11 He intestado, ainda que morra com testamento, se o herdeiro instituido naõ aceita a herança, *pr. Inst. & §. 2. fin. de leg. Falcid. §. 5. Inst. fi-*
- 12 He intestado, ainda que morra com testamento, se o herdeiro instituido naõ aceita a herança, *pr. Inst. & §. 2. fin. de leg. Falcid. §. 5. Inst. fi-*

*deic. hæred. L. 64. tom. 6. L. 181. tom. 5. infra §. 7. b. t. L. 1. ff suis & legit. hæred. veri. si ejus hæreditas adita non est Ord. lib. 4. tit. 87. §. 8. Portug. prælud. 2. §. 3. n. 37. & 38. lib. 3. cap. 17. n. 16. & 17. & cap. 21. n. 5. & 6. Phæb. dec. 123. a n. 4. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 5. n. 196. Gom. L. 3. n. 75.*

§. 1. *Intestatorum autem hæreditas ex lege duodecim tabularum, primum ad suos hæredes pertinent.*

As heranças dos que morrem intestados ( de qualquer modo ) por Ley das 12. taboas, primeiramente pertencem aos herdeiros seus.

### Remiss.

Ordem de suceder ao intestado: 1 em primeiro lugar lhe sucedem os descendentes, ( legitimos ) *Novel. 118 cap. 1. Ord lib. 4. tit. 96. Guerr. tract. 2 lib. 1. cap. 2.* Na falta destes, 2 *in infinitum*, preferem os ascendentes, *d. Novel. 118. cap. 2. Ord. d. tit. 96. & 91. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 1. ex n. 1 & 2. ubi DD.* como segunda li- 3 nha. Na falta destes, por sua ordem, lhe sucede o irmão, *d. Novel. 118. cap. 3. Ord. lib. 4. tit. 90. & 91. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 1.* No concur- 4 sa de irmãos de dous lados, com o de hum lado, profere á herança o de ambos os lados, *Novel. 84. & d. Novel. 118 cap. 3. Auth. itaque Cod. comm. de success. Auth. cessante Cod. legit hæred. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 1. n. 10. & seqq. Phæb. dec. 197. vide, Maced. dec. 1.* Na falta de irmão de 5 ambos lados, centra o de hum lado, *d. Novel. 18. cap. 3. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 2. a n. 1.* Eneste collateral, 6 se guarda o Direito commun, *Ord. lib. 4. tit. 96. fini. pr.* e se diz assim 7 falando dos legitimos. Dos que sucedem ao intestado, em geral, *Guerr. tr. 2. lib. 2. cap. 5.*

Os sobrinhos, filhos de irmão, 8

*Portug. de Cys. 19. n. 48. succe-  
1. 5. fol. 157*

succedem a seu tio, com o outro tio, em tronco, e não por cabeça, por via de representação, *Auth. de hæred. ab intest. venint. Anth. post fratres Cod. legitim. hæred. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 6. n. 25. & 26. Maced. I. n. 6. Gom. L. 8. Taur. n. 10. & 13.*

9 Porém, na transversal, não ha representação, se não entre irmãos, e filhos de irmãos, *Guerr. d. lib. 4. cap. 6. n. 25. Maced. d. n. 6. Gom. d. L. 8. num. 10.* na forma da Authentica, (que na descendencia he infinitum, *Guerr. tr. 2. lib. 1 cap. 2. n. 50. & 51.*)

10 Concorrendo dous irmãos, hum da parte do pay, e outro da parte da māy; aquelle l' verá os bens de seu pay, e este os da māy, e os adqueridos se dividem igualmente, *L. de emancipatis vers. exceptis Cod. hæred. instit. Gom. d. L. 8 n. 8.* porém, nos devemos resolver ex *Ord. lib. 4. tit. 46. & 97. & 105.* ainda que *tit. 96.* no transversal mande guardar o Direito commun; que he em outra tenção.

12 Exceçoens de direito da suíde, *Altograd lib. 2 conf. 56. à n. 1 usq. 21. Guerr. tr. 2. lib. 1 cap. 2. & lib. 4. cap. 1. n. 29. & 30.* que não praticamos entre o filho emancipado, com o que está no patrio poder, *Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 2. num. 3.* aonde conta diferenças.

stitutiones, per quas jussimus, (ut) si quis mulierem in suo contubernio copulaverit, non ab initio affectio-  
ne maritali, eam tamen, cum qua  
poterat habere conjugium, & ex ea  
liberos sustulerit: postea vero affe-  
ctione procedente, etiam nuptialis  
instrumenta cum ea fecerit, & filios  
vel filias habuerit: non solum eos  
liberos, qui post dotem editi sunt,  
justos & in potestate patris esse: sed  
etiam anteriores, qui & ijs qui pos-  
te a nati sunt, occasionem legitimi  
nominis praestiterunt *Quod obtine-  
re censuimus, & si non progeniti  
fuerint post dotale instrumentum con-  
fectum liberi, vel etiam nati ab  
hac luce fuerint subtracti. Ita de-  
num tamen nepos neptisve, pro-  
nepos proneptisve, suorum here-  
dum numero sunt, si praecedens per-  
sona desierit in potestate parentis es-  
se: siue morte id acciderit, siue alia  
ratione, veluti emancipatione. Nam  
si per id tempus, quo quis moritur,  
filius in potestate ejus sit: nepos ex  
eo, suus heres esse non potest. Id-  
que & in cæteris deinceps liberorum  
personis dictum (esse) intelligimus.  
Posthumi quoque, qui si vivo pa-  
rente nati essent, in potestate (ejus)  
futuri forent, sui hæredes sunt.*

Herdeiros seus saõ, como acima se disse, os que estiverem no patrio poder do defunto, quando morre: como filho, ou filha, neto, ou neta da parte do filho; bisneto, ou bisneta da parte do neto, nascido de filho; e assim os mais da linha re-  
cta paterna, que conta até o quarto grão. Nem faz diferença o serem filhos naturaes, ou adoptivos. Entre os quae se devem contar tam-  
bem, os que não sendo de legitimo Matrimonio, saõ dados ás Cortes, ou Governo das Cidades, conforme as Constituiçoes Imperiaes, a seu respeito promulgadas, pelas quae alcangaõ o Direito de herdeiros seus. Do mesmo modo se devem contar entre

§. 2. *Sui autem hæredes existi-  
mantur (ut supra diximus) qui in  
potestate morientis fuerint: veluti  
filius filiave, nepos neptisve ex fi-  
lio, pronepos proneptisve ex filio  
nato prognatus prognatave. Nec  
interess utrum naturales sint liberi,  
an adoptivi. Quibus connumerari  
necessere est etiam eos, qui ex legi-  
timis quidem (neptijs vel) matri-  
moniis non sunt progeniti, curijs  
tamen civitatum dati secundum di-  
valium constitutionum, quæ super  
his positæ sunt, tenorem, (heredum)  
suorum jura nanciscuntur. Necnon  
eos, quos nostræ amplexæ sunt con-*

**TIO** . s. 7 invenit o *Agostinho de Bem Ferreira*

entre os herdeiros *seus*, os que approvaõ nossas Constituiçõens, pelas quaes mandámos, que se algum tiver ajuntamento com mulher theuda na sua casa, sem ao principio ter vontade de com ella casar, ( fendo esta de elstado de casar com elle ) e tiver filhos, ou filhas della, e depois casarem; não sómente os filhos nascidos depois do casamento, saõ legitimos, e estaõ no poder do pay, mas tambem os nascidos antes do matrimonio, que derão causa á legitimidade dos posteriores; posto que depois os não haja, ou lhe morraõ. Finalmente o neto, ou neta, bisneta, ou bisneta, saõ do numero dos herdeiros *seus*, se a pessoa de quem descendem, proximamente, tiver deixado de estar no poder de seu pay; ou seja por razão da morte, ou por outra, como se foy emancipado; porque se ao tempo que hum morre tem filho no seu poder, o neto da parte do filho não pôde ser herdeiro do que morre. E o mesmo dizemos das outras pessoas da hi em diante. Tambem os Posthumos, que nascidos da vida do pay haviaõ de estar no poder paterno, saõ herdeiros *seus*.

*Remiss.*

**1** Quem he o herdeiro *seu*, ou proprio, e que o he o que está no poder do que morre, ao tempo da morte, dix. §. *sui autem 2. Inst hæred. qualit. & differ.* Constituiçõens Imperiaes, L.3 & 4. Cod.nat liber.

**2** Nossas Constituiçõens: segundo as quaes fica legitimado pelo Matrimonio subsequentemente, L. *cum quis 10. L. nuper legem 11. Cod.natur.liber. adde Novel.89. & cap. 9. Novel.74. Novel. 86. cap. 8. cap. tanta 6. qui fil. sint legit. ubi Barb. & in cap. *venerabilem 13. eod.tit. § fin. Inst.de m.pt.tom.1. Ord.lib.2.tit.35. §.12. Guerr. tr. 2. lib.1. cap.4.* ( Por Rescripto, cap.5.)*

Posthumo: §. pen. *Inst. de tutel, Arouc.adn.l.7.n.12.L.26.n.2. ff stat. 3 hom.*

Do incestuoso, e coito damnado, Novel.89. *cap.fin. Ord.lib 2. tit.26. 4 §.22. & 23. tit.35. §.12.lib.4. tit.93. Portug.lib.3. cap.18.*

A respeito do Rey, o primeiro filho havido depois de Reinar, *Cald. nominat. quest. 13. n.45. adde Daller. renunt. cap.6.num.41. & 42. ubi mult. Menoch. lib.4. præf.92.num.5. Martin. Laudens. de Princip. quest. 341. vide Tiraquel jur. primogenit. quest. 31.*

Nos morgados, prefere o legitimo pelo matrimonio subsequente, *Guerr. d.cap.4.num.23. ubi Peg. & DD.*

**§. 3. Sui autem hæredes sunt etiam ignorantes, & licet furiosi sint hæredes possunt existere: quia quibus ex causis ignorantibus nobis acquiritur: ex his causis & furiosis acquiri potest. Et statim morte parentis quasi continuatur dominium, & ideo nec tutoris auctoritate opus est pupillis, cum etiam ignorantibus acquiratur suis heredibus hæditas, nec curatoris assensu acquiritur furiosi, sed ipso jure.**

Tambem saõ herdeiros *seus*, os que ignorao virlhe a herança; e ainda que sejaõ furiosos, ficaõ herdeiros: porque pelas causas que se acquire para nós, sem o sabermos, pelas meias se acquire para os furiosos. E logo pela morte do pay, quasi se continua o dominio: e por isto aos pupillos não he necessaria a autoridade do seu tutor; porque a herança passa aos herdeiros *seus*, ainda que a ignorem: nem se acquire pelo consentimento de seu curador, mas por puro Direito, *ipso jure.*

*Remiss.*

Remiss.

1 Herdeiros seus, ( ou forçados ) porque o saõ ipso jure, quer dizer, logo, por puro Direito, *L. in suis 14. ff. suis & legit. hæred L. si fratriis 3. ff. jur. deliber. & h. §. Inst.*

2 Mas tem o beneficio Pretorio de se abster da herança, ut §. 1. *Inst. hæred. qual & differ.* e por isso, só pedindo o filho, he que se diz herdeiro, e sendo convindo, se lhe deve provar essa qualidade, *Maced. dec. 51 & n. 6. & 7. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. n. 12. pag. 381. Conciol. hæred. solvent. art. 1. num. 10. & 11.*

4 Ainda que sejaõ furiosos: *L. furiosus 63. verl. nisi necessarius patri aut domino hæres existat ff. acq vel amit. hæred. L. fin. §. 2. Cod. curat. furios.* porque adquire pela vontade da Ley, e naõ pela sua; *ministerio legis.*

5 Pelas mesmas causas: *L. si à furioso 12. ff. reb. cred. si cert. petat. verl. nam exquibus causis ignorantibus nobis actiones acquirentur, ex eisdem etiam furioso acquiri & ibi glos. verb. acquiri L. non omnis 19. §. si pupillus ff. eod. tit. L. si quis pro eo §. si numeros ff. fidejuss. L. 24. ff. oblig. & act. 6 Constituição de dominio, L. in suis hæredib. 11. ff. liber. & post. vide, §. 2. Inst. hæred. qualit. & differ.*

7 Naõ assima posse, *L. 23. ff. adq. poss. tom. 8. que consiste em facto, em que a Ley naõ tem imperio, nem a posse está na herança, L. 3 pr. n. 11. L. 21. n. 4. L. 23. ff. adq. poss. tom. 8. L. 19. ff. exquib. caus. L. 1. §. scævola ait ff. si is qui testam liber esse, Beima in d. L. cum hæredes 23. ff. adq. poss. ( que responde a L. 30 ff. ex quib. caus. mior. ) Aronc. L. 7. n. 9.*

8 ff. da legib. ubi jura & DD. e além do facto, e adprehensaõ, requere animo, e mais consiste no animo que em Direito, *Beima supr. & dix. tom.*

§. 4. Interdum autem, licet in potestate ( parentis ) mortis tempore suus hæres non fuerit, tamen suus heres parenti efficitur: *Veluti ( si ) ab hostibus quis reversus fuerit post mortem patris ( sui ), jus enim postliminij hoc facit.*

Algumas vezes, ainda que o herdeiro seu, naõ esteja no patrio poder ao tempo da morte do defunto, com tudo fica herdeiro seu: como se voltou do cativeiro dos inimigos, depois da morte do pay; porque o Direito do Postliminio, o faz herdeiro seu ( por fiçaõ da Ley. )

Remiss.

O filho herdeiro seu, vindo dos inimigos, depois da morte do pay: duas ficçoens, huma da Ley *Cornelia*, outra do Postliminio, *L. captum ab hostibus 9. Cod. postlin. revers.* que prova este §. 4. & 5. *Inst. 2 quib mod. jus patr. pot. sol. & 5. Inst. quib non est permiss. fac. testa.*

O captivo dos inimigos, pelo Direito das Gentes, ficava escravo, *L. hostes 24. L. pen. & tot. tit. ff. captiv. L. ab hostib. 12. L. jus 14. L. liber & tot. tit. Cod. postlim. revers.*

Mas por fiçaõ da Ley *Cornelia*, se finge morto na hora em que foy cativeiro: e se torna do cativeiro, se finge que nunca esteve cativeiro, pela fiçaõ do Postliminio, e os direitos estiverão suspensos, *L. pen. ff. suis & legit. hæred. junct. L. pater 10. & tot. tit. ff. captiv. Aronc. L. 5 §. 1. n. 19. ff. stat. hom. §. 5. Inst. quib mod. jus patr. pot. sol. §. 5. Inst. quib. non est permiss. fac. testa.*

§. 5. Per contrarium ( autem hoc ) evenit, ut licet quis in familia defuncti sit mortis tempore, tamen suus heres non sat: *Veluti si post*

*post mortem suam patēr judicatus fuerat perduellionis reus, ac per hoc memoria ejus damnata fuerit, suum enim heredem habere non potest, cum fiscus ei succedat, sed potest dici ipso (quidem) jure suum heredem esse, sed desinere.*

Pelo contrario, ha caso em que estando presente, e familia do defunto ao tempo da morte deste, o que havia de ser herdeiro seu, o naõ he como se o pay depois da morte foy julgado traidor, e por isso a sua morte damnada; porque naõ pôde ter herdeiro seu, e succede o Fisco em seus bens. Mas pôde-se dizer, que por Direito he herdeiro seu, porém que o deixa de ser pela sentença.

### Remiss.

1. O contrario, ainda estando presente, quando a memoria do pay he damnada, se confirma ex Ord.lib. 5.tit.6. cum §.9. & 10 Ord.lib.2.tit. 26. Portug. lib.3.cap.22 & seqq L. 1. §.1 vers.interdum etiam & ibi glos. verb.perduellionis ff suis & legit hæred. junct. L.fin. ff ad leg.Jul. Magist L.fin. ff ad leg Jul. peculat. ut §. 3. Inst. public. judic.

2. Parecia, que depois do filho acquirir, pelo immediato Direito de herdeiro seu, a supervenientia da sentença do delicto paterno, lho naõ podia tirar, ainda que viesse ao caso em que naõ podia ter principio, 3 ut dix. §. 14. Inst. legat. Porém, o pay tinha perdido o dominio desde o dia que cometteu, e começou o delicto, como em bom sentir tem Guerr.tr.1.lib.4 cap.9. n.76. (ainda que outros dizem que naõ, n. 77. Barb. in cap. cum secundum 19. de hæretic.in 6 n.4. ) e se annulla toda a alienação posterior ao delicto, e que teve principio, idem Guerr. n. 81. sem restituição do preço, ut n. 82. sobrevindo a sentença declaratoria. 5 Esta se retrotrahe ao tempo do deli-

cto cometido, como se fosse professa logo que o cometteo, Guerr. d.cap.9.n.79. ubi DD. A sentença, 6 sómente declara, e nada faz de novo, Guerr. d.lib.4.tr.1.cap.9. n.80.

§. 6. Cum filius filiave, & ex altero filio nepos neptisve existunt, pariter ad hereditatem (avi) vocantur: nec qui gradu proximior est, ulteriore excludit. E quum enim esse videtur, nepotes neptesque in patris sui locum succedere. Par ratione & si nepos neptisve sit ex filio, & ex nepote pronepos proneptisve: simul vocantur. Et quia placuit nepotes neptesve, item pronepotes proneptesve in parentis sui locum succedere: conveniens esse visum est, non in capita, sed in stirpes hereditatem divididi, ut filius partem dimidiam hereditatis habeat, & ex altero filio duo plurisve nepotes alteram dimidiam. Item si ex duobus filiis nepotes neptesve existant, ex altero unus fortè aut duo, ex altero tres aut quatuor: ad unum aut duos dimidia pars pertineat, ad tres vel ad quatuor altera dimidia.

Havendo filho, ou filha, e da parte de outro filho, neto, ou neta, saõ herdeiros, juntamente, da herança do avô; nem o mais proximo em grão exclue ao mais remoto; porque pareceo justo, que succeda o neto, ou neta em lugar de seu pay. E por igualdade de razão, procede o mesmo entre o neto, ou neta de hum filho, e o bisneto, ou bisneta da parte do neto. E porque nos agradou, que os netos, ou nétas, bisnetos, ou bisnétras succedessem no lugar de seu pay; nos pareceo que a herança se devidisse em tronco: de modo que o filho haja a metade da herança, e os dous, ou mais netos da parte do outro filho morto, a outra metade. E se houver netos, ou nétas de dous filhos mortos, a saber, da parte de hum, ficar hum,

ou

ou dous , e da parte do outro tres , ou quatro , pertence ametade da herança áquelle hum , ou dous , e a outra ametade , aos tres , ou quatro.

*Remiss.*

1 Este §. da divisaõ entre os descendentes , se confirma pela *Ord.lib. 4. tit. 96. & tit. 97.* esta das collaçoens , para igualar os coherdeiros do monte commun , conforme á Ley da igualdade , *L. 4. Cod. com. divid. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 21. §. 20. Inst. act. §. 4. 5. & 6. Inst. offic. judic.*

2 Na materia da successaõ , tem o primeiro lugar a linha dos descendentes , §. 1. n. 1. *Inst. h. t. & §. 1. Inst. de gradib. cognat. Novel. 118. cap. 1. Ord. lib. 4. tit. 96. Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 2. n. 2.* e assim succede o filho , ou filha , e comprehende o neto , ou neta do filho , morto , naõ tendo desherdado , *Guerr. n. 47. 48. & 49.* e dahi em diante ; e isto por via de representação , que nesta linha , resta , se diz *in infinitum* , no intestado , *Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 2. n. 50. & 51. ubi jura & DD. & lib. 4. cap. 6. a n. 11. & 14.* quer dizer nos descendentes , e ascendentes.

5 Nesta descendencia se succede *in stirpes* , em tronco , e naõ *in capite* , por cabeça , *Guerr. d. lib. 4. cap. 6. a 11. cum b. §.* tanto levaõ da herança os netos do filho morto , como o filho vivo ; por ser justo que os netos succedaõ em lugar de seu pay , *Ord. lib. 4. tit. 96. pr. L. 1. §. 1. vers. si filius suns hæres esse desiit, in ejudem partem succedunt omnes nepotes, & neptesque eo nati ff. suis & legit. hæred. L. ut intestato 3. Cod. suis & legit. liber.* a que se chama representação , e aqui *in infinitum* , e por isto em tronco , *in stirpes* , e naõ por cabeça *in capite* dos netos , & *Novel. 118. cap. 1. & 3. Guerr. supr. n. 4.*

7 O filho , ainda que he mais pro-

ximo , naõ exclue o neto filho do irmão falecido , posto que mais remoto , *ut b. §. 6.* porque o neto , ou bisnèto , he proximo , segundo a mesma reprezentaõ , no lugar de seu pay , como se este fora vivo , *Per. dec. 59. n. 7. Phæb. dec. 22. a n. 14. Maced. dec. 16. n. 28. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 6. n. 39. & 40. vide §. 5. Inst. legit. agn. success. & L. 8. tom. 5.*

Poucos de huma parte , e muitos da outra : por força da reprezentaçao , *ut b. §. 6. fin. L. 8. §. 1. ff. in offic. testam. L. nepotes 2. Cod. suis, & legit. liber. Novel. 118. cap. 1.* e esse he o formulario da reprensentaõ no intestado : e ainda testado , a respeito das duas partes da *Ord. lib. 4. tit. 82.*

*Pari ratione:* por igualdade de razaõ , procede o mesmo nos bisnètos . Correndo sempre a mesma reprezentaçao , *L. illud ff. ad leg. Aquil. L. illud Cod. Sacros. Eccles. §. 2. quod cum eo Barb. ax. 197. n. 3. & 4.* e a razaõ natural tem força de ley , *L. cum ratio ff. bon. damnat. L. sciere oportet §. sufficit ff. excus. tut. Ord. lib. 3. tit. 64 d. ax. 197. n. 13.* Aonde se dá a mesma razaõ , deve ter lugar a mesma disposição de Direito , *ut b. §. 6. vers. pari ratione & §. pari ratione Inst. quib. mod. jus pat. pot. sol. § 2. Inst. quod cum eo d. ax. 197. n. 3.* naõ extensivamente , mas por comprehensaõ , *L. illud Cod. Sacros. Eccles. L. is solis Cod. revocand. donat.* ainda na Ley penal , *Cardos. 15 verb. pænæ num. 25. Pacion. de locat. cap. 41. n. 4. 5. & 6.*

No transversal , e collateral , tam bem ha reprezentaçao ; mas naõ passa além do irmão , e filhos do irmão do defunto , *Auth. de hæred. ab intest. ven. §. si igitur Auth. post fratres Cod. legit. hæred. Guerr. tr. 2. lib. 4. d. cap. 6. n. 25. & 26. ubi DD.* ainda que naõ concorra tio , e sobrinhos , e sim os primos , ainda he em tronco , e naõ por cabeça , *Guerr. d. cap. 6. n. 35. Peg. maior. cap. 10. n. 142. 285.*

- & tom. 7. ad Ord. pag. 22. n. 69. P.  
Pinh. emph. disp. 5. sect. 4. §. 1. ex  
n. 80. Portug. lib. 3. cap. 19. num.  
48.
- 18 He havido por proximo, o que  
o he pelo effeito da representação,  
glos in L. omnia 32. §. in fideicomisso  
verb. proximiori lit. R. ubi Acur. &  
Bart ff legat. 2. Maced. dec. 16. num.  
28 & 29. Guerr. d. cap. 6. n. 39. 40. &  
58. ubi Peg. Phæb. dec 22. n. 21. fin.  
supr h. §. n. 8. P. Pinh. emphit. disp. 5.  
sect. 4. n. 102. Reinos. obs. 25. n. 8. Al-  
meid num. quin. cap. 1. num. 37. Peg.  
maior. cap. 10. n. 47. Per dec. 59. n. 7.
- 19 Basta a potencia de succeder, ain-  
da que esse *ius succedendi*, se não  
radica-se no pay, Guerr. d. cap. 6. n.  
44 & 45. Peg. maior. cap. 10. n. 58.  
vers. quare dicendum est e faz a Ord.  
lib. 4. tit. 100. pr.
- 20 A reprezentaçāo, tem lugar nos  
morgados, Ord. lib. 4. tit. 100. pr.  
Guerr. d. cap. 6. n. 26. ubi DD. & Peg.  
Maced. dec. 16. n. 22. e he in infen-  
tum não só nos descendentes, Ord.  
d. pr. mas nos transversaes, sendo  
descendentes do Instituidor, Ord.  
d. pr. no segundo caso, dos quaes,  
Guerr. d. cap. 6. n. 29. 30. & 31. ubi  
DD. Maced. dec. 16. n. 27. Nós tam-  
bem a consideramos approvada no  
transversal do terceiro caso Ord. d. pr.  
fin. scilicet, entre tio, e sobrinho,  
ou entre primos, supr. pr. Inst. fideic.  
hæred. & L. 8 tom. 5. scilicet, tudo
- 22 transversal; e vaõ nesta sentença,  
P. Ant. Cordeir. resol. 119. & 136.  
Guerr. d lib. 4. cap. 6. num. 32. Reinos.  
obs. 26. addit. n. 15. Peg. maior. cap.  
10. n. 120. vers. neque n. 258. 259. n.  
268. num. 743. 745. 747. Per. dec. 3.  
Peg. ad Ord. tom. 7. lib. 1. tit. 87. §. 4.  
n. 69. cap. 10. n. 285. & n. 242. Peg.  
maior. tom. 4. pag. 317. & 344. & n.  
98. Sous. in Lusit. lib. 1. cap. 9. a num.  
125. Per. dec. 116. P. Pinh. emph. disp.  
5. sect. 4. §. 3. sub n. 98. Peg. maior. d.  
cap. 10. n. 743. e o vi julgado, e a  
revista elscusada.

§. 7. Cum autem queritur, an  
quis suus heres existere possit: eo  
tempore querendum est, quo cer-  
tum est aliquem sine testamento de-  
cessisse, quod accidit & destituto  
testamento. Hac ratione, si filius  
exheredatus fuerit, & extraneus  
heres institutus, & filio mortuo, po-  
stea certum fuerit heredem institu-  
tum ex testamento non fieri heredem,  
aut, quia noluit esse heres, aut quia  
non potuit, nepos avo suus heres  
existet: quia quo tempore certum est  
intestatumcessisse patremfami-  
lias, solus invenitur nepos, & hoc  
certum est.

Para se saber se fica herdeiro seu,  
se perquire do tempo certo da mor-  
te do defunto sem testamento; o que  
tambem acontece pelo desemparo do  
testamento, e não aceitaçāo da he-  
rança por elle. Por esta razāo, se  
o filho for desherdado, e hum es-  
tranho instituido herdeiro, e mor-  
to o filho, o instituido não for  
herdeiro, ou porque não quer,  
ou porque não pôde, o neto fica  
herdeiro seu, do avô; porque  
no tempo em que o pay de familias  
morreo intestado, por hum dos di-  
tos modos, o neto se acha só: e isto  
he certo.

### Remiss.

Para o tempo da *suidade*, se há  
de perguntar pelo tempo certo em  
que morreo sem testamento, *ut h.*  
§. L. 1. §. sciendum ff. suis & legit. hæ-  
red. L. 6. pr. ff. injust. rupt. irrit. tes-  
tam. L. 7. ff. si tab testam.

Quando a herança se pôdeadir  
pelo testamento, não tem lugar o  
intestado: *causa testati facit cessa-  
re causam intestati*, L. quandiu 89.  
tom. 5. dix. pr. Inst. legit. agn. tutel. L.  
quandiu 39. ff. acq. hæred. L. ante-  
quam Cod comm. de success. L. in pluri-  
um 70. L. illud 77. ff. acq. hæred.  
Giurb. feud. §. 1. glos. 2. n. 3. & 4. &  
glos.

*Liv. 3. Tit. 1. de Hæreditatibus quæ ab intestato deferunt.* §. 8. 115  
glos. 10. n. 4. Peg. for. tom. 5. cap. 87.  
n. 44. fin.

<sup>3</sup> Desemparado o testamento : he quando o herdeiro instituido naõ quer , ou naõ pôde aceitar a herança , ut h. §. & pr. Inst. fin. h. t. L. 1. ff. suis & legit. hæred. dix. L. 181. tom. 1. & L. ejus est non nolle 3. d. tom. 5.

<sup>4</sup> Naõ pôde instituir estranho , sem desherdar o filho , Auth. ingressu Cod. de Sacros. Eccles. Gom. 1. var. cap. 9. n. 19. que deve instituir , ou desherdar , ut §. 14. Inst. h. t. Ord. lib. 4. tit. 82. tit. 91. §. 1. & tit. 105. Das causas porque o pay pôde desherdar , Ord. lib. 4. tit. 88. o filho ao pay , tit. 89. Guerr. tr. 2. lib. 2. cap. 1. saõ reciprocos na sucessão , Cordeir. for. ferg. dub. 15. à n. 2. & ibi DD.

<sup>5</sup> Morro o pay , já a herança do avô senaõ devolve ao filho , que vivo preferia , e permediava , mas ao neto , d. L. 1. & d. L. quandiu 39. ff. acq. hæred. & Ord. d. tit. 96. Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 2. n. 47. 48. & 49. P. Pinh. testam. disp. 5 sect. 3. §. 2. n. 149. & 150. ainda que , se o efeito da desherdação subsistir , impedia ao neto , cum P. Pinh. & Peg. idem Guerr. prox. n. 49. h. §.

<sup>7</sup> Ainda na sucessão singular , se busca o tempo da devolução , e nelite a capacidade , Peg. for. cap. 4. ex n. 24. 27. 28. & ex n. 31. Do incapaz , Portug. lib. 3. cap. 29. & 30. Do indigno , cap. 31. 32. & 33.

§. 8. Et licet post mortem avi natus sit , tamen avo vivo conceputus , mortuo patre ejus , postea que deserto avi testamento , suus heres efficitur. Planè si & conceputus & natus fuerit post mortem avi: mortuo patre suo , desertoque postea avi testamento , suus heres avo non existet : quia nullo jure cognationis patrem sui patris attigit , sed nec ille est inter liberos avi , quem filius emancipatus adoptavit. Hi autem , cum non sint suit ( quantum ad hereditatem ) liberi : neque bonorum

Tom. II.

possessionem petere possunt quasi proximi cognati. Hæc de suis heredibus.

Ainda que o neto nasça depois da morte do avó , sendo concebido na vida deste , morto o pay , e desemparado o testamento depois , fica herdeiro seu. Mas se for concebido , e nascido depois da morte do avó : morto o pay , e rejeitada a instituição do testamento , naõ fica herdeiro seu do avó ; porque por nenhum Direito de cognação a tingio o pay de seu pay. Nem aquelle que a filho emancipado adoptou , he contado entre os descendentes do avó. Estes , como naõ saõ seus descendentes ( quanto á herança ) naõ pôdem pedir a bonorum possessio como parentes agnados proximos. O que fica dito , he dos herdeiros seus.

#### Remiss.

Este §. destingue os tempos em que o neto foy concebido , ut in §. & §. præcedent. Concebido na vida do avó , se admittit ; porque o que está no ventre he havido por nascido , todas as vezes que se trata do seu commodo , L. qui in utero 26. & L. qui in utero 7. ubi Arouc. n. 2. & 12. ff. stat. hom. dix. §. 4. Inst. de tutel. & in L. 131. & L. 153. tom. 6. Peg. for. cap. 4. n. 106. & seqq. Guerr. tr. 3. lib. 1. cap. 4. n. 9. cap. 6. n. 10. lib. 5. cap. 6. n. 93. & tract. 4. lib. 4 cap. 12. à n. 42. e se effectua herdeiro seu , mas naõ rompe agnoscendo , ao qual , no tempo do morte do testador , nimguem precebia , L. si quis filio 6. & ibi glos. ff. injust. rupt. verl. nam agnoscendo quis is rumpit , quem nemo præcedebat mortis tempore : ab intestato vero is succedit , cui ante eum alij non est delata hæreditas.

Concebido , e nascido depois da morte do avó , possa outra causa d. L. 1. fin. ff. suis & legit. hæred. da qual he tirado todo este titulo.

- 5 Nem o que o filho emancipado adoptou hereteto: *L. quem filius meus emancipatus adopatavit, is nepos meus non erit ff.adopt. & ibi Arouc.* aonde dà a razão, *L. sed & si 10.* §. liberos fine verl. sed si filius meus *Emancipatus ff. jus vocand.* porque o pay não concorre para esta adoção, *L. cum nepos 6. L. si quis nepotem 10. ff.adopt. & ibi Arouc. & in d.*
- 7 *L. quem filius 26. n.1. fin. ff.eod.* O meyo vicioso, e inhabil, impede a união dos extremos, *L. tria prædia, L. si ædes 38. & seqq. ff. servit. L. qui selas 7. §. fin. ff. serv. rustic. L. fin. Cod. nat. liber. L. in usucapione 15.* §. 1. verl. sed si medins ff. divers. & temp. prescript. *Arouc. d. L. 26. adopt. n.2. Gom. L. 9. Taur. n. 60. & 3. var. cap. 89. n. 5. Surd. dec. 177. n. 6.* Estes adoptivos, quanto á herança, não são descendentes; mas em outros casos, são havidos por descendentes, *L. 47. §. 3. ff. bon. libert.*
- 9 Quaes são os proximos cognati, vide, *L. 7. L. 8. & L. 9. ff. suis & legit. hæred. d. L. 6. ff. injust. rupt. pr. verl. plane L. 1. §. 8. ff. und. cognat. L. 92. tom. 6. §. 5. Inst. legit. agn. success.* Da suída Gom. 1. var. cap. 9. e a define de dous modos, n. 6.
- 10 A herança não aceita, ou que instituido a não podia aceitar, he o mesmo que não haver testamento, e não se transmite, regulariter, *L. 1. §. in novissimo Cod. caduc. toll. L. sed si plures ff. vulg. & pup subst. vide, pr. Inst. h.t. & n. fin. & §. 7. n. 3.*
- 11 A respeito dos descendentes, & b. §. 8. vide, *Gom. 1. var. d. cap. 9. n. 44. 5. & 10. verl. Octavo, & n. 40. & 41. Cyarlin. for. cap. 84. num. 18.* Da transmissão, *ex potentia suitatis, Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 8. ex potentia sanguinis, cap. 9. ex potentia juris deliberandi cap. 10. ex potentia juris accrescendi, cap. 11.*
- 12 Da aceitação da herança, restituição contra esta, ou erronea, §. 5. *Inst. hæred. qual. & differ. Conciol. hæred solv art. 1.*

§. 9. *Emancipati autem liberi, jure civili nihil juris habent ) neq; enim sui heredes sunt, qui in potestate parentis esse desierunt ) neque ullo alio jure per legem duodecim tabularum vocantur, sed prætor naturali æquitate motus, dat eis bonorum possessionem Unde liberi, perinde ac si in potestate parentis tempore mortis fuissent: sive soli sint, sive cum suis heredibus concurrant. Itaque duobus liberis existentibus, emancipato uno, & eo qui tempore mortis in potestate fuerit: sanè quidem is, qui in potestate fuit, solus iure civili heres est, & solus suus heres: sed cum emancipatus beneficio prætoris in partem admittitur, evenit, ut suus heres pro parte heres fiat.*

Os filhos emancipados, por Direito Civil, não tem direito algum á herança: nem são herdeiros *seus*, os que deixão de estar no patrio poder: nem por outro algum direito, por Ley das 12. taboas são chamados à herança. Mas o Pretor, movido de equidade natural, lhe dá a posse da herança chamada *Unde liberi*, como se no tempo da morte de seu pay, estivessem no patrio poder, ou sejaõ elles sós, ou concorraõ herdeiros *seus*. Assim, que havendo dous filhos, hum emancipado, e outro no patrio poder, ao tempo da morte; o que está no patrio poder, he só o herdeiro, por Direito Civil, e elle só herdeiro *seu*: mas como pelo beneficio do Pretor se admite o emancipado na ametade, vem a ficar herdeiro *seu*, em parte.

### Remiss.

A emancipaçāo, tira o deireito da suída, e agnaçāo, *L. captis deminutio 11. ff. suis & legit. hæred. L. 1. §. 8. ff. ad S.C. Trebel L. 7. ff. capit. demin.* Mas por Direito novo, 2 Nov. 118. cap. 1. ainda por Direito

*Liv. 3. Tit. 1. de Hæreditatibus quæ ab intestato defer.* §. 10. 117

to Civil, succedem os emancipados, *Auth de hæreditatib. ab intest. venient.* §. 1. collat. 9. *Auth. in successione Cod. suis & legit. liber. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 15. & n. 16 Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 2. n. 3. Gom. 1. var. cap. 1. n. 15.*

*3 Neque ullo alio jure: nem por outro algum Direito, scilicet, nem de agnação, ut supr. nem de patrono, ut tit. 8. de success. libert. sed 4 prætor naturali æquitate motus: o 5 Pretor movido de equidade, porque ainda fica o vinculo da natureza, e o Direito do sangue, L. 4. ff. und. liber. & vide L. 8. tom. 5. E pela mesma razão dá a bonorum posses- 6 sio aos preteridos no testamento, §. 3. Inst. de ex hæred. liber.*

*§. 10. At hi, qui emancipati à parente in adoptionem se dederunt, non admittuntur ad bona naturalis patris quasi liberi, si modo, cum is moreretur, in adoptiva familia fuerint. Nam vivo eo emancipati ab adoptivo patre, perinde admittuntur ad bona naturalis patris, ac si emancipati ab ipso essent, nec unquam in adoptiva familia fuissent. Et convenienter, quod ad adoptivum patrem pertinet, extraneorum loco esse incipiunt. Post mortem vero naturalis patris emancipati ab adoptivo patre, & quantum ad hunc adoptivum patrem pertinet, & quæ extraneorum loco sunt: & quantum ad naturalis patris bona pertinet, nihilo magis liberorum gradum nanciscuntur. Quod ideo sic placuit, quia iniquum erat, esse in potestate patris adoptivi ad quos bona naturalis patris pertineat, utrum ad liberos ejus, an ad agnatos.*

*Se os emancipados pelo pay, ( ou avô ) se derem em adopçāo, para que outro os perfilhe; não são admitidos aos bens do pay natural, como filhos, se ao tempo da morte deste estiverem na familia do pay adoptivo. Porém, sendo emancipados pe-*

lo pay adoptivo, em vida do pay natural, do mesmo modo são admitidos aos bens do pay natural, como se fossem emancipados pelo pay natural, e nunca estivessem na familia adoptiva. E do mesmo modo, pelo que respeita ao pay adoptivo, comecaõ a estar no lugar de estranhos. Os emancipados pelo pay adoptivo, depois da morte do pay natural, quanto ao adoptivo, estão no lugar de estranhos; e quanto aos bens do pay natural, nem por isso alcanção o lugar de filhos. O que nos agradou, por ser injusto, estar no pay adoptivo a quem pertenciaõ os bens do pay natural, scilicet, ou aos filhos, ou aos gnados do mesmo pay natural.

*Remiss.*

Como o filho emancipado, pela emancipaõ fica de seu proprio direito, ut in §. præterea 6. Inst. quib. mod. jus patr. pot. sol. e aqui falla deste, dando-se em adopçāo, he visto falar da especie do *adrogado*, conforme ao §. 1. Inst. adopt. por modo generico.

Este, não he admittido aos bens do pay natural, porque tem outro pay de quem he herdeiro, por Direito Civil, L. pen. Cod. de adopt. E aquella cautela *quasi liberi*, como filhos, he porque ainda que não são admittidos ex capite *Edicti* chamado *unde liberi*, L. 4. L. fin. ff. si tab. testam. com tudo são admittidos por outra parte, por onde se chamaõ os parentes, chamada *Unde cognati*, ut §. admonendi 13. Inst. h. t. & §. 3. Inst. de success. cognat. e são admittidos aos bens do pay natural, como se emancipados não foraõ, por beneficio do Pretor movido de humanaidate, restituindo o Direito natural, que a adrogação havia tirado, d. L. 4. ff. si tab. testam. L. 4. ff. und. liber.

Pelo que respeita ao pay adopti- 6  
vo,

vo, ficarem pela emancipaçāo em lugar de estranhos : he porque os direitos da adopçāo , se resolvem pela emancipaçāo : tanto , que se perde o nome de filho , e de pay , *L.1. §.6. L.4 ff. und. liber. L.2. §.15.*

*7 ff. ad S.Tert. & supr. §.9. h.t.* Nunca mais , alcançaō o grāo de filhos , e sómente *abonorum possesso* em terceiro lugar , chamada *Unde cognati* vide , *§.13. Inst. h.t.* Os Consultos usão muito da dicçāo *nihilo magis* , que he negativa ; e o *nihilominus* afirmativa , *ut pr. Inst. quib. non est permis. fac. test. Parlador. differ. 62.*

*9* No §.9. diz , que o filho emancipado naō he herdeiro seu , conforme a Direito Civil , mas que o Pretor lhe dá a possessão de bens *Unde liberi* , como se estivera no poder do pay ao tempo da morte ; ainda que concorra com outros , herdetros *seus* . E no §.10. diz , que se os emancipados pelo pay se derem em *adopçāo* , ou *adrogacāo* , naō saõ admittidos como filhos aos bens do pay , se ainda estava na adopçāo quando o pay morreu ; porque os emancipados pelo pay adoptivo , em vida do pay natural , do mesmo modo saõ admittidos aos bens do pay natural , como se fossem emancipados pelo pay natural , e nunca *adoptivos* ; ou *adrogados* : e pelo que respeitava ao pay adoptivo , começavaō a estar em lugar de estranhos ; mas que emancipados pelo pay adoptivo , depois da morte do pay natural , quanto ao adoptivo ficavaō em lugar de estranhos ; e quanto ao pay natural , nunca mais alcançavaō o grāo de filhos . O que agradou , porque era iniquo estar no poder , e vontade do pay adoptivo , a quem haviaō de pertencer os bens do pay natural : se por ventura aos filhos deste , ou aos agnados . E no §.11. conclue no menos direito do *adoptivo* ; e o repete nos termos do §.12.

§. 11. *Minus ergō juris habent adoptivi ( filij ) quam naturales , namq; naturales emancipati , beneficio prætoris gradum liberorum retinent , licet jure civili perdant: adoptivi verò emancipati & jure civili perdant gradum liberorum , & à prætore non admittuntur , & recte , naturalia enim jura civilis ratio perimere non potest : nec quia desinunt sui hæredes esse , possunt desinere filij filiæve , aut nepotes neptesve esse , adoptivi verò emancipati extraneorum loco incipiunt esse : quia jus nomenque filij filiæque , quod per adoptionem consequunti sunt , alia civili ratione , idest , emancipatione , perdunt.*

Os filhos adoptivos , tem menos direito que os naturaes ; porque estes , sendo emancipados , retem o grāo de filhos , pelo beneficio do Pretor , ainda que o percaō por Direito Civil : porém , os adoptivos emancipados , perdem o grāo de filhos por Direito Civil , e naō saõ socorridos pelo Pretor : e com razão ; porque a razão de Direito Civil , naō pôde tirar o Direito Natural : pois ainda que deixem de ser herdeiros *seus* , naō deixaō de ser filhos , ou filhas , netos , ou netas . Pelo contrario , os filhos adoptivos , emancipados , começam a estar em lugar de estranhos ; porque o Direito , e nome de filho , alcançado pela adopçāo , o perderia por outra razão Civil , scilicet , pela emancipaçāo .

### Remiss.

Summando do §.9. & 10. conclue neste §. 11. que o filho adoptivo tem menos Direito , que o natural , que se deu em adopçāo ; porque este retem o grāo de filho , pelo beneficio Pretorio , ainda que o perdia por Direito Civil ; e o adoptivo , emancipado , perde o grāo de filho , e não tem o socorro pretorio .

<sup>2</sup> A razão civil, não pôde tirar, nem peremir os Direitos naturaes posto que pôde corromper o Direito Civil, §. 11. Inst. jur. nat. §. pen. Inst. capit. demin. §. fin. Inst. legit. agn. tutel. §. 11. Inst. rer. divis. L. 8. tom. 5. Parlador differ. 90. fin.

<sup>3</sup> A qualidade, não muda a substancia, L. si fundus §. si res ff. pign. & b. § minus ergo Barb. ax. 196. n. 5. ubi DD. Tuscb. lit. A. concl. 82. n. 12.

§. 12. Eadem hæc obseruantur, & in ea bonorum possessione, quam contra tabulas testamenti parentis liberis præteritis, id est, neque hæredibus institutis, neque ut oportet ex hæredaris, prætor pollicetur. Nam eos quidem, qui in potestate mortis tempore fuerint, & emancipatos, vocat prætor ad eandem bonorum possessionem: eos vero, qui in adoptiva familia fuerint per hoc tempus quo naturalis parens moreretur, repellit. Item adoptivos liberos emancipatos ab adoptivo patre, sicut ab intestato, ita longè minus contra tabulas testamenti ad bona ejus (non) admittit: quia desinunt (in) numero liberorum (ejus) esse.

Estas mesmas cousas se guardaõ naquella bonorum possessio prometida pelo Pretor, contra as taboas do testamento, do que preterio seus filhos, não os instituindo, nem os desherdando, como convem. Porque o Pretor chama á possesão dos bens, os filhos, que ao tempo da morte do testador, estaõ no patrio poder, e aos emancipados: porém repele aos que estaõ na familia do pay adoptivo, no tempo da morte do pay natural. Item os filhos adoptivos, emancipados pelo pay adoptivo, do mesmo modo que não saõ admittidos aos bens delle, pelo Direito de abintestado, muito menos o faõ contra a escritura do testamento, porque deixaõ de estar no numero de filhos.

### Remiss.

Diz, que o mesmo deixa dito do filho emancipado, e dado em adopçao, se practica na posseſſao de bens, que o filho preterido pede contra o testamento do pay que o preterio, e o devia instituir, ou desherdar, Auth. ingressum Cod. Sacros. Eccles. Gom. I. var. cap. 9. n. 19. (dos preteridos, Ord. lib. 4. tit. 82. e dá outra provisaõ, se dispoz da terça, e sabia tinha filho) e vem a dizer o §. que não só no caso de morrer intestado, mas tambem no da preterição.

Quanto ao desherdado: falla o §. 2. do que o he justamente, e conforme as causas da Ord. lib. 4. tit. 88. ubi Barb. Guerr. tr. 2. lib. 2. cap. 1. aliás he como preterido, e o Pretor o chama á possesão dos bens contra o testamento, §. 3. Inst. ex hæred. liber. L. 8. § ff. bon. poss. cont. tab.

O Pretor, chama ao filho legítimo, que está no patrio poder, e ao emancipado, L. I. §. 6. ff. und. liber. e o que está na familia adoptiva ao tempo da morte do pay natural, nem pelo intestado, ut §. 10. h.t. e muito menos contra o testamento; porque se os não admittit abintestado, aonde assiste a tacita vontade do defunto os querer herdeiros, como os havia de chamar, e admittir contra o testamento, que he mais, Auth. multo magis Cod. Sacros. Eccles. Barb. ax. 140. & loc. 67. 73. & 75. Dos filhos adoptivos, e arrogados, Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 8.

§. 13. Admonendi autem sumus, eos, qui in adoptiva familia sunt, quive post mortem naturalis parentis ab adoptivo patre emancipati fuerint: intestato parente naturali mortuo, licet ea parte edicti, qua liberi ad bonorum possessionem vocantur, non admittantur, alia tamen parte vacari, scilicet qua cognati defuncti vocantur. Ex qua parte

parte ita admittuntur, si neque sui hæredes liberi, neque emancipati obstant, neque adgnatus quidem ullus interveniat. Antè enim prætor liberos vocat tam suos hæredes, quam emancipatos, deinde legitimos heredes, deinde proximos cognatos.

Ainda que, os que estão na família adoptiva sendo emancipados pelo pay adoptivo, depois da morte do pay natural, morrendo o pay natural intestado, não sejam admitidos pela parte do Edicto, que chama á possesão dos bens, chamado *Unde liberi*, com tudo saõ chamados pela outra parte, chamada *Unde cognati*. Mas de tal modo saõ admittidos, que não obstem filhos herdeiros *seus*, nem emancipados, nem intervenha parente agnado; porque o Pretor chama primeiro aos filhos, assim herdeiros *seus*, como emancipados; depois aos herdeiros legitimos; e em terceiro lugar, aos cognados proximos.

### Remiss.

**1** Pelo beneficio *Undi cognati*, chama aos da familia adoptiva, emancipados pelo pay adoptivo, depois da morte do pay natural, morrendo este intestado: com tanto que lhe não obstem filhos herdeiros *seus*, nem emancipados, nem intervenha parente agnado; ainda que não eraõ admittidos pela outra parte do Edicto, que chama á possesão dos bens, chamada *Unde liberi*: porque o Pretor chama primeiro aos filhos herdeiros *seus*, e aos *emancipados*, e depois aos herdeiros *legitimatos*, e em ultimo lugar aos cognados proximos.

**2** *Cognatos*, saõ os parentes da parte da māy; *Agnados*, os da parte do pay, *dix.in §. 1. Inst. legit. agnat. tutel. & §. 1. Inst. legit. agnat. success. Parlador. differ. 90.*

**3** Por Direito novo está tirada esta diferença, *Auth. de hæred. ab inter. ven. ex §. si vero collat. 9. e se succe- de na fórmula da Novel. 118. cap. 3. & 4. Ord. lib. 4. tit. 96. 90. & 91.*

não se attende já a diversidade do sexo, mas ha proximidade do grão; porque a *agnação* he nome Civil, e a *cognação*, he natural; e a natureza, não fez diferença entre barão, e femea, *L. maximum vitium Cod. liber. præter. & ex hæred. e o Direito Civil*, não pôde corromper o natural, §. 11. *Inst. h.t. §. fin. Inst. legit. agn. tutel. L. 8. tom. 5. L. 1. §. 2. ff. adq. poss. tom. 8. tex. in L. 1. §. 4. ff. und. cognat.*

Não só não podia ser chamado pela parte do Edicto *Unde liberi*, mas nem pela cabeça *Unde legitimos*; porém he chamado pela parte *Unde cognati*, *L. 1. § 4. ff. und. cognat. §. fin. Inst. de legit. agnat. tutel.* porque o Direito natural da cognação he mais forte: com tanto que não obste agnado; porque o Pretor, na ordem de suceder, antepunha os agnados, aos cognados, *L. 1. ff. quis Ord. in bon poss. & pr. Inst. de success. cognat.* Porém, pelo Direito novo está tirado isto, *ut supr. n. 3.*

**§. 14. Sed ea omnia antiquitati (quidem) placuerunt: aliquam autem emendationem à nostra constitutione acceperunt, quam super ijs personis composuimus; quæ à patribus suis naturalibus in adoptionem alijs dantur. Invenimus etenim nonnullos casus, in quibus filij & naturalium parentum successionem propter adoptionem amittebant: & adoptione facile per emancipationem soluta, ad neutrius patris successionem vocabantur. Hoc solito more corrigentes, constitutionem scripsimus, per quam desinimus, quando parens naturalis filium suum adoptandum alij dederit, integra omnia jura ita servari, atque si in patris naturalis potestate permanisset, nec penitus adoptio fuisset obsequita: nisi in hoc tantummodo casu,**

*Liv. 3. Tit 1. de Hæreditatibus quæ ab intestato defer.* §. 14. 121  
ut possit ab intestato ad patris adoptivi venire successionem. Testamento autem ab eo facto: neque jure civili, neque prætorio, ex hæreditate ejus aliquid persequi potest, neque contra tabulas bonorum possessione agnita, neque in officijs querela instituta: cum nec necessitas patri adoptivo imponatur, vel hæredem eum instituere, vel ex hæredatum cum facere, utpote nullo vinculo naturali copulatum, neque si ex Sabino senatus consulto ex tribus maribus fuerit adoptatus. Nam & in ejusmodi casu, neque quarta ei servatur, neque ulla actio ad ejus persequutionem ei competit. Nostra autem constitutione exceptus est is, quem parens naturalis adoptandum suscepit. Utroque enim jure tam naturali, quam legitimo in hanc personam concurrente: pristina iura tali adoptioni servamus, quemadmodum si paterfamilias sese dederit adrogandum: quæ specialiter & singulatim ex præfatæ constitutionis tenore possunt colligi.

Todas estas cousas, ainda que verdadeiramente agradaraõ a Antiguidade, tiveraõ alguma emenda em nossa Constituição, composta sobre as pessoas dadas em adopção por seus pays naturaes; porque achamos alguns casos em que os filhos perillados perdiaõ a successão de seus pays naturaes, por causa da adopção; e sendo facilmente desfeita pela emancipação, naõ eraõ chamados á successão, nem de hum, nem de outro pay. E assim emmendando o que acima dissémos, como he nosso costume, fizemos nossa Constituição, na qual mandámos, e definimos, que quando o pay natural der ser filho a outro para o adoptar, fiquem inteiros todos os direitos, como se permanecesse no patrio poder do pay natural, e naõ houvera tal adopção: e o effeito da adopção, só o haja no caso de poder succeder

Tom. II.

ao pay adoptivo intestado. Mas fazendo o pay adoptivo testamento nem por Direito Civil, nem Prætorio, pôde alcançar coula alguma da herança deste; nem pedir a posse da bens contra a testamento, nem o pôde querelar de inofficioso: porque o pay adoptivo naõ tem obrigaçao de instituir, ou desherdar, como a tem o pay natural, por naõ ter vinculo natural; nem ainda que fosse escolhido para a adopção dos tres Varoens, conforme a sentença do S.C.Sabino; porque neste caso, nem tem a quarta parte dos bens, nem accão para a demandar. Porém, em nossa Constituição se exceptuou, o que he adoptado por seu avô, ou da hi em diante; porque concorrendo em huma mesma pessoa, o Direito natural, e o legitimo, guardámos á tal adopção os direitos antigos, como se o pay de familias se der a si mesmo, para que o adotem. Estas cousas se pôdem colher, especialmente, do theor da mesma Constituição.

### Remiss.

Emmenda a favor dos dados em adopção pelo pay natural; porque havia casos em que os filhos perdião a successão dos pays naturaes, por causa da adopção, e resoluta esta pela emancipação do pay adoptivo, naõ eraõ chamados á successão de nenhum dos pays, scilicet, nem do natural, nem do adoptivo. E se definiu por Constituição, que quando o pay natural der o filho a outro em adopção, se lhe guardem os direitos, como se tivesse permanecido no patrio poder do pay natural, e totalmente naõ houvesse adopção; se não no caso de poder vir á sucessão do pay adoptivo, intestado: aonde se exceptua o que o pay deu ao avô materno, ou bisavô; ou se o pay de familias se der em adrogação.

Estas cousas, se pôdem colher

Q

do

do theor da mesma Constituiçāo, L. cum in adoptivis 10. pen. Cod. de adopt. mencionada §. 2. Inst. adopt. §. 8. Inst. quib. mod. jus patr. pot. sol. §. 5. Inst. ex hæred. liber. §. 1. Inst. quib. mod. testam. infirm. Cost. §. & quid si tantum p. 3. n. 152. pag. 101. ff. liber. & posth.

3 Este §. explica Boff. de aliment. e com elle & d. L. pen. Cod. adopt. diz cap. 5. §. 13. n. 146. ubi DD. que o pay natural deve de alimentar o filho, e não o pay adoptivo: falta-lhe o vinculo do sangue, ut h. §.

§. 15. Item vetustas ex masculis progenitos plus diligens solos nepotes vel neptes, qui ( quæ ve ) ex virili sexu descendunt, ad suorum vocabat successionem, & jure adgnatorum eos anteponebat: nepotes autem, qui ex filiabus nati sunt, & pronenepotes ex neptis, cognatorum loco connumerans, post adgnatorum lineam eos vocabat tam in avi vel proavi materni, quam in avia vel proavia sive paternæ, siue maternæ successionem. Divi autem Principes non passi sunt talem contra naturam injuriam sine competenti emendatione relinquere: sed cum nepotis & pronenepotis nomem commune sit utrisque, tam qui ex masculis, quam qui ex fæminis descendunt: ideo eundem gradum & ordinem successionis eis donaverunt. Sed ut amplius aliquid sit eis, qui non solum naturæ, sed etiam veteris juris suffragiis muniuntur: portionem nepotum, vel neptum, vel de inceps ( de quibus suprà diximus ) paulo minuendam esse existimaverunt: ut minus tertia parte acciperent, quam mater eorum, vel avia fuerat acceptura, vel pater eorum, vel avus paternus, sive maternus, quando fæmina mortua sit, cuius de hereditate agitur: ijsque ( licet soli sint ) adeuntibus, adgnatos minimè vocabant. Et quemadmodum lex duodecim tabularum filio

mortuo nepotes vel neptes, pronenepotes vel proneptes in locum patris sui ad successionem avi sui vocat: ita & principalis dispositio in locum matris sue vel aviae, eos cum jam designata partis tertiae diminutione vocat.

Tambem a Antiguidade, amando mais aos que nasciaõ de barão, sómente chamava para a sucessão aos netos, ou netas descendentes de barão, e pelo Direito dos agnados os antepunha, contando aos netos da parte das filhas, e aos bisnetos nascidos das netas, em lugar de cognados, e os chamava para a sucessão depois dos agnados: tanto na sucessão do avô, ou bisavô materno, como da avó, ou bisavô paterna, ou materna. Porém, os Emperadores não sofrerão, que tal injuria, contra a ordem natural, passasse sem emenda competente; mas como he commum o nome de neto, ou bisneto acada hum, assim aos que descendem de barão como de femea, por isso lhe deraõ o mesmo grão, e ordem de herdar. Mas porque tenhaõ alguma vantagem, os que não só por ditame da natureza, mas ainda por Direito antigo saõ diminuidos de socorro, consideraraõ os Principes, que a porçaõ dos netos, ou netas, ou dahi em diante ( dos quaes fallámos acima ) havia de ser hum pouco diminuida: de modo que recebem menos a terça parte, do que sua māy, ou avó haviaõ de receber, ou o pay delles, ou o avô paterno, ou materno, quando a herança, sobre que se versava, fosse de femea. E no caso que estes entrassem na herança, posto que fós, não chamavaõ os agnados. E do modo que a Ley das 12. taboas, morto o filho, chamava aos netos, ou netas, bisnetos, ou bisnetas, para a herança do avô; do mesmo modo, a disposição dos Principes os chama em lugar de sua māy, e avó: e isto

*Liv. 3. Tit. 1. de Hæreditatibus quæ ab intestato deferunt. §. 16. 123*  
e isto diminuindo-lhe a dita terça parte.

*Remiss.*

1 Aqui falla dos outros descendentes, de femeas. Esta Constituição de que o §. he tirado, e diminuição da terça, e o mais do §. se menciona na *L. maximum vitium antiquæ subtilitatis præsentí lege corrigimus 4. Cod.liber.præter.*

2 Os Príncipes, ou Emperadores, *L. si fundus 9. Cod.suis & legit.liber. & ex filiæ nepotib. ab intest. ven. vide, tit. Inst.de S. C. orfician.*

*§. 16. Sed nos, cum adhuc dubitatio maneret inter adgnatos & memoratos nepotes, quartam partem substantiæ defuncti adgnatis sibi vindicantibur ex cuiusdam constitutionis auctoritate: memoratam quidem constitutionem à nostro Codice segregavimus, neque inseri eam ex Theodosiano Codice in eo concessimus. Nostra autem constitutione promulgata, toti juri ejus derogatum est: & sanximus, talibus nepotis ex filia, vel pronepotibus ex nepte, & deinceps, superstibus, adgnatus nullam partem mortui successionis sibi vindicare: nehi, qui ex transversa linea vniunt, potiores ijs habeantur qui recto jure descendant. Quam constitutionem nostram obtinere secundum sui vigorem & tempora, & nunc sancimus: ita tamen, ut quemadmodum inter filios & nepotes ex filio antiquitas statuit, non in capita, sed in stirpes dividi hereditatem: similiter nos inter filios, & nepotes ex filia distributionem fieri jubeamus, vel inter omnes nepotes & neptes, & inter pronepotes & alias deinceps personas: ut utraque progenies, matris vel patris, aviae vel avi, portionem sine ulla deminutione consequatur: ut si forte unus vel duo ex una parte, ex altera*

*Tom. II.*

*tres aut quatuor existent: unus aut duo dimidiam, alteri tres aut quatuor alteram dimidiam hereditatis habeant.*

Porém, como ainda ficasse dúvida entre os agnados, e ditos nétos, porque tomavão a quarta parte dos bens do defunto, por autoridade de huma Constituição, a tirâmos do nosso Código, nem quizémos que do Código Theodosiano fosse transladada ao nosso, nem nelle fosse inferta, antes o Direito que por ella havia, foy tirado logo que nossa Constituição se publicou: emandamos, que ficando da filha nétos, ou da néta bisnétos, e dahi em diante, os agnados não possaõ haver parte alguma da herança da defunta; para que não seja melhor o Direito dos transversaes, que o dos da linha recta. A qual Constituição queremos que tenha sua força, e vigor; e do modo que a Antiguidade determinou dividir a herança entre os filhos, e nétos dos filhos, *in stirpes, non incipite*, em tronco, e não por cabeça: do mesmo modo mandámos se distribua entre os filhos, e nétos da filha, e os mais dahi em diante; para que a geração, assim paterna, como materna, do avô, ou da avó, haja sua parte sem diminuição alguma: em tal forma, que se de huma parte houver hum, ou dous, e da outra, tres, ou quatro; esse hum, ou dous leve ametaida da herança, e os tres, ou quatro, a outra ametaida.

*Remiss.*

He emenda de Justiniano, entre os agnados, e os ditos nétos. Aquella Constituição, *L. lege duodecim tabul. 14. Cod. legit. hæred.*

Não consentimos que fosse inserita no nosso Código, scilicet, inteiramente; porque inserta está, tirada e clausula, pela qual os agna-

*Q ij*

*dos*

dos eraõ chamados á quarta parte,  
*L. si defunctus 9. Cod. suis & legit. liber.*

- 3** Nossa Constituiçāo, *L. fin. & ibi auth. in successione Cod. de suis & legit. liber.* no mais, §. 6. *Inst. h.t.* e se remete aos §§. aonde se diz, quando o divisorio deve ser *in stirpes*, e **5** naõ *in capite*. Direito novissimo, *Novel. 118. cap. I. & Novel. 18.*

## T I T. 2.

### De Legitima agnatorum successione.

*Si nemo suis hæres, vel eorum, quos inter suos hæredes prætor, vel constitutiones vocant, existat, qui successionem quoquo modo amplectatur: tunc ex lege duodecim tabularum ad agnatum proximum pertinet hæreditas.*

Naõ existindo herdeiro seu, ou dos que o Pretor, ou Constituiçōens chamaõ entre os herdeiros *seus*, que de todo o modo, e com efeito aceitem a herança: em tão, por Ley das **12.** taboas, pertence a herança ao agnato mais proximo.

#### Remiss.

**I** Segunda ordem dos herdeiros, **legítimos**. Na falta de herdeiro *seu*, ou dos que o Pretor, ou as Constituiçōens chamaõ entre os herdeiros *seus*, pertence a herança ao **2. agnato proximo**. Pretor, ou Constituiçōens, quer dizer, emancipados, ou netos do sexo semenino, *ut §. 9. & §. fin. Inst. tit. præced. a quem chamaõ*.

**3.** Existat: que naõ exista, nem se espere a sua existencia, *L. pen. §. 1. ff. und. legitim. Ulp. tit. 27. de le-*

*git. hæred. &c. 2. quandiu suis hæres speratur fieri posse, tandem locus adgnatis non est: veluti si uxor defuncti prægnans sit, aut filius apud hostes sit, L antiqui 3. ff si pars hæred. petat. Porque, o que está no 4 ventre, para o seu favor, he havido por nascido, L. 7. ff. suis & legit. hæred. L. 7. L. 26. & ibi Arouc. ff. stat. hom. dix. §. 8. Inst. tit. præced. & L. 135. & 231. tom. 6. Peg. for. cap. 4. n. 106. E o filho, tornando 5 do cativeiro dos inimigos, pelo Direito de Postliminio, se finge naõ esteve cativo, ut in §. 4. Inst. quib. mod. jus patr. pot. sol. & §. 5. Inst. quib. non est permis. fac. testam. Arouc. adn. L. 5. §. 1. n. 19. ff. de stat. hom.*

*Agnados: saõ os que descendem 6 por baronia, scilicet, barão de batão, ut §. 1. h.t. & dix. §. 13. tit. præced. & §. 1. Inst. legit. agnat. tutel. L. 195. §. familia tom. 6. L. 2. vers. agnati ff. suis & legit. hæred. L. juris consult. §. inter agnatos ff. gradib. affinit. Peg. de maior. cap. 17. Molin. primog. lib. 3. cap. 5. Odiosa nos vinculos, Peg. maior. cap. 15. cap. 16. & cap. 17. Ord. lib. 4. tit. 100. ediz Peg. d. cap. 15. que esta palavra agnaçāo, he Italiana, e de poucos annos a elta parte conhecida neste Reyno, e Espanha.*

*Tunc ex leg. 12. tab. ad adn-8 gnatum proximum pertinet hæreditas: entaõ succede o proximo com preferencia ex agnatis vel cognatis, L. 2. ff. suis & legit. hæred. Direito 9 novo, Novel. 118. Novel. 127. & Novel. 84. & §. 13. tit. præced. Ord. lib. 4. tit 96. 91. 90.*

*Proximo, he aquelle a que ne-10 nhum outro se antepõem, L. qui duos 4. ff. reb. dub. L. ex duob. 32. ff. vulg. L. 1. §. proximus ff. und cognat. L. 92. L. 155. tom. 6. §. 5. Inst. h.t. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 1. n. 7. cap. 7. n. 39. e ainda que respeite a muitos, 11 dix. d. L. 92. tom. 6. d. L. 1. §. prox. L. 34. ff. vulg. & §. 5. h.t. ou que seja 12 II . mot elle*

elle só, L. 148. L. 149. L. 155. & 220. §. 2. tom. 6. & d. L. 92. Barb. appellat. 229.

13 E se conta pelo tempo da sucessão, dix. d. L. 92. & L. 151. tom. 6. & §. I. & 6. Inst. b. t.

§. 1. Sunt autem adgnati ( ut primo quoque libro tradidimus ) cognati per virilis sexus personas cognatione conjuncti, quasi à patre cognati. Itaque ( ex ) eodem patre nati fratres, adgnati sibi sunt, qui & consanguinei vocantur: nec requiritur, an etiam eandem matrem habuerint. Item patruus fratri filio, & invicem is illi adgnatus est. Eodem numero sunt fratres patrueles, id est, qui ex duobus fratribus procreati sunt, qui etiam consobrini vocantur. Qua ratione etiam ad plures gradus adgnationis pervenire poterimus. Ii etiam, qui post mortem patris nascuntur, jura consanguinitatis nasciscuntur. Non tam omnibus simul adgnatis dat lex hereditatem: sed iis, qui tunc proximiores gradu sunt, cum certum esse cæperit aliquem intestatum descendisse.

Os agnados, saõ, como se disse no lib. I. tit. 15. §. 1. os proximos pela parte de barão, como de Pay: assim, que os irmãos pela parte do mesmo Pay, saõ agnados delle, a que os Latinos chamão consanguineos; e não he necessário serem da mesma māy. Item o tio da parte do pay, he parente agnado do filho de seu irmão; e assim mesmo o sobrinho do tio da parte paterna. E do mesmo modo, se contaõ os primos filhos dos irmãos, a que os Latinos chamão Consobrinos; pela qual razão podemos vir nos mais grāos de parentesco da agnaçāo. Tambem os que nascem depois da morte de seu pay, alcanção os direitos da consanguinidade. Porém, a Ley não dá a herança a todos os agnados, e

parentes da parte de barão, juntamente, se não sómente aos proximos em grāo, ao tempo da sucessão, e morte do defunto, intestado.

Remiss.

Dos agnados, §. I. Inst. de legit. 2 agn. tutel. supr. pr. Inst. b. t. n. 6. & §. 13. Inst. tit. præced.

Por nome generico, tambem comprehende os herdeiros seus, L. 2. ff. suis & legit. hæred. L. fin. § 3. ff. gradib. affin. Especifico, se atribue ao que he conjunto da parte do barão; mais especialissimo, consanguineos, conforme a L. 2. ff. suis & legit. hæred. à patr. cognat.

Parentes pelo pay: d. L. fin. §. 2. 4 ff. gradib. affin. tambem se chamaõ, Consanguinos, L. 1. ad fin. & L. 2. pr. ff. suis & legit. hæred. propriamente consobrinos, os filhos de duas irmans, §. 4. Inst. de grad cognat.

Tambem os posthumos, nascidos depois da morte do pay, alcanção os direitos da consanguinidade, L. fin. ff. und. legit. L. 1. §. pen. ff. suis & legit. hæred. pela concepção, e o que está no ventre ser havido por nascido, quanto ao seu commodo, pr. Inst. b. t. n. 4.

Mais proximo ao tempo da sucessão: que he quando for certo que começou a ficar intestado; porque se não houve testamento, he a proximidade pelo tempo da morte; e se o fez, he pelo tempo em que faltou o herdeiro, ut §. 6. b. t. & §. 4. Inst. hæred. qualit. & differ. L. 92. & L. 151. tom. 6.

§. 2. Per adoptionem quoque adgnationis jus consistit: veluti inter filios naturales, & eos, quos pater eorum adoptavit. Nec dubium est, quin impropriè consanguinei appellantur. Item si quis ex cæteris adgnatis (tuis,) velutifratuer, aut patruus, aut denique is, qui longiore gradu est, adoptauerit

rit aliquem: adgnatus inter suos hæredes esse non dubitatur.

O Direito da agnaçāo, tambem tem sua força, por via de adopçāo: como entre os filhos naturaes, (legítimos) e os que o pay destes adoptou; no que naõ há duvida, posto que impropriamente se chamaō *Consanguineos*. Tambem se algum dos outros agnados (teus) como irmão, tio, ou outro mais remoto em gào, adoptar algum, naõ há duvida que se conta entre os herdeiros seus, do que adoptou, ou entre os teus agnados.

*Remiss.*

1. *Agnado*, he nome Civil, assim como o nome de herdeiro seu, L. 2. §. 2. ff. *suis & legit. hæred.* L. 23. ubi *Arouc. ff. adopt. n. 6.* mas a adopçāo naõ tira o Direito do sangue, *Arouc.*

2. *n. 7.* Tambem a herança, e a posseſſão de bens, he nome Civil, L. 119. L. 178. §. *hæreditas juris nominen est tom. 6.*

3. *Agnaçāo*, especie, *Cognaçāo* genero: o que he agnado, he cognado, L. *juris consult. 10. §. inter agnatos ff gradib. cognat. Fabr. in Papin. tit. 10. pr. 2. illat. 1. Arouc. d. L. 23. n. 1.*

4. Impropriamente, consanguineos; porque os proprios, os que saõ do sangue, L. 1. §. 1. ff. *suis & legit hæred.*

5. Em summa, que tambem o Direito da agnaçāo tem sua força por via de adopçāo.

§. 3. Ceterum inter masculos quidem adgnationis jure hæreditas, etiam si longissimo gradu sint, ultró citroque capitetur. Quod ad fæminas verò, attinet, ita placebat, ut ipsæ consanguinitatis jure tantum capiant hæreditatem, si sorores sint: ulterius non capiant, masculi autem ad earum hæreditates (etiam si longissimo gradu sint) admittantur. Qua de causa fratrī tui, aut patrui tui filiæ, vel amitæ tuæ hæ-

reditas ad te pertinebat: tua verò ad illas non pertinebat. Quod ideo ita constitutum erat, quia commodius videbatur ita jura constitui, ut plerumque hæreditates ad masculos confluarent. Sed quia sanè iniquum erat, in universum eas quasi extraneas repellere: prætor eas ad bonorum possessionem admittit ea parte, qua proximitatis nomine bonorum possessionem pollicetur, ex qua parte ita scilicet admittuntur, si neque adgnatus ullus, neque proximior cognatus interveniat. Et hæc quidem lex duodecim tabularum nullo modo introduxit: sed simplicitatem legibus amicam amplexa, simili modo omnes adgnatos, sive masculos, sive fæminas, cuiuscumque gradus, ad similitudinem suorum invicem ad successionem vocabat. Media autem jurisprudentia, quæ erat quidem legem duodecim tabularum junior, imperiali autem dispositione anterior: subtilitate quadam excogitata, præfatam differentiam inducebat, & penitus eas à successione adgnatorum repellebat: omni alia successione incognita, donec prætores paulatim asperitatem juris civilis corrigentis: sive, quod deerat, implentes, humano proposito, alium ordinem suis edictis addiderunt: & cognationis linea proximitatis nomine introducta, per bonorum possessionem eas adjuvabant, & pollicebantur his bonorum possessionem, quæ unde cognati appellatur. Nos verò, legem duodecim tabularum sequentes, & ejus vestigia in hac parte conservantes, laudamus quidem prætores suæ humanitatis, non tamen eos in plenum (huic) causæ mederi inventimus. Quare etenim uno eodem gradu naturali concurrente, & adgnationis titulis, tam in masculis, quam infæminis æqualance constitutis, masculis quidem dabatur ad successionem venire omnium adgnatorum: ex adgnatis autem mulier-

*Siervus nulli penitus, nisi soli sorori, ad adgnatorum successionem patebat aditus. Ideo ( nos ) in plenum omnia reducentes, & ad jus duodecim tabularum eandem dispositionem exæquantes, nostra constitutione sancimus omnes legitimas personas, id est, per virilem sexum descendentes ( siue masculini generis, siue fæmini sint ) simili modo ad iuræ successionis legitimè ab intestato vocari, secundum sui gradus prærogativam: nec ideo excludendas, quia consanguinitatis jura, sicut germanæ, non habent.*

Além do referido, a herança passa, pelo Direito da agnaçao, aos baroens, reciprocamente, ainda que estejaõ em grão longissimo. Pelo que respeita ás femeas se praticava deste modo, que sómente fossem herdeiras pelo Direito da consanguinidade, sendo irmãs, e naõ ultra: e os baroens herdassem as femeas, posto que estivessem em grão longissimo. Pela qual razão a herança da filha de teu irmão, ou tio da parte de teu pay, ati te pertence: a tua naõ pertencia a ella: o que assim estava constituido; porque parecia ser mais conveniente, que as heranças fossem, as mais das vezes, aos baroens, por ser injusto que fossem repellidas como estranhas: o Pretor as admittia á possessão dos bens, por aquella parte pela qual a permite aos proximos, se naõ houver parente agnado, ou outro cognado, mais proximo que ellas. Estas couzas naõ forao introduzidas por Ley das 12. taboas, antes abraçando a simplicidade amiga das Leys, chama do mesmo modo a todos os parentes de barão, ou baroens, ou femeas, de qualquer grão, para que se herdem huns aos outros. Mas a mediana jurisprudencia, mais moderna que a Ley das 12. taboas, e mais antiga que as dispositioens Imperiales, excogitada por huma sub-

tileza, introduzio a diferença referida, e totalmente as exclua da sucessão dos agnados; e isto sem reconhecer outro modo de sucessão: até que os Pretores, emendando, pouco a pouco, a aspereza do Direito Civil, ou acrecentando o que faltava, acrecentarão outra ordem em seus Edictos: e conhecida a linha da Cognacão, introduzida com o nome de proximidade, as soccorriaõ, pela possessão de bens, e lha prometiaõ, chamada *Unde cognati*, pela qual saõ chamados á herança os parentes proximos. Porém, nós seguindo a Ley das 12. taboas, nesta parte, louvámos a benevolencia dos Pretores, ainda que achámos que naõ derão plena provizaõ a este negocio; porque concorrendo no mesmo grão natural, e sendo os gráos da agnação constituidos em toda a igualdade, assim nos baroens, como nas femeas, era permittido aos baroens serem herdeiros de seus parentes, por linha de barão, e naõ havia entrada para que a femea herdasse seus parentes por linha de barão, se naõ fosse irmãa. Por isto, reduzindo nós tudo á perfeição, e seguindo a Ley das 12. taboas, dispusémos em nossa Constituição, que todas as pessoas legítimas, scilicet, descendentes de barão, ( ou machos, ou femeas ) sejaõ chamados, do mesmo modo, aos direitos da herança legitima abintestato, conforme a prerrogativa do grão; e nem por isto serem exclusas, por não terem os direitos da consanguinidade, como as irmãas, carnaes.

### Remiss.

Resolve a diferença entre barão, e femea: *Legitimos*, quer dizer, descendentes de barão: *agnados*, se dizem pessoas do sexo masculino, *L.2. ff. suis, & legit. hæred.* Em nome de *proximos*: com que os *Cognatos* propriamente se assinalaõ; e naõ

nao por outro Direito vem á herança, se nao pela proximidade, L. 2. & L. 4. ff. und cognat.

2. A Ley, amiga da simplicidade, e pureza, d. §. 3. Inst. h. t. §. sed quia 7. Inst. fideic. hæred. e outros.

3. O Juiz, deve fugir das subtilidades, como reprovadas, ut h. §. & in §. & quia 12. Inst. fideic. hæred. Peg. for. tom. 4. cap. 78. n. 23.

4. Este §. depois de contar o que foy, se vem a reduzir ao vers. ideo nos in plenum omnia reducentes, tirado da Constituição in L. lege 12. tab. 14. Cod. legit. hæred.

5. Porém, tirada a prerrogativa de agnados, saõ chamados á herança do intestado, os cognados, igualmente, com os agnados, Novel. 118. cuja igualdade he tambem de Direito do Reyno. Do intestado, Guerr. tract 2. lib. 3. cap. 5. Dos collateraes, lib. 4. per tot.

§. 4. *Hoc etiam addendum nostræ constitutioni existimavimus, ut transferatur unus tantummodo gradus à jure cognationis in legitimam successionem: ut non solum fratri filius & filia ( secundum quod jam definitivimus ) ad successionem patris sui vocentur: sed etiam germanæ consanguineæ vel sororis uterinæ filius & filiae soli, & non deinceps personæ una cum his ad jura avunculi sui perveniant: & mortuo eo, qui patruus quidem est sui fratri filijs, avunculus autem sororis sui soboli: simili modo ab utroque latere succedant, tanquam si omnes ex masculis descendentes, legitimo jure veniant, scilicet ubi frater & soror superstites non sunt. His enim personis præcedentibus & successionem remanent penitus semoti, videlicet hereditate non in stirpes, sed in capita dividenda.*

Tambem se acrecentou pela mesma Constituição, que hum só grão

se passasse do Direito da cognição, á sucessão legitima dos parentes da parte do barão: de modo, que não sómente o filho, e filha do irmão, ( como fica dito, ) sejaõ chamados á herança de seu tio; mas ainda o filho, ou filha da irmã paterna, ou da irmã nascida do mesmo ventre, e uterina; e não outra pessoa mais afastada em grão, ( não os netos, ou netas da irmã ) se admitta com os parentes proximos da parte do barão, á herança do tio da parte da māy; e morto o tio irmão do pay, vá aos filhos de seu irmão; e morto o tio irmão da māy, vá aos filhos de sua irmã: e do mesmo modo os de hum, e outro lado, como se todos descendessem de barão; e isto seja assim, não havendo irmão, ou irmã viva. Porque havendo estes, se admittem á herança, removidos, totalmente, os mais gráos; e sucedem, e devidem por cabeça, e não em tronco.

#### Remiss.

Falla dos filhos das irmãs, e não dos netos, ou netas. Nossa Constituição, L. lege due dec. tab. 14. Cod. legit. hæred. vide Novel. 118. & cap. 3. Em cabeça, e não em tronco, L. 2. §. 2. ff. suis & legit. hæred Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 1. & cap. 2. dos de hum lado.

Repréntação no transversal; só entre os irmãos, e filhos de irmãos, auth. de hæred. ab intest. ven. §. si igitur vers. hujusmodi vero, & auth. post fratres Cod. legit. hæred. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 6. n. 25. e não he preciso o concurso de tio, e sobrinho, bastaõ os primos, Guerr. d. cap. 6. n. 35. ubi DD. Que na descendencia, paterna, ou materna, se diz in infinitum, Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 2. n. 50. & 51. ubi DD. & lib. 4. cap. 6. a. n. 11. vide, n. 9.

§. 5. Si plures sint gradus adgnatorum: aparte lex duodecim tabularum proximum vocat. Itaque si (verbi gratia) sint defuncti frater, & alterius fratris filius, aut patruus: frater potior habetur. Et quamvis singulari numero usa lex (duodecim tabularum) proximum vocet, tamen dubium non est, quin, si plures sint ejusdem gradus, omnes admittantur. Nam & propriè proximus ex pluribus gradibus intelligitur: & tamen non dubium est, quin licet unus sit gradus adgnatorum, pertineat ad eos hereditas.

Se houver muitos grãos de agnados: a Ley das 12. taboas chama ao mais proximo: como se houvesse hum irmão do defunto, e hum filho de irmão, ou tio da parte paterna, que em tal caso o irmão he de melhor Direito. E posto que a Ley das 12. taboas, usando do numero singular, chama ao mais proximo; com tudo, chama a muitos do mesmo grão, sem duvida; porque a proximidade, se entende dos grãos, e sendo muitos em hum grão, pertence a todos, sem duvida.

### Remiss.

- 1 Falla da vocação do proximo á herança, e exclusiva do remoto: como o irmão ao filho do irmão.
- 2 Entre muitos, se defere a herança ao que está mais proximo em grão, L. 1. & §. gradatim ff. unde cognat. L. 2. vers. & hæc hereditas & vers. legitim. ff. Iuis & legit. hæred. L. avunculus 6. Cod. com. de succcess. pr. Inst. & d. §. 5. b. t. & b. §. Guerr. tr. 2. lib. 4 cap. 1. n. 6.
- 3 Proximo, he aquelle a que nenhum precede, L. 92. & 155. tom. 6. dix. pr. Inst. b. t. n. 10. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 1. n. 7. Portug. lib. 3. cap. 19. n. 43. assim como na legitima tutela, § fin. Inst. capit. dimin. e ainda que seja elle só, L. 92. L. 148.

Tom. II.

149. 155. 220. §. 2. tom. 6.

A palavra proximo, aonde não tem lugar a representação, significa proximo na ordem da natureza, ut b. §. & L. 3. §. si duo ff. legit. tut. Reinos. obs. 25. n. 8. ubi addit. e aonde tem lugar a representação, se conta a proximidade com respeito á mesma pessoa representada, Reinos. n. 8. vers. si vero omnibus Maced. dec. 16. n. 28. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 6. n. 40: Peg. maior. cap. 10. à n. 732. na linha recta, perpetua, no transversal, entre irmãos, e filhos de irmãos; e nestes, in stirpes.

A palavra proximo, se refere ao grão de que falla a Ley das 12. taboas; porque as palavras se devem entender conforme a materia sujeita, Dix. tom. 6. ad r. tr. ex n. 29.

O plurar pelo singular, e pelo contrario, L. 122. L. 158. L. 155. L. 162. tom. 6. L. Divus §. fin. ubi glof. ff. petit. hæred. Valasc. cons. 135. n. 63. Rocca select. cap. 119. n. 40. & 45.

Das palavras, adgnatus proximus familiaris habeto, trata a L. pronuntiatio 195. §. 1. tom. 6. O irmão, e a irmã consanguinea, L. 3. Cod. legit. hæred.

§. 6. Proximus autem, si quidem nullo testamento facto quisquam deceperit, per hoc tempus requiritur, quo mortuus est is, cuius de hereditate queritur. Quod si facto testamento quisquam deceperit: per hoc tempus requiritur, quo certum esse cœperit, nullum ex testamento heredem existitum, tunc enim proprie quisque intestatus decesse intelligitur. Quod quidem aliquando longo tempore declaratur. In quo spatio temporis sœpè accidit, ut proximior mortuo proximus esse incipiat, qui moriente testatore non erat proximus.

A proximidade, do intestado, se regula pela morte do defunto, de

R

cuja

cuja herança se trata. E se morre com testamento, se conta pelo tempo certo de que não ha herdeiro pelo testamento; porque então começa a ser intestado: e pôde acontecer, pelo espaço de permeyo, que outro a esse tempo seja o proximo, que o não era ao tempo da morte.

### Remiss.

- 1 Falla este §. do tempo por onde se ha de regular a proximidade: se morre intestado, por este modo, concorre o da morte, e o em que a herança se deferio, *L. 2. §. 5. ff. suis & legit. hæred.* *L. 1. §. 6. ff. und. cognat.* vide §. 1. fin h.t. & §. 4. *Inst. hæred. qualit.* Se morre testado, conta-se de quando he certo não haver herdeiro pelo testamento, e o instituido desemparou a herança, *d. L. 2. §. 6. ff suis & legit. hæred. d. L. 1. §. 6. & 7. ff. und. cognat.* vide §. 1. & 7. h.t. & d. §. 4. *Inst. hæred. qualit. pr. & §. 1. Inst. hæred. quæ ab intest. defer.*
- 3 Proximidade, capacidade, habilidade, e qualidade para a successão do morgado; no tempo da morte do ultimo possuidor legitimo, em que se devolve, *L. si cognati ff. reb. dub. L. intervenit ff. legat. præstand. L. eum qui 104 ff. condit. & demonstr. & ibi glos. L. 2. veri. proximus ff. suis & legit. hæred. L. 92. & 151. tom. 6. Per. dec. 116. n. 2. Peg. for. cap. 4. n. 24. 27. 28. 31. & seqq. Molin. primog. lib. 3. cap. 10. n. 3. & 8. Giurb. de feud. §. 2. glos. 12. n. 59. veri. amplia tertio.* e ainda que a habilidade, ou qualidade, requerida na Ley do Testador, lhe sobrevenha ao outro, depois da devolução, e effeito consumado, não lhe utiliza: assim o julgado com repetição, em causas graves, e por graves Ministros do Senado.
- 4 §. 7. *Placebat autem in eo gene- re percipiendarum hæreditatum suc-*

*cessionem non esse: id est, ut quamvis proximus, qui secundum ea, quæ diximus, vocatur ad hereditatem, aut sprevit hereditatem, aut antequam adeat decesserit: nibilo magis legitimo jure sequentes admittantur. Quod iterum prætores imperfeito jure corrigentes, non in totum sine adminiculo relinquebant: sed ex cognatorum ordine eos vocabant, utpote adgnationis jure eis recluso. Sed nos nihil perfectissimo juri deesse cupientes, nostra constitutione, quam de jure patronatus, humanitate suggestente, protulimus, ( sancimus ) successionem in adgnatorum hereditatibus non esse eis denegandam: cum sat is absurdum erat, quod cognatis à prætore apertum est, hoc adgnatis esse reclusum: maxime cum in onere quidem tutelarum & primo gradiente, sequens succedit: & quod in onere obtinebat, non erat in lucro permisum.*

Antigamente, não havia aquelle genero de successão, por via de parentesco, quer dizer, se o proximo repudiava a herança, ou morria antes de a aceitar, não se transferia ao agnado subsequente. Porém os Pretores o eniendaraõ, mas por hum Direito imperfeito, não dando a tudo provizão, e chamando os proximos par cognação, como desprezando a agnacão. Porém, nós, por huma Constituição, jure patronatus, ordenámos, que se não denegasse a successão os parentes da parte de barão; porque não era conveniente, que se negasse aos agnados, o que o Pretor concedia aos cognados; principalmente quando o encargo da tutela, na falta do primeiro grão, entra o seguinte; e não era justo, que o que se lhe concede em trabalho, e perda, se lhe denegasse em causa donde lhe proviesse lucro.

Remiss.

## Remiss.

- 1 Falla do Edicto successorio, ex L. 2. pr. ff. suis & legit. hæred. Edicto successorio, L. 1. ff. successor. edict.
- 2 Quanto á Constituição chamada do *Padroado*, ou *patronato*, dizem que se deseja, e he lembrada em muitos lugares; e hoje naõ he necessaria, nem tem uso, depois que se tirou a diferença entre *agnados*, e *cognados* na successão do intestado, *Novel. 118. cum cap. 4.* approvada pela nossa Ordenação.
- 3 O commodo deve seguir o incommodo, e este áquelle, L. 10. & L. quo tutela pr. tom. 5. L. 28. ff. testa. tutel. dix. §. 1. Inst. legit. agn. tutel. §. fin. Inst. capit. demin. Ord. lib. 4. tit. 102. § 6.
- 4 De quem he o perigo, deve ser o proveito, e aumento., §. item pretium. Inst. empt. L. 1. §. fin. ff aqua pluv. arcend. Barb. ax. 44 convem L. 14. ff. condit. indeb L. 206. tom. 5.

§. 8. *Ad legitimam successionem nihilominus vocatur etiam parens, qui contracta fiducia filium vel filiam, nepotem vel neptem, ac deinceps emancipat, quod ex nostra constitutione omnino inducitur, ut emancipationes liberorum semper videantur quasi contracta fiducia fieri: cum apud veteres non aliter hoc obtinebat, nisi specialiter contracta fiducia parens manumisisset.*

Do mesmo modo he chamado á legitima successão, o pay, que sem ir contra a confiança alguma, emancipa ao filho, ou filha, néto, ou néta, ou da hi emdiante; o que foy introduzido por Constituição nostra; porque as emancipaçōens dos filhos, he visto serem sempre feitas com accordada confiança; quando entre os antigos, naõ de outro modo valia, se o pay naõ emancipava com confiança especial.

Tom. II.

## Remiss.

Este §. final, se explica pela mesma Constituição L. cum inspecimus 6. Cod. de emancipat. liber. que tirou a antiga observancia, e conserva os mesmos direitos da agnação pelos não tirar. Direito novo, *Novel. 2. 118.* e outras já recitadas, e *Ord. lib. 4. tit. 91. & 96.* Como vejo o Direito das Novelas, principalmente 118. & 127. estas saõ o comentario do intestado.

A manumissaō, no pay, he emancipar, e livrar do patrio poder: no senhor, he dar liberdade, e fazer libertino.

## T I T. 3.

## De Senatus Consulto Tertulliano.

*Lex due decim tabularum ita stricto jure utebatur, & præponebat masculorum progeniem: & eos, qui per fæmini sexus necessitudinem sibi junguntur, adeo expellebat, ut ne quidem inter matrem & filium filiamve ultró citroque hæreditatis capienda jus daret: nisi quod pretores ex proximitate cognatorum eas personas ad successionem, bonorum possessione, unde cognati, accommodata, vocabant.*

A Ley das 12. taboas era tão estricta, que de nenhum modo admitia os descendentes de mulher; e tanto os repellia, que nem a filha herdava sua māy, nem esta aquella; até que os Pretores as admittirão à herança, pelo parentesco tão proximo, conforme a possessão de bens, chamada *Unde cognati*.

R ij

Remiss.

## Remiss.

**P**or este Direito Pretorio , se dizerem as heranças dos filhos às māys , e destas aos filhos.

**Agora** se diz , que a sucessão he reciproca , e que procede a regra dos correlativos , *L. fin. ff acceptil. L. s. quis seruo Cod. defuit L. 1. Cod. transact. L. 1. Cod. cupress. lib. 11. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 57. Cordeir. for ferq. dub. 15. à n. 2. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 1. ex n. 2. 4. & 46. & cap. 3. n. 2. Ord. lib. 4. tit. 96. pr. & tit. 91.*

**mas** naō ha representação no ascendente , Guerr. d. tr. 2. lib. 3. cap. 1. n. 84. Portug. d. lib. 3. cap. 19. n. 4.

**Posseſſão** de bens *Unde cognati* , *L. 1. § pen. & L. 2. ff und. cognat. & tit. Inst. de bonor. posſeſſionib.*

**A** filha , ainda casada , reside no patrio poder , *L uxor 5 Cod. condit. insert. & §. 2. Inst. h. t. Tiraq ad legg. cunubial. glos. 1. p. 1. à n. 1. Guerr. 6 tract. 3. lib. 2. cap. 1. n. 50.* O contrario neste Reyno , que por costume do mesmo sahem do patrio poder pelo Matrimonio , *Ord. lib. 1. tit. 88. §. 6. Valasc. allegat. 29. n. 25. & à n. 33 & ex n. 35. Guerr. tr. 2 lib. 4 cap. 8. n. 17. & 18. lib. 7. cap. 2 n. 6. tr. 3. lib. 2 cap. 1. n. 51 & cap. 2. n. 50.*

*§. 1. Sed hæ juris angustiæ pos- te ea emendatæ sunt. Et primus qui- dem diuus Claudius matri, ad sola- tium liberorum amissorum, legiti- mam eorum detulit hæreditatem.*

Mas estas restrições forão depois emendadas : primeiro pelo Emperador Claudio , concedendo à māy a herança dos filhos , por consolação da sua morte .

## Remiss.

**Succedem** , hum ao outro pelo S. C. Tertuliano , e S.C. Orficiano , h.t. & tit. seqq. dos quaes *L. 2. vers.*

*hoc autem & vers. denique mater ff. und. legit. Ord. lib. 4. tit. 91. & 96. Cordeir. dub. 15. à n. 2. Portug. lib. 3. cap. 18. à n. 57.*

Ainda na illegitimidade , §. fin. 2 Inst. h. t. Portug. d. cap. 18. Cordeir. dub. 14. & 15. Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 3. n. 113. vide §. 4 Inst. de success. co- gnat.

**§. 2. Postea autem Senatus con- sulto Tertulliano , quod divi Hadriani temporibus factam est , plenissime de triſti ſucceſſione matri , non etiam aviae deferenda cautum eſt: ut mater ingenua trium liberoru- jus habens, libertina quatuor, ad bo- na filiorum fliarumve admittatur in teſtato mortuorum , licet in po- teſtate parentis ſit ; ut ſciliſet cum alieno juri ſubiecta eſt, iuſſu ejus adeat ( hæreditatem, ) cuius juri ſubiecta eſt.**

Depois por declaração do S. C. Tertuliano , em tempo do Empe- rador Adriano , se concedeo à māy a ſucceſſão dos filhos in teſtados , e naō a avò ; e fe acautelou , que era admittida á herança , e bens dos filhos mortos , ſe ſendo livre de naſ- cimento tinha tres filhos , e a liber- tina quatro , vivos , ainda que a māy eſtivesſe no patrio poder ; e a que eſtivesſe ſujeita ao poder alheyo , faria aceitação da herança por man- dato daquelle a que era ſujeita.

## Remiss.

A irmāa consanguinea preferia a avó ; mas Justiniano dispoz outra couſa , *Novel. 118. cap. 2.* e deu a primeira ordem de ſucceder aos des- cendentes ; e ſegunda aos ascenden- tes ; e a terceira , aos irmāos de am- bos os lados ; e a quarta aos de hum ſó lado , *ut cap. 1. 2. & 3.*

Ainda que a māy eſtivesſe no pa- trio poder , *L. 6. Cod. ad S. C. Ter- tul. ( ſupr. pr. h. t. n. 5. ) e adquiria pa-*

ra si a propriedade , e para o avô o  
utofruto , L. 6. Cod. bon. quæ liber.  
no que agora nos vay pouco.

§. 3. Preferuntur autem matri liberi defuncti , qui sui sunt , qui ve suorum loco sunt , sive primi gradus , sive ulterioris . Sed & filiae suæ mortuæ filius vel filia preponitur ex constitutionibus matri defunctæ , id est , aviæ sua . Pater vero utriusque , non etiam avus & proavus matri anticiponitur , scilicet cum inter eos solos de hereditate agitur . Frater autem consanguineus tam filij , quam filiae excludebat matrem : soror autem consanguinea pariter cum matre admittebatur . Sed si fuerant frater & soror consanguinei , & mater liberis onerata : frater quidem matrem excludebat , communis autem erat hereditas ex æquis partibus fratribus & sororibus .

Os descendentes do defunto preferem á māy , ou sejaõ herdeiros seus , ou estejaõ em lugar de herdeiros seus ; ou sejão no primeiro grão , ou em outro mais afastado ; e ainda os filhos , ou filhas , da filha morta , se antepoem á māy da defunta , conforme as Constituiçōens , quer dizer , a sua avó . Porém , o pay , e não o avó , ou bisavó , se antepoem á māy , quando h̄e lómente entre elles o concurso da herança . Mas hum irmão do mesmo ventre , exclue assim a filha , como a māy da filha & a irmãa do mesmo ventre , era admittida com a māy . Porém , se havia irmão , e irmãa de hum ventre , e māy com muitos filhos , o irmão exclua a māy ; e a herança se repartia entre os irmãos , e irmãs por partes iguaes .

Remiss.

Quanto ao principio do §. L. 2 .  
§. 6. & 9. ff. h.t. ad S. C. Tertull. Em

lugar de herdeiros seus , estão os filhos emancipados , ou os descendentes das filhas , § fin. Inst. hæred. quæ ab intest. defer.

O filho , ou filha da sua filha defunta , scilicet , que estava no seu patrio poder , se antepoem á māy , Constit. L. 4. Cod. ad S. C. Orfician. L. 11. Cod suis & legit. liber . Que os netos , e netas lhe prefirão tambem , L. 1. Cod. ad S. C. Orfician. §. 1. Inst. de Senat. Conf. Orfician.

O pay , a respeito do filho , ou filha se antepoem á māy : falla o §. do natural , e não do adoptivo ; porque este não prejudica á māy , L. 2 §. 15. ff. h.t. e o natural remove á māy , d. L. 2. §. 15. vers. objicitur matri pater . E naõ o avó , nem o bisavó , continua o text. vers. sed neque avus in Tertulliano matri nocent ff ad S. C. Tertull.

Concurso da herança : naõ com o pay que sempre prefere , mas entre avó , e bisavó , com a māy , d. L. 2. §. 15. ff. h.t. no mais em que o §. continua tres caſos , vide d. L. 2. §. 15 ff. h.t.

§. 4. Sed nostra Constitutione , quam in Codice nostro nomine decorato posuimus , matri subveniendum esse existimavimus : respicientes ad naturam , & puerperium , & periculum , & sep̄ mortem ex hoc casu matribus illatam . Ideoque impium esse credidimus , casum fortuitum in ejus admitti detrimentum , si enim ingenua ter , vel libertina quater non peperit , immerito defraudabatur successione suorum liberorum : quid enim p̄ccavit , si non p̄ures sed paucos peperit ? Et dedimus jus legitimum plenum matribus ( sive ingenuis sive libertinis ) & si non ter enixa fuerint vel quater , sed eum tantum vel eam , qui quæve morte intercepti sunt , ut sic vocentur in liberorum suorum legitimam successionem .

Mas nós, por Constituição inserida no nosso Código, provemos de socorro á māy, havendo respeito á uatureza materna, partos, perigos, e mortes em que ás vezes incorrem: e considerando ser残酷dade admittirse o caso fortuito em detrimento; porque se a livre de seu nascimento não paria tres filhos, e a forra quatro, era privada da herança de seus filhos, e naō tinha culpa em não parir mais, ou parir menos; e por isso démos ás māys hum Direito conforme ás Leys, para que as ingenuas, e livres de seu nascimento, ou as libertinas, ainda que naō parisse aquellas tres, ou quattro vezes, e só o filho, ou filha defunto, sejaō chamadas a sua legitima sucessão.

### Remiss.

**Falla do Direito novo.** Constituição, *L. illam injuriam 2. Cod. de jur. liberor.* que vem a dizer: a māy sucede ainda que naō parisse tres, ou quattro, a que restringia o Tertulliano.

- 2 Calo fortuito, he hūm accidente, que o cuidado do homem naō pôde evitar, *L. quæ fortuitis Cod. pign. act. dix. §. 16 Inst. legat. § 2 Inst. quib. mod. re contrah. oblig. Peg. for. cap. 3. n. 27. Casareg. comert. disc. 23. n. 38.*
- 3 pelo qual ninguem está obrigado, *Peg. for. d. cap. 3. n. 28 L. quæ fortuitis Cod. pignor. act. L. contratus 23. fin. tom. 5. Ord. lib. 3. tit. 45. §. 4. lib. 4. tit. 53. §. 3. Actolin. resol. 64. & 65. Casareg. supr.* Que deve provar o
- 4 que nelle se funda, e o allega, e em forma especifica, *Peg. n. 29. & 30.*

**§. 5.** *Sed cum antea constitutio-nes jura legitimæ successionis perf-erutantes, partim matrem adjuva-bant, partim eam prægravabant nec in solidum eam vocabant, sed in quibusdam casibus tertiam ei par-*

*tem abstrabentes, certis legitimis dabant personis, in alijs autem con-trarium faciebant nobis vijum est recta & simplici via matrem omni-bus personis legitimis anteponi, & sine ulla diminutione filiorum suo-rum successionem accipere: excepta fratriis & sororis persona, siue con-fanguinei sint, siue sola cognati-nis jura habentes: ut quemadmodum eam toti alij ordine legitimo præ-ponimus, ita omnes fratres & so-rores, siue legitimi sint, siue non, ad cōpiendas hereditates simul vo-cemus: ita tamen, ut si quidem so-la & sorores adgnatæ vel cognatæ, & mater defuncti vel defunctæ super-sint: dimidiam quidem mater, al-teram verò dimidiam partem om-nes sorores habeant. Si verò matre superstite & fratre, vel fratribus solis, vel etiam cum sororibus, si-ve legitima, si sola cognitionis ju-ra habentibus, intestatus quis vel intestata moriatur: in capita distri-buatur ejus hereditas.*

Como até agora as Constituições da sucessão legitima, e abintesta-do, em parte favoreciao a māy, e em parte naō, deixando de a chamar de todo á herança dos filhos, e só em certos casos, nos quaes ainda lhe tiravao a terça parte, e a davao aos parentes, e em outros calos faziao o contrario: nos pareceo racionavel, que a māy sempre preferisse, e her-dasse seus filhos, sem diminuição, exceptuada a pessoa do irmão, e ir-mãa, ( ou os parentes sejaō cognados, ou tenhao os direitos da co-gnação, ) para que os irmãos, ou irmãs, ( legitimos, ou naō ) sejaō juntamente chamados á partilha da herança, de modo que a māy soy por nós anteposta a outro qualquer parente: de sorte que, ficando só-mente as irmãs, agnadas, ou co-gnadas, e a māy do defunto, ou de-funta, haja a māy a metade da heran-ça, e todas as irmãs a outra ameta-de.

de. Porém, se algum, ou alguma, morrer intestado, ficando a māy vi-va, irmão, ou irmãos sós, ou irmãas que tenhaō os direitos de barão, ou só de cognação, a herança do morto se dividia por cabeças, e não em tronco.

Remifl.

- 1 Mostra a preferencia da māy ; a quem prefere : e com quem he admittida. Das Constituiçoeus , vide, *L. I. L. 2. & L. pen. Cod. legit. hered.*
  - 2 Antepoem a māy sem diminuição; porque as Constituiçōens diminuiaõ o direito da māy , admittindo os agnados na terça parte . as quaes forão abrogadas pela *L. fin. Cod. b. t. de S. C. Tertul.* vide , *Novel. 118. & aliae* Direito novissimo.

§. Sed quemadmodum nos matri-  
bus prospexit, ita eas oportet  
suæ soboli consulere: scituris eis:  
quod si tutores liberis non petierint,  
vel in locum remoti vel excusati,  
intra annum petere neglexerint: ab  
eorum in puberum morientium suc-  
cessione merito repellentur.

Mas assim como démos socorro ás māys , devem ellas decurar dos filhos : e saibaõ que se naõ pedirem tutores para elles , ou que se lhe dê outro em lugar do removido , ou es- cufo , dentro de hum anno , com razão seraõ repellidas da herança dos que forem impuberos.

### *Remiss.*

- 1 Prova-se o §. ex L. 2. §. 1. & 2. ff.  
qui pet. tut. vel cur. L. 2. §. si mater  
23. ff. h. t. & §. seq. Mas hoje, No-  
vel. 118 cap. 5. vide, L. credendum  
4. ff. qui pet. tut. L. 10. Cod. legit. hæ-  
red.

§. 7. *Licet autem vulgo quæstus sit filius, filiave: potest (ta-*

*men) ab bona ejus mater ex Tertulliano senatus consulo admitti.*

Por determinação do S.C. Tertuliano, a māy pôde ser admittida á sucessão dos bens de filho, ou filha, ainda que naõ saiba de quem o concebeo.

Remiss.

*L.2. §. 1. ff. b. t. vers. filium autem, vel filiam accipere debemus, siue juste sint procreati, vel vulgo quæsiti. Arpr. b. §. fin.*

São reciprocos na sucessão, ou  
a máy seja plebea, nobre, ou il-  
lustre, P. Cordeir. dub. 14. & 15.  
Portug.lib.3.cap.18. ex n.65. & ex  
n.57. Guerr. tr.2.lib.1.cap.3.n.113.  
lib.3.cap.1.á n.2.cap.3. á n.2. vide,  
§.3.Inst.de Senat.Cons.Orfic.

## T I T. 4.

# *De Senatus Consulto Orficio-*

Per contrarium autem liberi ad bona matrum intestatum admittuntur ex senatus consulo Orphitiano, quod Orphitio & Rufo consulibus effectum est, divi Marci temporibus, & data est tam filio quam filiae legitima hereditas, etiam si alieno juri subjecti sint: & preferuntur consanguineis & adgnatis defunctae matris.

Pelo contrario, os filhos sao admittidos aos bens de suas mäys intestadas, pelo S. C. Orficiano, feito em tempo do Emperador Marco, sendo Consules Orficio, e Refo; e lhe foy dada a herança ao filho, e filha, ainda que estejaõ no poder alheyo, e com preferencia a outro qual-

qualquer parente descendente de barão, e dos agnados da māy defunta.

*hæred. quæ ab intest. defer. L. 4. Cod. legit. hæred.*

Direito novo, Novel. 118. cap. 3  
1. & 2. Ord.lib.4.tit.96. & 91.

### Remiss.

**1** *D* As reciprocas successoens, o filho á māy, e esta aquelle, tit.præced. Portug.lib.3.cap.18.Cordeir.dub.15.& 14. Guerr. §.fin.tit. præced.

**2** Ainda que estivessem no poder alheyo: *L.pen.9. ff. lt. ad S.Ter. & Orfic. ib-sacratisimi principis nostri oratione cavetur, ut matris intestatæ hereditas ad liberos, etiam si in aliena potestate erunt, pertineat.*

**3** Preferem aos conconsanguineos da parte de barão, e aos agnados por linha de mulher: logo os filhos tem mais favor por este Consulito Orficiano, que a mais pelo Tertulliano §.3. tit.prox. O que se tirou, com se abrogar a diferença entre agnados, e cognados, Novel. 118.

**§. 1.** *Sed cum ex hoc senatusconsulto nepotes (& neptes) ad aviæ successionem legitimo jure non vocarentur: postea hoc constitutionibus principalibus emendatum est, ut ad similitudinem filiorum filiarumque & nepotes & neptes vocentur.*

Por este S. Conf. Orficiano, não eraõ chamados, conforme a Direito, à sucessão da avó, os netos, ou netas: o que depois se emendou por Constituições Imperiaes, para que fossem chamados á maneira de filhos.

### Remiss.

**1** Chama os netos à sucessão da avó. Tambem a avó lhe não sucedia, vide, *L.8. ff. und. cognat.* que admite os netos aos bens da avó pelo Edicto do Protor, *Unde cognat.*

**2** Por aquellas Constituições recebiaõ menos a terça parte, §.fin. Inst.

**§. 2.** *Sciendum autem est hujusmodi successiones, quæ ex Tertulliano & Orphitano senatusconsultis deferuntur, capit is deminutio ne non perimi, propter illam regulam, qua novæ hereditates legitimæ capit is deminutione non pereunt, sed illæ solæ, quæ ex lege duodecim tabularum deferuntur.*

As heranças deferidas pelo S. C. Tertulliano, e Orficiano, não parecem pela *capitis deminuição*, por aquella regra, que as heranças legítimas, por Direito novo, não perecem pela deminuição da cabeça, mas só as que se deferem por Ley das 12. taboas.

### Remiss.

Falla da deminuição da cabeça *minima*, pela qual não perde a Cidade; porque perdida a liberdade, ou Cidade, não pôde perquirir da sucessão, *L.1. §.8. ff. h.t.*

Regra pela qual as novas heranças não perecem, *L.7. ff. capit. dimin. L.11. ff suis & legit. hæred.*

**§. 3.** *Novissime sciendum est, etiam illos liberos, qui vulgo quæsi sunt, ad matris hereditatem ex hoc senatusconsulto admitti.*

Finalmente, ainda os filhos concebidos de pay incerto, são admitidos á herança materna, por este Senato Consulito.

### Remiss.

Havido de pay incerto; *Portug.lib.3.cap.18. n.73.* Se a māy for z illustre, *idem Portug.n.84. L. si qua illuſtris Cod. ad Orfic. a māy succe- 3 der*

der ao filho, §. fin. tit. præced. n. 2. como se reciproca, vide, §. 4. Inst. de sucess. cognat.

Coito damnado, e punivel, Ord. lib. 4. tit. 93. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 576. Como he o casado com a solita, Portug. n. 82. & 83. Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 6. n. 114. Arouc. L. 9 n. 148. ff. de stat. hom. Pinh. testam. disp. 5. sect. 1. §. 2. á n. 39.

§. 4. *Si ex pluribus legitimis heredibus quidam omiserint hereditatem, vel morte, vel alia causa impediti fuerint, quo minus adeant reliquis, qui adierint, ad crescit illorum portio: & licet ante deceferint, ad heredes tamen eorum pertinet.*

Se algum, de muitos herdeiros legítimos, omittir a herança, e ou pela morte, ou por outra causa a não aceitar, acrece a sua porção hereditária, para os outros que ficarem herdeiros; e ainda que morrao antes, o aumento pertence aos herdeiros dos que a aceitaraõ.

### Remiss.

1 Dereito de accrescer entre os herdeiros legítimos. Quanto ao princ. do §. ex L. 9. ff. suis & legit. hæred.

2 Accreço para os coherdeiros: d. L. 9. & L. 1. §. 9. ff. ad S.C. Tert. & Orf. vers. itaque si ex duobus alter adierit, alter repudia verit hæreditatem, ei portio accrescit. Gom. 1. var cap. 10. n. 22. Grat. cap. 533 L. hæredis sine partib. ff. hæred inst.

3 Razão; porque nenhum pôde aceitar a herança em parte, e em parte não; nem o testador morrer testando, e intestado, L. unic. vers. his ita definitis Cod. caduc. toll. L. 7. tom. 5. §. 5. Inst. hæred. inst. L. 20. Cod. jur. deliber.

4 Ainda que morrao antes, passa a seus herdeiros, d. L. 9. ff. suis & legit. hæred. porque o Direito de

accrecer he real, L. si totam 83. ff. acq. vel omit. hæred. e o prova h. §. Gom. 1. var. cap. 10. num. 35. vide, Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 11. & 12. e tem lugar no intestado, Guerr. d. cap. 11. n. 1. & 4. Cujo direito de acrecer, não tem lugar nos contratos, Gom. d. cap. 10. á n. 1. Portug. lib. 1. cap. 3. n. 21. que limita na doação, e concessão do Príncipe n. 22. e outros casos.

O beneficio que vem da causa, e não respeita á penha, passa para o herdeiro, L. 196 tom 5 Arpr. h. §. n. 6. Phæb. dec. 33. n. 5 & 8 Oliva for. Eccles. quest. 13 & n. 36. Reinos. obs. 8. n. 8 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 98. n. 2. Cald. emp. cap. 18 n. 6 Valens. conf. 79 & 155. n. 7 Castilh. lib. 5. cap. 89 ex n. 91. Cancer. 2. var. cap. 3. n. 153. & 154 Galo de fruct. disp. 5. art. 3. á n. 29. & ex n. 31. Tambem o onus real segue a causa, L. 7. ff. pub. vectig. Peg. for. cap. 3. n. 153. & 154 pag. 138. & 165.

## T I T. 5.

### De Successione cognatorum.

*Post suos hæredes, eosque quos inter suos heredes prætor & constitutiones vocant, & post legítimos (quo numero sunt adgnati, & hi, quos in locum adgnatorum tam supradicta senatus consulta, quam nostra erexit constitutio) proximos cognatos prætor vocat.*

O Praetor chama aos proximos cognados, depois dos herdeiros seus, e dos que o Praetor, e Constituições chamão entre os herdeiros seus, e depois dos herdeiros legítimos, (no qual numero estão os agnados, e os que em lugar de agnados, os ditos Senatos Consultos, e nossa Constituição, chamaõ).

## Remiss.

**T**erceira ordem de succeder ao intestado, que he chamar o Pretor aos cognados proximos, depois dos herdeiros *seus*, e dos que o Pretor, e Constituiçōens chamaõ entre os herdeiros *seus*, e depois dos herdeiros *legitimos*, (em que entraõ os agnados.)

**2** O Pretor, e Constituiçōens chamaõ : *Vide, pr. Inst. legit. agnat. success. & §. fin. Inst. hæred. quæ ab intest. defer.*

**3** Os ditos Juris Consultos, e nossa Constituiçāo: chamaõ na ordem dos agnados, á māy, e filhos; Justiniano, irmāos, e irmāas uterinas, e os filhos, e filhas dos irmāos, e irmāas consanguineas, *L. pen §. 1. Cod. legit. hæred.* (que he a nossa Constituiçāo) *§. 4 Inst. legit. agnat. sucess. vide princip. Inst. eod. tit. & §. fin. Inst. hæred. quæ ab intest. defer. & Novel. 118.* que he o que se usa.

**4** Constituiçāo, Anastasiana, os irmās, e irmāas emancipados, *ut §. 1. inst. b.t.*

**5** O Pretor chama: quer dizer à posseſſão dos bens (*infratit. 10.*) porque os cognados por Direito Civil, não saõ herdeiros; mas agora succedem pelo Direito Civil, tirada a diferença, de agnados, e cognados, *d. Novel. 118.* sem socorro do Pretor, nem outro.

**§. 1.** *Qua parte naturalis cognatio spectatur, nam adgnati capite deminuti, qui que ex his progeniti sunt, ex lege duodecim tabularum inter legitimos non habentur, sed à prætore tertio ordine vocantur: exceptis solis tantummodo fratre & sorore emancipatis, non etiam libertis eorum, quos lex Anastasiana cum fratribus integri juris constitutis, vocat quidem ad legitimam fratris hæreditatem, sive sororis: non æquis tamen partibus,*

*sed cum aliqua diminutione, quam facile est ex ipsius constitutionis verbis colligere. Alijs vero adgnatis inferioris gradus, licet capitis diminutionem passi non sunt, tamen anteponit eos & proculdubio cognatis.*

Pela qual parte, se attende ao parentesco natural; porque os agnados emancipados, e os que destes descendem, não saõ havidos por herdeiros legitimos (abintestados) conforme a Ley das 12. taboas mas saõ chamados pelo pretor na terceira ordem; exceptuados sómente o irmāo, e irmāa emancipados, e não os filhos destes, aos quaes a Ley Anastasiana chama juntamente à herança do irmāo, com os irmāos não emancipados: não por iguaes partes, mas com alguma diminuição, como se pôde colher das palavras da mesma Constituiçāo. Porém, aos outros agnados de grāo mais remoto, ainda que não sejaõ emancipados, com tudo os antepoem aos cognados.

## Remiss.

Nesta terceira ordem de succeder, vem em primeiro lugar os agnados deminutos da cabeça, quer dizer, os emancipados, ou adrogados, e os que deles nascerão, *L. legitimis 5. ff. und. cognat.* porque a media, ou maxima tiraõ todo o jus da successão, *L. 1. §. 8. ff. ad S. C. Tert. L. 1. Cod hæred. instic.* Razão; ainda que pela emancipaçāo fique extinta a agnaçāo, no emancipado, e seus descendentes, e mais se não conte entre os herdeiros *legitimos*, ficaõ cognados; e a emancipaçāo provem de Direito Civil, e não pôde tirar a cognação descendente de Direito natural; e a razão civil pôde corromper o Direito Civil, e não o natural, *§. minus ergo 11. Inst. hæred quæ abint. defer. §. fin. Inst. legit. agnat. tutel. §. 11. Inst. jur. nat. L. 8. tom.*

- 4 A Ley Anastasiana, que refere, dizem que naõ foy inserta no Código; e parece ser a razão a superveniente da L. fin. Cod. legit. hæred. porém noticia-se L. 4. Cod. legit. tut.  
5 Com alguma diminuição: era recebendo os irmãos de inteiro Direito, (naõ emancipados) o dobro, L. si ab eo 11. & d L. fin. §. 1. Cod. legitim. hæred. d. L. frater. 4. Cod. legitim. tut. Porém, Justiniano na L. fin. Cod. legit. hæred. deu a todos igual sucessão, e sem diminuição dos filhos, e filhas; e ultimamente, Nov. vel. 118.

§. 2. Eeos etiam, qui per familiini sexus personas ex transverso cognatione junguntur, tertio gradu proximitatis nomine prætor ad successionem vocat.

O Pretor, tambem chama á herança, em nome de terceiro grão de proximidade, aos proximos por parte de mulher, e cognação transversal.

Remiss.

1 O Pretor, nesta terceira ordem, chama, em segundo lugar, à possefaõ dos bens *Unde cognati*, os conjuntos por sexo feminino no transversal, ut h. §. 2. L. 1. & 2. ff. und. cognat. vide, §. 15. & 16. Inst. hæred. quæ. ab intest. defer.

2 Em nome de proximidade: falla dos cognados; porque os agnados, e legítimos, ainda que sejaõ mais afastados em grão, preferem aos cognados, L. 3. & L. si spurius 4. Cod. unde cognat. L. ad intestati. 5. Cod. legit. hæred. § 4. & 5. Inst. h.t. & pr. Inst. de servil. cognat.

§. 3. Liberi quoque, qui in adoptiva familia sunt, ad naturalium parentum hæreditatem hoc eodem gradu vocantur.

Tom. II.

Tambem os filhos, que estab na familia adoptiva, saõ chamados à herança dos pays naturaes, por esta ordem, e grão de cognação.

Remiss.

Os filhos adoptivos, saõ chamados, nesta terceira ordem a herança do pay natural; porque retem o Direito da cognação, e se prova, L. 1. §. cognationem 4 ff. und cognat. vide, Arpr. in § 9 & 10. Inst. hæred. quæ. ab intest. defer.

§. 4. Vulgo quæsitos, nullos habere agnatos manifestum est: quum adgnatio á patre sit, cognatio á matre, hi autem nullum patrem habere intelligantur. Eadem ratione ne inter se quidem possunt videri consanguinei esse: quia consanguinitatis jus species est adgnationis. Tantum ergo cognati sunt sibi, sicut & matre cognati sunt. Itaque omnibus istis (ex) ea parte competit bonorum possessio, qua proximitatis nomine cognati vocantur.

Os que naõ tem pay certo, naõ tem agnados; porque a agnacão provem de pay, a cognacão de māy, e estes saõ havidos por tem pay. E pela mesma razão naõ tem parentes consanguineos, entre si; porque a consanguinidade he especie de agnacão. sómente saõ cognados para si; e assim como o saõ a respeito da māy: assim, que a todos estes compete a possefaõ de bens, pela parte que saõ chamados como proximos cognados.

Remiss.

De pay incerto, vulgo quæsiti, naõ tem agnados; porque o Direito da agnacão nasce do pay, e a cognacão da māy, ut in §. & §. 1 Inst. legit. agnat tutel. e os vulgo concepi, na censura de Direito, naõ tem

Sij

pay,

pay, ut hoc §. L. 4. ff. und. cognat. L. vulgo 23. ff. stat. hom. & ibi Arouc. n. 1. & 2. & h. §. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 54. & h. §. Gom. L. 9. Taur. n. 47. Michalor. defratr. p. 3. cap. 19. n. 31. verl. cum non sint proprie agnati.

3 São espúrios, dix. §. pen. Inst. nupt. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 65. L. vulgo 23. & ibi Arouc. ff. stat. hom. vide Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 6. & Arouc. prox.

4 Sómente são parentes cognados entre si, e se sucedem, L. 2. ff. und. cognat. ubi glos. L. si spurii ff. eod. Michalor fratr p. 3 d. cap. 19. n. 531. No exposto, de quo Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 7. também a māy he incerta, Arouc. adn. L. 19 n. 11. ff. stat. hom.

6 A māy, dizem que sempre he certa, e o pay, incerto fora do Matrimonio, L. quia semper ff. de injus vocand. L. vulgo concepti 23. ff. stat. hom. Michalor. d. cap. 19. n. 29. fin. Arouc L. cum legitim. e 19. ff. stat. hom. e por isso o filho natural sucede á māy, e esta ao filho, como reciprocos, ( pelo contrario no pay) e os irmãos uterinos, se sucedem.

8 Os irmãos da parte paterna, illegitimos, scilicet, de hum pay, e diversas māys, naõ se sucedem no intestado, porque naõ são agnados, propriamente, §. filium auth. quib. nat. effic. sui Ludec. de sard de natur. liber. p. 3. de success. natur. Michalor. fratr p. 3 cap. 19. n. 31. verl. aut vero Gom. L. 9. Taur. n. 47. Portug. lib. 3. cap. 18. ex n. 54. ( aonde responde à duvida da cognacão ) Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 3. ex n. 13 & cap. 6. n. 16. & 68. Cordeir. dub. 11. com a destinação do plebeo, e nobre Ord. lib. 4. tit. 92.

9 Se o filho de damnado, ou punivel coito, a que o pay, ou māy naõ pôde suceder, por assim nascido, morrer intestado, suceder-lhe hā seu irmão filho de sua māy, posto que de illicito, e damnado coito, ou punivel, naõ havendo

outro impedimento, Ord. lib. 4. tit. 93. vide, Novel. 74. cap. fin. Novel. 89. cap. ult. Portug. lib. 3. cap. 18. Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 6. auth. ex complexu Cod. incest nupt. Valasc. cons. 29. Per. dec. 12. Phæd. dec. 44. Almeid. num. quin alleg. 2. & vide, §. 12. Inst. nupt. Arouc. L. 9. á 148. ff. stat. hom. Aug. Barb. d auth. ex complexu Cod. incest. nupt. P. Pinh. de cens. disp. 5. sect. 5. §. 2. n. 121. & 22. Surd. dec. 249.

§. 5. Hoc loco & illud necessariò admonendi sumus: adgnationis quidem jure admitti aliquem ad hæreditatem, et si decimo gradu sit: sive de lege duodecim tabularum quæramus, sive de edito, quo prætor legitimis hæredibus daturum se bonorum possessionem pollicetur. Proximitatis verò nomine eijs solis prætor promittit bonorum possessionem, qui usque ad sextum gradum cognationis sunt, & ex septimo sobrino sobrinaque natō natæve.

Adverte-se neste lugar, que pelo Direito da agnação, se admitte á herança, ainda em decimo grão, ou seja pela Ley das 12. taboas, ou pela possesão de bens do Pretor, dada aos herdeiros legítimos por Edicto seu. Porém, o Pretor, em nome de proximidade, só promette a possesão tè ao sexto grão de cognacão; e no setimo, aos sobrinhos direitos, filho, ou filha de primo.

### Remiss.

Os agnados, *in infinitum*, ainda que por exemplo falle em decimo, ou longissimo grão, §. 3. Inst. legit. agnat. success. §. fin. Inst. servi. cognat. Arpr. h. §. n. 1. L. 2. §. 1. ff suis & legit. hæred. ao sexo femenino, sexto, e setimo grão, L. 1. §. hæc auem ff. und. cognat.

Hoje como está tirada a diferença de agnação, e cognacão, Novel.

- vel. 118. cap. 3. §. fin. auth. de hered. ab intest. vén. §. nullam Portug. lib. 3. cap. 18 n. 55. Succedem os agnados, e cognados in infinitum, salva a prerrogativa do grão; porque quem primeiro está, primeiro sucede, Novel. 118. cap. 4. de modo, que na falta de descendentes, e dos ascendentes, entra a linha dos collateraes; e nesta a proximidade, e nesta, agnados, e cognados, salva a prerrogativa do grão, Portug. lib. 3. cap. 19 á n. 41. & h. §. n. 45. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 1. usq. n. 9.
- 6 Na falta té o decimo grão, sucede o conjugue que supervive, Ord. lib. 4. tit. 94. Portug. d. cap. 19. á n. 49. Valasc. alleg. 37. n. 2. Lagun. fruct. p. 1. cap. 27. n. 123. ainda sem confumaçāo, e com divortio, pela culpa desse, Lagun n. 124. & 125. Portug. d. cap. 19. á n. 49. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 13. e na falta do conjugue, sucede o Fisco, Ord. lib. 2. tit. 26. §. 17. Valasc. alleg. 37. n. 1. Portug. lib. 3. cap. 20. & 21 & cap. 14. & 15. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 14. de que fez merce aos cativos, Ord. lib. 1. tit. 90. §. 1. ut lib. 2. tit. 32. Oliveir. mun. addit. cap. 1. n. 6. vide Portug. lib. 3. cap. 14. & 15. 20 & 21. Guerr. tr. 1. lib. 4. cap. 9. & tr. 2. lib. 1. cap. 6. & lib. 4. cap. 14. & cap. 7. cum num 12. Arouc. L. 1. n. 24. ff. rer. divis. Valasc. d. alleg. 37.

transverso fratrum sororūmve, & eorum qui quæve ex his generantur: & convenienter patrui, amicæ, avunculi, materteræ. Et superior quidem & inferior cognatio à primo gradu incipit: at ea, quæ ex transverso numeratur, à secundo.

Pareceo necessário expor neste lugar, o como se contaõ os gráos de cognacão: e se adverte, que hum parentesco se conta para cima, e outro para baixo, e outro por transversal, que tambem se chama collateral. O superior, pays, e avós: inferior, filhos, e nétos: transversal, irmãos, e irmãas, e os que destes descendem; e pelo conseguinte, os tios, ou tias do pay, ou māy. Outro sim se adverte, que na superior, ou inferior, começāo do primeiro grão; no transversal, do segundo.

### Remiss.

**O**S gráos, e proximidade para a accusaçāo, se contão conforme a Direito Canonico, e exclue, Ord. lib. 5. tit. 124. §. 9. & tit. 131. §. 1. porém para a successão se contão pelo Civil, Phæb. dec. 9. Portug. lib. 3. cap. 19. n. 44. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 7. n. 7. & 8. Jacob. comitib. dec. Florent. 26. n. 28. & 29. Giurb. feud. glos. 10. §. 2. n. 20. Altograd. lib. 2. conf. 46. á n. 31.

O que se funda em gráo, de cognacão, (ou agnaçāo) o deve provar, Lara cappellan. lib. 2. cap. 4. n. 13. Peg. maior. cap. 9 n. 83. Castilh. lib. 5. cap. 122. Majc. concl. 410. n. 21. e destinto, principalmente, se pede como descendente, cap. licet. ex quadam de test. vers. singulos gradus, Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 7. n. 9. & 14. Phæb. dec. 142. n. 3. ubi addit. dix. L. 8. tom. 5. Marescer. 1. var. cap. 70. á n. 1. Para exclusiva da devoluçaõ da Coroa, havida por estranha, admittem prova generică,

Guerr.

## T I T. 6.

### De Gradibus cognationum.

Hoc loco necessarium est expōnere, quemadmodum gradus cognationis numerentur. Quare in primis admonendi sumus, cognationem aliam supra numerari, aliam infra, aliam ex transverso, quæ etiam à latere dicitur. Superior cognatio est parentum, inferior liberorum, ex

*Guerr. tr. 2. lib. 4. d. cap. 7. n. 13. Portug. lib. 3. cap. 21. Peg. maior. cap. 9. n. 657. & 660. fin. & cap. 20. n. 79. dix. L. 8. tom. 5.*

6 Com existencia do 1. grão, cessa o 2. e com a deste o 3. *L. peto à fratre ff. legat. 2. L. Galus § recte ff. liber. & posth. Giurb. feud glos. 10. §. 2. 7 n. 25. fin.* nem ha questao de grão fóra da linha, *Per. dec. 59. n. 6. Valla. conf. 97. n. 13. Phæb. dec. 22. n. 12. Peg. maior. cap. 10. n. 8. 32. 202. & 390. fin. pag. 343. Maced. dec. 16. à n. 6. Guerr. tr. 2 lib. 4. d. cap. 7. num. 51. 56. & 58. Giurb. ad stat. cap. 12. 8 glos. 3. p. 1. n. 9.* Quanto aos grãos de affinidade, *lib. 8. tit. 11. Digestor. ff. gradib. affinit.*

§. 1. *Primo gradu est suprà pater, mater: infrà filius, filia.*

No primeiro grão, para cima, pay, e māy: para baixo, filho, e filha.

§. 2. *Secundo (gradu) suprà avus, avia: infrà nepos, neptis: ex transverso frater, soror.*

No segundo grão, para cima, avó, avó: para baixo, neto, e neta; no transversal, irmão, e irmāa.

§. 3. *Tertio (gradu) suprà proavus, proavia: infrà pronepos, proneptis: ex transverso fratris sororisque filius, filia: & convenienter patruus, amita, avunculus, matertera. Patruus est frater patris, qui Græcè .... appellatur. Avunculus est frater matris, qui Græcè .... dicitur, & uterque promiscuè ...., appellatur: amita est patris soror, ( quæ Græcè .... appellatur. ) Matertera vero matris soror, ( quæ Græcè .... dicitur ) & utraque promiscuè .... appellatur.*

No terceiro grão para cima, bisavó, bisavó: para baixo, bisneto, bisneta: e aos lados, filho, ou fi-

lha do irmão, ou irmāa: e pelo consegueinte, o tio, e tia da parte do pay, ou māy. O irmão do pay, nos Latinos, *Patruus* nos Gregos, *Patradelphos*. O irmāo da māy, *Avunculus*, em Grego, propriamente, *Matradelphos*; hum, e outro, por nome *commum*, *tios*. A irmāa do pay, *amita*, os Gregos *Patradelphe*: a irmāa da māy, *Matertera* em Grego, *Matradelphe*, e por nome *commum tia*.

§. 4. *Quarto gradu suprà abavus, abavia: infrà abnepos abneptis, ex transverso fratris sororisque nepos, neptis: & convenienter patruus magnus, amita magna, id est, avi frater & soror; item avunculus magnus & matertera magna, id est, avi&frater & soror; consobrina, id est, qui quæve ex sororibus aut fratribus procreantur. Sed quidam rectè consobrinos eos propriè dici putant, qui ex duabus sororibus progenerantur, quasi consororinos; eos vero, qui ex duobus fratribus progenerantur, propriè fratres patrules vocari. Si autem ex duobus fratribus filiae nascuntur, sorores patrules appellari. At eos, qui ex fratre & sorore progenerantur, ammitinos propriè dici (putant) Amitæ tuæ filij, consobrinum te appellant, tu illos amitinos.*

No quarto grão, para cima, o terceiro avò, e terceira avó: para baixo, terceiro neto, e neta: no transversal, neto, ou neta do irmão: e pelo consegueinte, o tio irmão do avó, e tia irmāa do avó. *Patruus magnus, amita magna, irmão, e irmāa do avó: avunculus magnus, matertera magna, irmão, e irmāa da avó: consobrinus & consobrina, aquelles, ou aquellas, que nascem dos irmãos, ou irmāas, chamados, primos, e primas. Outros dizem, que propriamente consobrinos,*

*nos*, os filhos de duas irmãas, como se dissemos *consororinos*; e que os filhos dos irmãos, propriamente, *Fatres patrueles*. Item, os filhos de hum irmão, e irmãa, *amitinos*; e os filhos de tua tia irmã de teu pay, *consobrinum*, e tu a elles *amitinos*.

§. 5. *Quinto (gradu) suprá atavus, atavia: infíá adnepos, adneptis: ex transverso fratriis sororisque pronepos, proneptis: & convenienter propatruus, proamita, id est, proavi frater & soror: (&) proavunculus & promatertera, id est, proaviæ frater & soror, item fratriis Patruelis, vel sororis patruelis, consobrini & consobrinæ, amittini & amitinæ filius filia, proprius sobrino, proprius sobrina, hi sunt patrui magni, amitæ magnæ, avunculi magni, materteræ magnæ filius filia.*

No quinto grão, para cima, quarto avó, ou avó: para baixo, quarto néto, ou neta: aos lados, bisnèto, bisneta do irmão, ou irmãa; e pelo conseguinte o irmão do bisavô, ou bisavò: item o filho, e filha de teus primos, filhos de irmãos.

§. 6. *Sexto gradu suprá tritavus, tritavia: infíá trinepos trineptis: ex transverso fratriis sororisque abnepos, abneptis, & convenienter ab patruus, abamita, id est, abavi frater & soror: abavunculus, abmatertera, id est, abaviæ frater & soror, ( item propatruus, proamitæ, provunculi, promaterteræ filius filia, item proprius sobrino sobrinæ filius filia: ) item sobrini, sobrinæ, id est, qui quæve ex fratribus vel sororibus patrueibus vel consobrinis vel amitinis progenerantur.*

No sexto grão, para cima, o quinto avó, e quinta avó, que he o terceiro avó, ou avó, de teu avó: para baixo quinto néto, ou neta, quer

dizer, tataranèto, ou tataraneta: e aos lados, o neto, ou neta de irmãa, e irmão de quarto avó. Item o filho, ou filha do tio, ou tia, irmão, ou irmãa do bisavô. Item os sobrinhos filhos de primos irmãos.

§. 7. *Hactenus ostendisse sufficiat, quemadmodum gradus cognitionis numerentur. Namque ex his palam est intelligere, quemadmodum ulteriores quoque gradus numerare debeamus: quippe semper generata persona gradum adjicit, ut longe facilius sit respondere, quanto quisque gradu sit, quam propria cognitionis appellatione quemquam denotare.*

Baste o referido, do modo de contar os grãos de cognação; porque daqui se entende, como se devem contar os mais remotos. Finalmente a pessoa gerada sempre accrecenta hum grão; e será mais facil dizer em que grão está cada hum, que darlhe o nome de parentesco que lhe convém.

§. 8. *Agnationis quoque gradus eodem modo numerantur.*

Os grãos de agnação, e baronia, se contam do mesmo modo.

§. 9. *Sed cum magis veritas occultata fide, quam per aures animis hominum insignatur: ideo necessarium duximus post narrationem graduum, eos etiam præsenti libro inscribi, quatenus possint & auribus, & oculorum inspectione adolescentes perfectissimam graduum doctrinam adipisci.*

Mas como a verdade mais se imprime pela vista, que pelos ouvidos, ( como mais propinqua, e recta) pareceo necessário imprimir neste lugar a arvore dos grãos, em favor dos Estudantes,

Remiss.

## Remiss.

- 1** Vide, tit. ff. de gradib. affinit. donde he visto que este foys tirado. Nenhuma prova se tem por mais certa, que a que se faz por evidencia da causa, e inspecçao de lugar, L. si irruptione §. officium ff. fin. regund. L. 2. fin. ff. de feriis, L. testium Cod. de testit. glos. concipitur in L. satis que ff. injus vocand. cap. evidentia de accusat. Arpr. b. §. n. 4. Post. manut. obs. 101. Giurb. obs. 47. num. 22.
- 2** Peg. 5. for. cap. 93. n. 60. e esta prova nunca se diz exclusa, Arpr. d. n. 4. Mend lib. 3. cap. 12. n. 17. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 62. pr. n. 2. Cancer. 3. var. cap. 17. n. 129. vide Reinos. obs. 39. addit. n. 27.
- 3** Mas se a vestaria naõ serve para a decisao do caso, se denega Posth. dec. 21. n. 5. De Luc. ad Grat. cap. 57. n. 1. Tuscb. lit. P. concl. 776. n. 18. & 28. expresse, Casareg comert. disc. 99. n. 80. Fontanel. dec. 382. da materia dec. 381. vide, Peg. mior. poss. n. 501. & 672. Fontanel. d. dec. 382. à n. 16. e huma, e outra causa vi julgada com repetição. Aprova, que naõ percuta ao ponto, naõ sufraga, ut ex Bart. Mascard. Grat. & aliis Salgad libert. benefic. art. 3. n. 9.
- 4** Para a vestaria se cito as partes, Peg proæm. Ord. glos. 43. n. 42. & ad Ord. lib. 1. tit. 68. §. 22. glos. 24. n. 27. pag. 38. Hermosilh. glos. 6. L. 56 tit. 65. partit. 5. n. 44. tom. 2. O procurador, naõ basta, nem este se pôde louvar, sem ter poder especial para ella, cap. per tuas 10. de arbitr. L. transactionis Cod. transact. Cardos. verb. procurator n. 26. Borrell. tit. 66. n. 176. Valer. transact. tit. 4.
- 7** quæst. 5. n. 42. vide Grat. cap. 600. à n. 28. Fontanel. dec. 382. à n. 22. se pôde haver segunda.

## T I T. 7.

## Servili cognatione.

Illud certum est, ad serviles cognationes illam partem edicti, qua proximitatis nomine bonorum possessio promittitur, non pertinere: nam nec ulla antiqua lege talis cognatio computabatur. Sed nostra constitutione, quam pro jure patronatus fecimus (quod jus usque ad nostra tempora satis obscurum, atque nube plenum & undique confusum fuerat) & hoc humilitate suggestente concessimus, ut si quis in servili constitutus conformatio, liberum vel liberos habuerit, sive ex libera, sive ex servilis conditionis muliere: vel contrá, serva mulier ex libero vel seruo habuerit liberos cujuscunque sexus: & ad libertatem his pervenientibus, ij, qui ex servili ventre nati sunt, libertatem meruerint, vel dum mulieres liberæ erant, ipsi in servitute eos habuerint, & postea ad libertatem pervenerint: ut hi omnes ad successionem patris vel matris veniant, patronatus jure in hac parte sopro. Hos enim liberos non solum in suorum parentum successionem, sed etiam alterum in alterius successionem, mutuam vocavimus, ex illa lege specialiter eos vocantes: sive soli inveniantur, qui in servitute nati, & postea manumisisti sunt: sive una cum alijs, qui post libertatem parentum concepti sunt: sive ex eodem patre, sive ex eadem matre, sive ex alijs nuptijs, ad similitudinem eorum, qui ex justis nuptijs procreati sunt.

He certo, que àquella parte do Edicto Pretorio, (na qual se promette

mette a posseſſão de bens, pela proximidade, ou cognação) não pertence aos parentes dos escravos, ou cognados servis; porque tal parentelco, ou cognação servil, não era contado em Ley antiga. Porém, por nossa Constituição do Direito do patronato, ou patrono, (até nosso tempo escuro, intrincado, confuso) concedemos tambem este Direito, por nos parecer couſa humana, e piedosa, De modo que se o escravo casado tiver filho, ou filhos, ou de mulher livre, ou escrava: ou pelo contrario, a mulher escrava tiver filhos, ou filhas de homem livre, ou escravo, e estes pays vierem a ser forros, e os que nascerem do ventre escravo forem manumetidos; ordenâmos que todos estes fossem herdeiros do pay, e māy; cesfando nesta parte o Direito que os senhores, e patronos tem sobre os escravos que forraõ, e seus libertos. E não só chamamos os taes filhos à herança de seus pays, mas a que succedaõ huns aos outros, conforme a dita Constituição, que os chama particularmente, ou sejaõ achados sómente os nascidos em escravidão, que depois forraõ forros, ou juntamente com os concebidos em liberdade; ou sejaõ do mesmo pay, ou māy, ou de outro casamento, à semelhança dos nascidos de justas nupcias.

### Remiss.

**T**RATA da cognação dos escravos: desta Constituição do patronato se fez menção, §.7. Inst. legit. agn. success. §.3. Inst. success libert. deseja-se sub tit. Cod. bon. libert & 2 jur. patronat. Os escravos, por Direito Civil, e ainda Pretorio, são havidos por nada, ainda que pelo natural todos nasciam livres, dix. L. 22. & 32. tom 5. & pr. Inst. libertin. 3 Justiniano, movido de humanidade, fez huma Constituição, con-

cedendo aos nascidos dos escravos, se os pays fossem manumetidos, e os filhos nascidos em escravidão forros, e estes lhe supervivessem, o Direito de succeder na herança dos pays; e fraternal, como concebidos de justas vidas. Quanto á liberdade do nascimento: se a māy he livre, nasce livre; se he escrava, nasce servo; porque o parto segue o ventre, §.4 Inst. jur. pers. dix pr. Inst. de ingen. Arouc. L.5. § 1.n.34 §.2. à n.1. ff stat. hom.

A respeito de fallar pela pluraridade de filhos, vide, L.148. & L. 149. tom. 6. e a este §. com a Ord. 6 lib 4 tit. 92 vide Ägyd. privileg. honest art. 13. & n 44.

**§. 1. Repetitis itaque omnibus, quae jam tradidimus, apparet non semper eos, qui parem gradum cognationis obtinent, pariter vocari, eoq; amplius, ne eum quidem, qui proximior fit cognatus, semper potiorem esse. Cum enim prima causa sit suorum hæredum, & eorum, quos inter suos hæredes enumeravimus: apparet pronepotem vel abnepotem defuncti potiorem esse, quam fratrem aut patrem matremque defuncti: cum alioqui pater quidem & mater (ut suprà quoque tradidimus) primum gradum cognationis obtineant, frater verò secundum, pronepos autem tertio gradu fit cognationis, & abnepos quarto. Nec interest, in potestate morientis fuerit, an non, quod vel emancipatus, vel ex emancipato, aut ex fæmineo sexu propagatus est. Amoris quoque suis hæredibus, & quos inter suos hæredes vocari diximus: adgnatus qui integrum jus habet adgnitionis, etiam si longissimo gradu sit, plerumque potior habetur, quam proximior cognatus. Nam patrui nepos vel pronepos avunculo vel materteræ præfertur. Totiens igitur dicimus aut potiorem haberi eum, qui proximiorem gradum co-**

T

gnatio-

*gnationis obtinet, aut pariter vocari eos, qui cognati sunt: quotiens neque suorum hæredum, quique inter suos hæredes sunt, neque adgnationis (jure, ) aliquis præferri debeat, secundum ea quæ tradidimus: exceptis fratre & sorore emancipatis, qui ad successionem fratrum vel sororum vocantur: qui et si capite deminuti sunt, tamen præferuntur cæteris ulterioris gradus adgnatis.*

Fazendo, finalmente, colleçāo de todas as referidas cousas, se mostra que nem sempre saõ chamados os que estaõ em igual grão, nem o mais proximo tenha o melhor direito; porque como o primeiro lugar he dos herdeiros *seus*, e dos que se contaõ entre os herdeiros *seus*; fica manifesto, que o bisnèto, ou tressnèto do defunto, he de melhor Direito que o irmão, ou pay, e māy do defunto: ainda que, (como dissemos) o pay, e māy tem o primeito grão de cognacão, e o irmão, o segundo: e o bisnèto, o terceiro, e o tressnèto, o quarto. E não faz diferença estar no poder do defunto, ou emancipado, ou ser nascido de emancipado, ou descendente de sexo femenino. Na falta de herdeiros *seus*, e dos que tem este lugar, como dissemos, o agnado, que tem inteiros os direitos da agnação, as mais das vezes tem melhor Direito, que o cognado mais proximo; porque o néto, prefere ao tio paterno, que está em quinto grão, ou bisnèto, ao tio, ou tia materna. E assim dizemos, que he primeiro, o que tem mais proximo grão de cognacão, ou que chama os cognados igualmente, todas as vezes que lhe naõ prefere herdeiro *seu*, ou que tinha os direitos de herdeiro *seu*, conforme o que fica dito (tit. 5.) exceptuados o irmão, e irmãa emancipados, que saõ chamados á successão dos irmãos, e irmãas, os quaes ainda que

emancipados, preferem aos agnados mais remotos em grão.

### Remiss.

Faz colleçāo de succeder, conforme ao dito tit. de *success. cognat.* exceptuando os irmãos, ainda que emancipados. Constituiçāo Anastasiiana, §. I. *Inst success. cognat.* § 4. *Inst. legit. agn. success.* Hoje confusa, *Novel. 118.* que traz as ordens de succeder: 1. descendentes, aonde não há grāos; 2. nos ascendedentes, aonde naõ ha representação, *Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 1. n. 84.* a terceira, dos transversaes, collateraes, *de quib. Ord. lib. 4. tit. 96. & 92. 91. & 90.*

ος ος ος ος ος ος ος ος ος ος

## T I T. 8.

### De Successione libertorum.

*Nunc de libertorum bonis videamus. Olim itaque licebat liberto patronum suum impunè testamento preterire: nam ita demum lex duodecim tabularum ad hæreditatem liberti vocabat patronum, si intestatus mortuus esset libertus, hærede suo nullo relicto. Itaque intestato mortuo liberto, si is suum hæredem reliquisset, patrono nihil in bonis ejus juris erat. Et si quidem ex natura libris liberis aliquem suum hæredem reliquisset, nulla videbatur querela: si vero adoptivus filius fuisse, aperte iniquum erat, nihil juris patrono superesse.*

Antigamente, era livre ao liberto o preterir no testamento a seu Patrono, sem resultar querela: e depois a Ley das 12. taboas chamava o Patrono à herança do liberto intestado, naõ lhe ficando a este herdeiro *seu*; e assim morto o liberto intest-

intestado, se deixava herdeiro seu, o patrono nada tinha em seus bens: e se deixava dos filhos naturaes herdeiro seu, o Patrono naõ podia querelar o testamento: porém se deixava filho adoptivo, notoriamente pareceo iniquo, que saltasse socorro do Direito do Patrono, que lhe deu aliberdade.

## Remiss.

**P**rimero se deferia a herança do liberto, aos herdeiros *seus*, L. 3. pr. ff. *suis & legit. hæred.* A Ley das 12. taboas naõ dava a herança do liberto ao Patrono, se naõ morrendo intestado, e sem herdeiros *seus*: a que se leguió a emenda do Pretor, §. 1. b.t. e a esta a da Ley Papia §. 2. b.t. dentro dos cem mil *sestercios* da L. 26. ff. bon. libert. L. 16. ff. jur. patron. scilicet, admittia em parte, se morria com menos de tres filhos, testado, ou intestado: como morrendo testado sem filho, ou filha, ( ainda que o texto diga *intestado*; ) porque o liberto *intestado*, e sem filhos, o patrono lhe succede em tudo, pr. Inst. b.t. & §. 1. eod.

§. 1. *Qua de causa postea Prætoris edicto hæc juris iniquitas emandata est: sive enim faciebat testamentum libertus, jubebatur ita testari, ut patrono partem dimidiā bonorum suorum relinqueret: & si aut nihil, aut minus parte dimidia relinquerat: dabatur patrono contra tabulas testamenti partis dimidiæ bonorum possessio. Sive intestatus moriebatur, suo hærede relicto filio adoptivo: dabatur æquè patrono, contra hunc suum hæredem, partis dimidiæ bonorum possessio. Prodeesse autem liberto solebant ad excludendum patronum naturales liberi, non solum quos in potestate mortis tempore habebat, sed etiam emancipati; & in adoptionem dati: si modo ex aliqua parte scripti hæredes erant,*

Tom. II.

*aut præteriti, contra tabulas, bonorum possessionem ex edicto ( prætorio ) petierant, nam exheredati nullo modo repellebant patronum.*

Esta iniquidade foy emendada por Edicto do Pretor; porque se fazia testamento, devia deixar ametade dos bens ao patrono; e se lha naõ deixava, ou menos, dava-se ao patrono ametade, pela possessaõ dos bens contra o testamento; e se morria intestado, deixando filho adoptivo, tambem se lhe dava ametade, pela mesma possessaõ de bens contra este seu herdeiro; Porém, os filhos naturaes, ou emancipados, ou dados em perfilhaçao, lhe aproveitavaõ para a exclusiva do patrono, e filho adoptivo, se de algum modo os deixava escritos herdeiros em alguma parte, ou sendo preteridos, pediaõ a possessaõ de bens pelo Edicto do Pretor contra o testamento; porque sendo de todo desherdados, de nenhum modo tiravaõ a herança ao patrono.

§. 2. *Postea ( verò ) lege Papia adaucta sunt jura patronorum, qui locupletiores libertos habebant. Cautum est enim, ut ex bonis ejus, qui sestertiū centum millium patrimonium reliquerat, & pauciores, quam tres liberos habebat: sive is testamento factō, sive intestatus mortuus erat: virilis pars patrono deberetur. Itaque cum unum ( quidem ) filium filiamve heredem reliquerat, libertus: perinde pars dimidia debebatur patrono, ac si is sine ullo filio filiave intestatus decessisset, cum ( verò ) duos duálve heredes reliquerat, tertia pars debebatur patrono: si tres reliquerat, repellebatur patronus.*

Depois forao estes Direitos dos patronos aumentados pela Ley Papia, a respeito dos libertos ricos: acutelando esta, que dos bens do liberto, que deixava mais de cem

T ij

mil

mil festerios de patrimonio , e menos de tres filhos ( morresse testado, ou intestado ) se desse huma igual porçoão ao patrono ; e assim , quando deixava hum filho , ou filha por herdeiro , competia ao patrono ame-tade ; se deixava dous , dava-se-lhe a terça parte ; mas se lhe ficavaõ tres filhos , se repelia de herdeiro. *Vide, L.16. tom.5. L.26. ff.bon.libert. L. 16. ff. jur. patron.* sobre o festerio : libra nossa 30. reis. Soldo , hum real e quatro seitz : seis seitz , hum real.

**§. 3.** Sed nostra constitutio, quam pro omni natione, Græca lingua compendioso tractatu habito composuimus , ita hujusmodi causam definit : ut si quidem libertus vel liberta minores centenarijs sint , id est , minus centum aureis habeant substantiam ( sic enim legis Papiæ summam interpretati sumus , ut pro mille festerijs unus aureus computetur ) nullum locum habeat patronus in eorum successione : si tamen testamentum fecerint . Sin autem intestati decefferint , nullo liberorum reliquo : tunc patronatus jus ( quod erat ex lege duodecim tabularum ) integrum reservavit . Cum vero maiores centenarijs sint , si heredes vel bonorum possessores liberos habeant ; sive unum , sive plures , cujuscunque sexus vel gradus : ad eos successiones parentum deduximus , patronis omnibus modis una cum sua progenie semotis . Sin autem sine liberis decefferint : si quidem intestati , ad omnem hereditatem patronos patronasque vocavimus , si vero testamentū quidem fecerint , patronus autem aut patronas præterint . cum nullos liberos haberent , vel habentes eos exhaeredaverint , vel mater sive avus maternus eos præterierint , ita quod non possint argui inofficio eorum testamenta : tunc ex nostra constitutione per bonorum possessionem contra tabulas , non dimidiam ( ut an-

tea ) sed tertiam partem bonorum liberti consequantur : vel quod deest , eis constitutione nostra repleatur , si quando minus tertia parte bonorum suorum libertus vel liberta eis reliquerit : ita sine onere , ut nec liberis liberti libertæve ex ea parte legata vel fideicomissa prætentur , sed ad cohæredes eorum hoc onus redundet : multis alijs casibus à nobis in præfata constitutione congregatis , quos necessarios esse ad hujusmodi dispositionem juris perspeximus , ut tam patroni patronæque , quam liberi eorum , necnon qui ex transverso latere veniunt , usque ad quintum gradum ad successionem libertorum libertarumve vocentur , sicut ex ea constitutione intelligendum est : & si ejusdem patroni vel patronæ , vel duorum duarumque pluriūmve liberi sint : qui proximior est , ad liberti vel libertæ vocetur successionem , & in capita non in stirpes dividatur successio : eodem modo & in ijs , qui ex transverso latere veniunt , servando . Penè enim consonantia iura ingenuitatis & libertinitatis in successionibus fecimus .

Porém , nossa Constituição , ( feita em lingua Grega para toda a Nação , e de hum compendioso tratado ) descedio este negocio deste modo : que se o liberto , ou liberta , tivesse menos de cem cruzados ( interpretando a summa da Ley Papia por cruzado mil festerios ) não entrasse o patrono na sucessão , se fizesse testamento . Porém , se o liberto morrer intestado , e sem filhos , se reservou ao patrono o Direito , ( que tinha pela Ley das 12. taboas ) inteiramente . Quando tiver mais de cem cruzados de patrimonio , e tiver filhos herdeiros seus , ou emancipados , ou hum , ou muitos , de qualquer dos sexos , lhe pertence a herança , excluido o patrono , e seus descendentes . Porém , morrendo sem filhos , e intestado , chama á heran-

ça o patrono, ou patrona. E se morrer testado, e preterir o patrono, ou patrona, sem deixar filhos, ou desherdando-os, ou preterir a māy ou avô materno, de modo que o testamento nāo possa ser arguido de inofficioso, em tal caso, alcançāo, por nossa Constituiçāo, a terça parte dos bens do liberto, pela possefaō de bens contra as taboas do testamento, e nāo a metade, como antes se costumava; ou o que lhe falta para ella, se satisfaça conforme huma nossa Constituiçāo, e quando o liberto, ou liberta, lhe deixar menos da terça parte de seus bens seja livre dos legados, ou fideicomissos, antes esse onus seja em dano dos herdeiros. Outros muitos casos, que parecerão necessarios, se ponderaō na dita Constituiçāo, para que o patrono, e patrona, ou seus filhos, ou transversaes, tē ao quinto grāo, sejaō chamados á successaō dos libertos, como se pōde ver da mesma Constituiçāo. E se houver do mesmo patrono, dous, ou mais filhos, succeda ao liberto o que for mais proximo, por cabeça, e nāo em tronco: e se guarde o mesmo nos transversaes; porque fizemos quasi os mesmos direitos, nas heranças dos libertinos, que dos livres de seu nascimento.

### Remiss.

1 Esta Constituiçāo Justiniana, dizem que nāo existe. Quanto á segunda Constituiçāo, de que o lembrado no testamento, o nāo pōde impugnar, *L. omnimodo 30. Cod. in offic. testam. vide, L. 149. tom. 5.*

2 Sem encargo dos legados, ou fideicomissos, *L. 32. Cod. in offic. testam.* O mais proximo: porque vem à maneira de agnados, *L. 2. §. 1. ff. und. legit.* e nāo como herdeiros seus. vide *P. Pinh. de testam. disp. 5. sect. 3. §. 17. n. 509. 510. 511.*

§. 4. Sed hæc de ijs libertinis hodie dicenda sunt, qui in civitatem Romanam pervenerunt: cum nec sint alii liberti, simul & Dediticijs & Latinis sublatis; cum Latinorum legitimæ successiones nullæ penitus erant, quia licet ut liberi vitam suam peragebant, attamen ipso ultimo spiritu simul animam atque libertatem amittebant, & quasi servorum bona eorum jure quodammodo peculij ex lege Junia (Norbana) manumissiores detinebant. Postea verō senatusconsulto Largiano cautum fuerat, ut liberi manumissoris non nominatim exhereditati facti, extraneis hæredibus eorum in bonis Latinorum præponenterentur. Quibus etiam supervenit Divi Trajani edictum, quod eundem hominem, si invito vel ignorante patrono ad civitatem Romanam venire ex beneficio principis festinarat, faciebat quidem vivum civem Romanam, Latinum verō morientem. Sed nostra constitutione propter hujusmodi conditionum vices, & alias difficultates, cum ipsis Latinis etiam legem Juniam, & senatusconsultum Largianum, & edictum divi Trajani, in perpetuum deleri censiimus: ut omnes liberti civitate Romana fruantur, & mirabili modo quibusdam adjectiōnibus ipsas vias, quæ in Latinitatem ducebant, ad civitatem Romanam capiendam transposuimus.

Estas cousas respeitaō aos libertinos Cidadoens Romanos, nem já ha outros, por estarem tirados os Dediticos, e os Latinos. Nem havia successoens legitimas dos Latinos; porque supposto viviaō como livres, quando morriaō perdiaō a vida, e liberdade, juntamente; e os patronos retinhaō seus bens, quasi por hum direito particular da Ley Junia Narbona, como se forāo escravos. Depois pelo S. C. Largiano, foy acautelado que os filhos do patrono

trono ; naõ desherdados expressamente , precedessem aos herdeiros estranhos , nos bens dos *Latinos*. Ao que tudo sobreveyo hum Edicto do Emperador Trajano , que ao mesmo homem , ( se contra vontade , ou ignorancia do patrono , por beneficio do Principe se fazia Cidadaõ Romano ) o fazia , vivo , Cidadaõ Romano , e na morte , *Latino*. Porém , por nossa Constituiçāo riscâmos essas differenças de condiçōens , Ley Junia Narbona , S. C. Largiano , e Edicto do Pretor , para que todos os libertos gozem do privilegio de Cidadaõ Romano.

*Remiss.*

**I** Mostra a que lib. rtinos se succe-  
de. Tirada a condiçāo de *Dediti-  
tios*, e *Latinos*, *L.unic.* *Cod* de di-  
dit. *libert. toll.* *L.unic.* *Cod. latin* *li-  
bert.toll.dix §.3 Inst.libert.* O S. C.  
riscado por Justiniano, *Novel.78.*  
*præfact.* mençāo deste Edicto, *L.*  
*unic. pr. & §. fin. ff. latin libert.toll.*  
Nossa Constituiçāo *L.unic.* *Cod. la-  
tin.libert.toll.*

የዕስ የዕስ እና የኝ አኞች የዕስ የዕስ እና የኝ

T I T. 9.

# *De Affignatione libertorum.*

In summa, (quo ab bona libertorum attinet) admonendi sumus, censuisse senatum, ut quamvis ad omnes patroni liberos, qui ejusdem gradus sunt, æqualiter bona libertorum pertineant: tamen licere parenti, uni ex liberis adsignare libertum, ut post mortem ejus solus is patronus habeatur, cui adsignatus est: & cæteri liberi, qui ipsi quoque ad eadem bona, nulla adsignatione interveniente pariter admittentur. Nihil juris in his bonis habent: sed ita demum pristinum jus

*recipiant, si is, cui adsignatus est,  
decesserit nullis liberis relictis.*

Finalmente , he de saber , que pelo que respeita aos bens do liberto , ainda que o Senado determina , que os bens deste pertençaõ a todos os filhos do patrono do mesmo grão ; com tudo he licito ao pay assignar hum liberto , a hum de seus filhos , para que depois da sua morte , só elle seja patrono ; e os mais filhos , que na falta de assignaõ haviaõ de concorrer com elle á herança , nada tenhaõ nella. Porém , se este assignado morrer sem filhos , recuperarão seu prestino direito.

### *Remiss.*

**H**E licito ao pay, e só a este, i  
assignar liberto, *L. 8 ff. b.t.* O  
assinar, he testeficar qual he o filho  
de quem ha de ser liberto, *L. ad-  
signare 107. tom. 6.* quer dizer o di-  
reito de patrono : sem assignaçāo 2  
pertencia a todos , ou a muitos des-  
cendentes do patrono , sem differen-  
ça de sexo , *L. 1. L. 3. §. 1. ff. b.t.*

Recuperaõ seu prestino direito: 3 porque o Direito da assignação adquirido se transfere aos filhos, e naõ aos estranhos, como se entende das palavras do Consulfo, *L. i. fin. pr. ff. h. t.* e requere falta de filhos para se recuperar.

§. 1. Nec tantum libertum, sed etiam libertam, & non tantum filio, nepotive, sed etiam, filiae neptive adsignare permittitur.

Naõ taõ sómente se lhe permitte assinar liberto, mas liberta; e naõ só ao filho, ou neto, mas á filha, ou neta.

Remiss.

Diz, que se pôde assignar libe-<sup>1</sup>  
ta; e tambem à filha, ou neta, L. I.  
*ff. b.t. vide L. 3. ff. eod.*

## §. 2.

§. 2. Datur autem hec adsignandi facultas, ei qui duos plurēsve liberos in potestate habebit, ut eis, quos in potestate habet, adsignare libertum libertamve liceat. Unde quærebatur, si eum, cui adsignavit, postea emancipaverit: num evanescit adsignatio? Sed placuit evanescere, quod & Juliano & alijs plerisque visum est.

Esta faculdade de assignar, se dá ao que tem dous, ou mais filhos no seu poder, para que esse possa assinar liberto, ou liberta aos que tem no patrio poder. Donde se excitou a questião, se havia de desvanecer-se fendo depois emancipado aquelle filho? E pareceo que sim, e o mesmo a Juliano, e outros.

Remiss.

1 O filho em poder, ou emancipado, L. 1. fin. ff. h.t. vide, L. 9. ff. 2 cod. & L. fin. ff. de liber. & post. Oppoem-se a d. L. utrum ei ff. assign. libert. a que responde Genoa concil. legg. pag. 411.

3 A resoluçāo do §. parece dura; porque o acto perfeito, não se retrata, ainda que venha ao caso em que não podia ter principio, ut §. 1. & 2. Inst. quib. non est permittit fac. 4 testam & §. 14. Inst. legat. E o effeito consumado, não necessita da perseverança na causa, L. 8. ff bis qui sunt sui & ibi Aronc. n. 38. & L. 20. n. 49. fin. ff. stat. hom. E he visto se considera, que ainda o não havia.

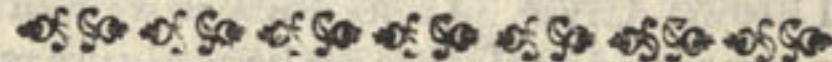
§. 3. Nec interest, (an) testamento quis adsignet, an sine testamento, sed etiam quibuscumque verbis patronis hoc permittitur facere, ipso senatus consulto, quod Claudi-anis temporibus factum est, Sabellio Rupo & Asterio Scapula consulibus.

Naō faz diferença, o fazer-se a assignaçāo no testamento, ou fóra

delle; e se permitte ao patrono o fazella por quaequer palavras, como está ordenado pelo S. C. feito em tempo de Claudio, sendo Consules Sabellio Rupo, e Asterio Scapula.

Remiss.

Diz, que se pôde fazer a assignaçāo no testamento, ou fóra delle, e ainda por quaequer palavras, e mais amplo, nutu, L. 1. §. 3. & L. 7. ff. h.t.



## T I T. IO.

### De Bonorum possessionibus.

Jus bonorum possessionis introductum est à prætore emendandi veteris juris gratia. Nec solum in intestatorum hereditatibus vetus jus eo modo prætor emendavit, sicut suprā dictum est: sed in eorum quoque qui testamento factō decefferint. Nam si alienus posthumus hæres fuerit institutus: quamvis hæreditatem jure civilli adire non poterat, cum institutio non valebat: honoriario tamen jure bonorum possessor efficiebatur, videlicet cum à prætore adjuvabatur, sed & is à nostra constitutione hodie rectè hæres instituitur, quasi & jure civili non incognitus. Aliquando tamen, neque emendandi, neque impugnandi veteris juris, sed magis confirmandi gratia (prætor) pollicetur bonorum possessionem. Nam illis quoque qui rectè testamento factō hæredes instituti sunt, dat secundum tabulas bonorum possessionem. Item ab intestato suos hæredes, & adgnatos ad bonorum possessionem vocat. Sed & remota quoque bonorum possessione, ad eos pertinet hæreditas jure civili.

O

O Direito da possessão de bens, foy introduzido pelo Pretor, a causa de emandar o Direito antigo. E não sómente o emendou nos testados, como se disse, mas nos intestados; porque sendo instituido o posthumo alheyo, ainda que não podia aceitar a herança por Direito Civil, conforme ao qual não valia a instituição; se fazia herdeiro pelo Direito Pétorio, e possessão de bens pedida ao Pretor: mas este (posthumo alheyo) hoje he instituido diretamente por nossa Constituição, como se fora reconhecido herdeiro por Direito Civil. Com tudo o Pretor promette a possessão de bens algumas vezes, não por emenda, nem por contradizer o Direito antigo, mas para o confirmar mais; porque também dá a possessão de bens, aos instituidos direitamente no testamento. Item, chama á possessão de bens do intestado, aos herdeiros *seus*, e aos agnados, que ainda que não houvera possessão de bens, lhe pertencia a herança por Direito Civil.

### Remiss.

**1.** T Rata das possessões de bens: he segundo genero de adquirir pelo universal, ut §. fin. *Inst. per quas perf. cuq. acquir.*

**2.** Possessão de bens; he o mesmo que herança. *L. 2. & L. 3. ff. b.t. L. 117. tom. 5. L. 128. §. 1. L. 62. L. 24. & L. 204. tom. 6.* E passão as ações, activas, e passivas contra o possuidor, *L. 5. ff. alien. jud. mut. dix. d. L. 117. tom. 5.* e que he o mesmo; ao menos quanto ao efeito, commodo, e incommodo, §. 2. *Inst. b.t. & L. 1. & 2. ff. eod.*

**3.** O Pretor emendar: *L. non est 12. & ibi glos. ff. b.t. L. 12. §. 4. ff. public. in rem aet. scilicet não emenda;* porque não pôde dar o prohibido, nem operar, diretamente, contra as Leys, *d. L. non est 12. fin. vers. ubi cunque 4 Lex ff. b.t.* o que faz, he adoçar o

rigor do Direito Civil, despezando-o, §. 2. *Inst. b.t.*

Posthumo alheyo: he aquelle que sendo nascido de herdeiro *seu*, não ha de ser herdeiro do testador, §. 26. & §. 28. *Inst. legat.*

Por Direito honorario, ou Pétorio, possuidor de bens, *L. 3. ff. bon. poss. sec. tab. L. 6. ff. in offic. testam.* Herdeiros *seus*, a possessão *unde liber*: aos agnados, a possessão, *unde legit.* A Constituição menciona da não aparece, §. 28. & 26. *Inst. legat.*

**§. 2.** *Quos autem solus vocat Prætor ad hæreditatem, hæredes quidem ipso jure non sunt, nam prætor hæredem facere non potest: per legem enim tantum, vel similem juris constitutionem hæredes sunt, veluti per senatus consulta & constitutiones principales: sed cum eis prætor dat bonorum possessionem, loco hæredum constituuntur, & vocantur bonorum possessores. Adhuc autem & alios complures gradus prætor fecit in bonorum possessionibus dandis, dum id agebat, ne quis sine successore moreretur. Nam angustissimis finibus constitutum per legem duodecim tabularum jus percipiendarum hæreditatum, prætor ex bono & aequo dilatavit.*

Os que só o Pretor chama á herança, verdadeiramente, não são herdeiros *ipso jure*; porque o Pretor não pôde fazer herdeiro, e sómente se fazem por Ley, ou Constituição com força de Ley, como deliberação do S. C. ou Constituições Imperiales. Mas aquelles a que o Pretor dá a possessão de bens, se constituem no lugar de herdeiros, e se chamão *bonorum possessores*. O Pretor ainda fez outros grados de dar a possessão de bens, para que nenhum morresse sem herdeiro; e ampleou, *ex bono & aequo*, o estrito Direito, de perceber as heranças, da Ley das 12. taboas.

### Remiss.

## Remiss.

1 A herança, logo faz senhor, sem persecução, § fin. *Inst. hæred. qualit.*  
& differ. *L. legatum* 80. ff. *legat.* 2.  
2 A posseſſão de bens, requere persecução pela acção util do Pretor,  
3 *L. 1. L. 2. & 3. ff. bon. poss.* O Pretor não pôde fazer herdeiro, que he fazer senhor, § fin. *Inst. hæred. qualit.* porque he hum nudo Magistrado, e não pôde fazer Ley; e só a Ley, ou o que tem sua força pôde fazer herdeiro, ut b. §. e o fazer Ley, he poder Real, *Portug. lib. 2. cap. 10. à n. 2. n. 5.*

5 Com tudo, quanto ao efeito, commodo, e incommodo, o possuidor dos bens se reputa herdeiro, *L. 2. & L. 3. verl. hæreditatis ff. bon. poss. dix. pr. Inst. hæred. & L. 117. tom. 5.*  
6 e o nosso §. o constitue em lugar de herdeiro, & *L. 138. tom. 6.* ainda que para o fazer herdeiro requere Ley mandante, *L. 2. & ibi Arouc. n. 3. ff. de legib. dix. d L. 117. tom 5.*

7 Senato Consulto, *L. 9. §. 1. ff. usufr. quemad. cau. & tit. ff. ad S.C. Tert. & Orf.*

8 Constituições dos Príncipes, e Imperiaes, §. 3 & 4. *Inst. legit. agnat. success. L. pen. & L. fin. Cod. legit. hæred.*

9 Outros muitos gráos de dar posseſſão de bens, e ordens de succeſſão, *L. 1. §. 1. ff. und. liber. L. 5. Cod. und. cognat. L. unic. Cod. quis Ord. bon. poss. & tit. ff. success. edict. vide infra h.t.*

§. 3. *Sunt autem bonorum possessiones ex testamento quidem hæ. Prima, quæ præteritis liberis datur, vocaturque contra tabulas. Secunda, quam omnibus jure scriptis hæredibus prætor pollicetur, ideoque vocatur secundum tabulas. Et cum de testamentis prius locutus est, ad intestatos transitum fecit. Et primo loco suis hæredibus, & ijs,*

Tom. II.

qui ex edicto prætoris inter suos hæredes connumerantur, dat bonorum possessionem, quæ vocatur unde liberi: Secundo, legitimis hæredibus. Tertio, decem personis, quas extraneo manumissori præferebat. sunt autem decem personæ hæ: pater, mater, avus, avia, tam paterni quam materni: item filius, filia, nepos, neptis, tam ex filio, quam ex filia: frater, sororve, consanguinei, vel uterini. Quarto, tanquam ex familia. Sexto, patrono patr næque, liberisque eorum, & parentibus. Septimo, viro & uxori Octavo, cognatis manumissoris.

As posseſſões de bens pelo testamento, saõ estas: primeira a que se dá aos filhos preteridos nelle, *contra tabulas*: secunda a que o Pretor promette aos herdeiros instituídos, chama *secundum tabulas*. Dos que morrem intestados, primeiro concede achamada *unde liberi*, aos herdeiros *seus*, e aos que por Edicto Pretorio saõ contados entre os herdeiros *seus*: segundo aos herdeiros *legitimos*: terceira a que dava ás dez pessoas, que preferião ao estranho manumissor, cujas dez pessoas saõ estas: pay, māy, avó, avò, assim paterno, como materno. Item, o filho, filha, neto, neta, tanto do filho, como da filha. Item, irmão, irmã, tanto consanguineos, como uterinos (de hum mesmo ventre) quarta aos parentes proximos: quinta, como aos que eraõ de huma mesma familia; sexta o Patrono, e patrona, e filhos destes, e mais descendentes, e aos pays. Settima, ao marido, e à mulher: oitava, aos parentes cognados do que dava a liberdade.

## Remiss.

Conta as posseſſões de bens, no testado, e intestado: diz primeiro

V

do

- do Direito antigo, e conta dez: as duas primeiras, do testado; as mais no intestado, *Ulp. tit. de possess.*
- 2 dand tit. 29.** A primeira, aos filhos, *L. unic. ff. ord bon. poss. vide, § 3 Inst. exhaered. liber. tit. ff. bon. poss. contr. tab Ulp. d. tit. 29. §. 1. 2. 3. Ord. lib. 4. tit. 82.* contra as taboas do testamento.
- 3** A segunda, conforme as taboas do testamento, *Ulp d. tit. 29. §. 4 & 5. & tit. ff. bon. poss. secund. tab.* ou segundo a numcupação, no testamento numcupativo, *L. 2. Cod bon. poss. secund. tab. Ord. lib. 4 tit. 80. §. fin.*
- 5** Quanto ao intestado, e da primeira possessão *Unde liberi § 9. & 12. Inst hæred. qualit L. 1. § 6. ff und. liber. Ulp. d. tit. 29. §. 6. intestati datur bonorum possesso per septem gradus &c. §. 7. unde liber. §. 8. unde cognat.* Segunda aos herdeiros legítimos, *unde legitimi*, geralmente, *L. 2. §. fin. & L. 3. ff und legitim.*
- 7** Marido, e mulher, reciprocamente, *unde vir, & uxor, ff. & Cod. und. vir & ux Ord lib. 4. tit 94. Valasc. allegat. 37. n. 2. Lagun. fruct. p. 1. cap 27. & n. 123. Guerr. tr. 2. lib. 4. cap. 13.* na falta de parente té ao decimo grão.
- 8** Cognados do manumissor, *b § fine §. fin. Inst. success. libert.* que no pay he emancipar, e no senhor, forrar: segundo as pessoas sujeitas.

**§. 4.** Sed eas quidem præatoria intraduxit jurisdiction: à nobis tamen nihil incuriosum prætermissum est, sed nostris constitutionibus omnia corrigentes, contra tabulas quidem & secundum tabulas bonorum possessiones admisisimus, utpote necessarias constitutas: nec non ab intestato unde liberi & unde legitimi bonorum possessiones. Quæ autem in prætoris edicto quinto loco posita fuerat, id est, unde decem personæ, eam pio proposito, & compendioso sermone supervacuam ostendimus. Cum enim prefata bonorum possesso

decem personas præponebat extra-neo manumissori: nostra constitutio, quam de emancipatione liberorum fecimus, omnibus parentibus, eisdemque manumissoribus contracta fiducia manumissionem facere dedit: ut ipsa manumissio eorum hoc in se habeat privilegium, & supervacua fiat supradicta bonorum possesso. Sublata igitur prædicta quinta bonorum possessione, in gradum ejus sextam antea bonorum possessionem induximus: & quintam fecimus, quam prætor proximis cognatis pollicetur. Cumque antea fuerat septimo loco bonorum possesso tanquam ex familia, & octavo unde patroni patronæque & parentes eorum utramque per constitutionem nostram, quam de jure patronatus fecimus, penitus evacuavimus. Cum enim ad similitudinem successionis ingenuorum, libertinorum successiones posuimus, quas usque ad quintum gradum tantummodo coarctavimus, ut sit aliqua inter ingenuos & libertinos differentia: sufficit eis tam contra tabulas bonorum possesso, quam unde legitimi, & unde cognati, ex quibus possunt sua jura vindicare, omni scrupulose & inextricabili errore istarum duarum bonorum possessionum resoluta. Aliam verò bonorum possessionem, quæ unde vir & uxor appellatur, & nono loco inter veteres bonorum possessiones posita fuerat, & in suo vigore servavimus, & altiore loco, id est, sexto eam posuimus: decima quoque bonorum possessione, quæ erat unde cognati manumissoris, propter causas enumeratas meritó sublata: ut sex tantummodo bonorum possessiones ordinariæ permaneant, suo vigore pollentes. Septima eas secuta, quam optima ratione prætores introduxerunt. Novissimè enim promittitur edicto ijs etiam bonorum possesso, quibus ut detur, lege, vel senatus-consulto, vel constitutione comprehensum est: quam neque bonorum possesso-

possessionibus, quae ab intestato venuint, neque ijs, que ex testamento sunt, prætor stabili jure connumeravit: sed quasi ultimum & extraordinarium auxilium ( prout res exigit ) accommodavit, scilicet ijs, qui ex legibus, senatusconsultis, constitutionibusve principum, ex novo jure, vel ex testamento, vel ab intestato venuint. Cum igitur plures species successionum prætor introduxisset, easque per ordinem disposuisset: & in unaquaque specie successionis saepè plures existent dispari gradu personæ: ne actiones creditorum differrentur, sed haberent, quos convenirent, & ne facile in possessionem bonorum defuncti mitterentur, & eo modo sibi consulerent: ideo petendæ bonorum possessione certum tempus præfinivit: Liberis itaque & parentibus, tam naturalibus, quam adoptivis in petenda bonorum possessione anni spatium, cæteris ( autem ) adgnatis, vel cognatis, centum dedit.

Mas ainda que a jurisdição pretorial introduzio aquellas posseſſoens; com tudo, o nosso costume cuidado, emendou todas estas couſas em nossas Constituições; porém, admittimos as posseſſoens *contra tabulas* & *secundum tabulas*, como necessarias: e do mesmo modo no intestado, aquellas *unde liberi*, & *unde legitimi* mas a do quinto lugar *undem decem personæ*, se mostrou superflua, porque antepunha dez pessoas ao emancipador estranho; e a nossa Constituição, sobre a emancipaçao dos filhos, permettio a todos os pays ( manumissores ) ficasse a sucessão salva; e a mesma emancipaçao tinha em si o privilegio, e fica superflua a possessaõ quinta: e pusemos em quinto lugar a que era sexta, *unde cognati*, por onde o Pretor chama aos proximos cognados. E como estava em settimo lugar a possessaõ, *tamquam ex familia*,

Tom. II.

e em oitavo, a *unde patroni*, *patronæque & parentes eorum*; huma, e outra se tirou por nossa Constituição, feita sobre os libertos, quasi igualando estes, á sucessão dos livres de seu nascimento, restringindo-os ao quinto lugar, como por diferença: e a estes lhe basta a possessaõ *contra tabulas*, *unde legitimi*, & *unde cognati*, pelas quaes pôdem reivindicar, o que por Direito lhe pertencer; resoluto assim todo o erro intrincado, destas duas posseſſoens. A outra chamada *Unde vir*, & *uxor* que estava em nono lugar, a conservâmos, e a pusemos no sexto, e tirâmos a decima, *unde cognati manumissoris*, por onde sucedião os parentes do que dava a liberdade, pelas causas acima ditas: de modo que fiquem sómente seis posseſſoens de bens ordinarias, com a força que cada huma tem no seu lugar. Depois das quaes se segue a settima, ( especies extraordinarias ) que os Pretores introduzirão com razão, ( a que se pôde chamar *quibus ex legibus*, L.unic.tit.15.lib.38. Digest.) que he a possessaõ de bens por Ley, Senato consulto, ou Constituições, a qual não he contada, nem no testado, nem no intestado, antes aderaõ como hum socorro, aos que por Direito novo saõ sucessores do intestado, ou por testamento. ( Outras extraordinarias, Arpr.b.t.pr.á n.14.) Como o Pretor introduzio muitas especies de sucessão, e as dispoz por ordem, e muitas vezes em huma, e outra especie haja pessoas em differente grão para que as acções dos credores se não demorem, e estes tenhaõ a quem convir, e para que se não metesssem com facilidade de posse dos bens do defunto, e deste modo tratassem de seu proveito, limitou tempo certo á possessaõ, ou petição da posse dos bens, e deu aos pays, e filhos, ou naturaes, ou adoptivos, hum anno; e aos outros, ou agnados, ou cognados, cem dias.

## Remiss.

- <sup>1</sup> Direito novo. Quanto áquellas Constituiçōens , a que o §. se refere, no exordio, parece que não existem. Quanto á Constituiçāo que regeita a possessaō quinta , *L.fin Cod emancip. liber.* vide §. *Inst. quib mod. jus patr. pot. sol.* E quanto á que reprova a settima , e oitava possessaō, he a mesma na lingua Grega §. 3. *Inst. successf. libert.* de qua *Cujac. 20. obf. 34.* Quanto ao marido , e mulher , *supr. § 3. b. t. n 7. Ord.lib. 4. tit. 94.* São correllativos , *Portug. lib. 1. prælud 2. § 6. ex n. 9 Barb. ax. 61.* Patta o §. ás especies , e extraordinario , e ultimamente ao Edicto successorio , *L. 1. ff. successor.edict.*
- <sup>2</sup> Seis sómente : duas *contra tab. & secundum tab. testando*: quatro, não testando, *unde liberi, unde legitimi, unde cognati, unde vir & uxori.* Ordinarias , na ordem do Edicto ; as mais , extraordinarias.
- <sup>3</sup> Um anno , ou cem dias : para pedir a possessaō , *Ulp. d. tit. 29. §. 9. de possessionib dandib bonorum possesso datur parentibus, & liberis intra annum, ex quo petere potuerunt; cæteris intra centum dies agnados, ou cognados.*
- <sup>4</sup> Seu proveito: o herdeiro beneficiato , faz leus os frutos , em quanto os credores não instaō pelo seu pagamento , *dix. L. 1. §. 2. n. 189 ff. adq. poss. tom. 8. ubi DD.*

§. 5. *Et si intra hoc tempus aliquis bonorum possessionem non petierit: ejusdem gradus personis ad crescit: vel si nullus sit, de inceps cæteris bonorum possessionem perinde ex successorio edicto pollicetur, ac si is, qui præcedebat, ex eo numero non esset. Si quis itaque delatam sibi bonorum possessionem repudiarerit, non quoquisque tempus bonorum possessioni præfinitum exceferit expectatur: sed statim cæteri ex eodem*

*edicto admittuntur In petenda autem honorum possessione, dies utiles singuli considerantur.*

E se houver algum , que não peça a possessaō dos bens dentro deste tempo ; accrece , o que havia de haver , aos do mesmo grāo. E se não há nenhum dahi em diante , se dá a mesma possessaō de bens aos outros , que succedem pelo Edicto successorio , como se aquelle que era parente mais proximo , não tóra do numero dos sucessores. E se algum repudia a herança , sem esperar o tempo , logo em repudiando são admittidos a ella os outros , por virtude do mesmo Edicto. E o tempo de a pedir , he util , e não continuo , quer dizer , começa do dia da sciencia , de que a pôde aceitar.

## Remiss.

Accrece ás pessoas do mesmo grāo , o que elle havia de haver pela possessaō pedida em tempo , *L. 3. fin. & L. 4. & L. 5. ff. h.t. bon. poss. L. unic. Cod quand. non pet pars.* vide §. *fin. Inst. ad S. C. Orfic.* Repudiando os primeiros , logo corre o tempo aos segundos , e seguintes , *L. 1. §. 6. & 10. ff. successor.edict.*

Do tempo util , e não continuo , *dix. §. 6 Inst interdict.* que aonde o he , requere sciencia , e esteja removido todo o impedimento. Ao ignorante , impedido ( da parte do A. R. Juiz ) não corre , *L. 2. pr. & §. 1. ff quis ord. bon. poss. L. 1. ff. divers. & temp. præscript. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 48. n. 2. & 2. Portug lib. 2. cap. 13. n. 133. Peg. 2. for. cap. 11. pag. 919. Per. man. reg. p. 2. cap. 29. n. 8. Valasc. allegat. 58.*

§. 6. Sed benè anteriores principes & huic causæ providerunt , ne quis pro petenda bonorum possessione curet : sed quocunque modo admittentis eam judicium ( intra statuta tamen

*Liv. 3. Tit. 11. de Acquisitione per adrogationem. pr. §. 1. 2. 157  
tamen tempora) ostenderit, plenum  
habeat earum beneficium.*

Os Principes antigos, proverão, e bem, para não haver pressa empe dir a possessaõ de bens; antes de qual quer modo que mostrar sua vontade, dentro dos tempos estatuidos, tenha o pleno beneficio das possesoens.

### *Remiss.*

I Do modo de pedir a possessaõ : Constantino, *L. fin. Cod. qui admitt. ad bon. poss.* Agora se pede pelo gráo, segundo lhe compete, *ex Novel. 118.* e outras vocaçoens de Direito.

• • • • • • • • •

## **T I T. II.**

### *De Acquisitione per adrogationem.*

*Est & alterius generis per universitatem successio, quae neque legge duodecim tabularum, neque praetoris edicto, sed eo jure, quod consensu receptum est, introducta est.*

Há outro genero de sucessão pelo universal, que nem he da Ley das 12. toboas, nem pelo Edicto do Praetor; mas foy introduzida por hum Direito do costume recebido. Contado no 3. lugar, *§. fin. Inst. per quas pers. cuiq. adquir. lib. 2. tit. 9.*

*§. 1. Ecce enim cum paterfamilias sese in adrogationem dat, omnes res ejus corporales & incorporales, quaeque ei debitae sunt, adrogatori antea quidem pleno jure adquiebantur: exceptis ijs, quae per capitum diminutionem pereunt, quales sunt operarum obligationes, & jus agnitionis. Usus etenim & ususfructus, licet his antea connumera-*

*bantur, attamen capitum diminutione minima eos tolli prohibuit nostra constitutio.*

Neste caso: quando o pay de familias, se dava a si em arrogação, (adopçaõ *lib. 1. tit. 11.*) ou adrogação, todas as suas coufas corporaes, e incorporaes, e quaequer outras que lhe fossem devidas, conforme ao Direito antigo, se adquirirão plenamente para o adrogador, exceptas aquellas que pereciaõ pela diminuição da cabeça, como saõ as obligaçoens das obras, e Direito da agnação. E ainda que antigamentente o uso, e o uso fruto se contava entre estas coufas, com tudo nós defendemos por nossa Constituição, se não perdessem pela diminuição da cabeça, *minima.*

### *Remiss.*

Constituição, *L. pen. Cod. usufr. vide §. 3. Inst. usufr.* que se não perde pela minima.

*§. 2. Nunc autem nos eadem acquisitionem, quae per adrogationem fiebat, coarctavimus ad similitudinem naturalium parentum. Nihil enim aliud, nisi tantummodo ususfructus tam naturalibus parentibus quam adoptivis per filios familarum adquiritur in ijs rebus, quae extrinsecus filiis obveniunt, dominio eis integro servato. Mortuo autem filio adrogato in adoptiva familia, etiam dominium (rerum) ejus ad adrogatorem pertransit: nisi supersint aliae personae, quae ex constitutione nostra, patrem in ijs, quae adquiri non possunt, antecedant.*

Nós restringimos agora a mesma aquisição por adrogação, á semelhança dos pays naturaes; porque nenhuma outra coufa se adquire pelo filho familias para o pay natural, ou adoptivo, se não o uso fruto, nas cou-